



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM)
FACULDADE DE EDUCAÇÃO (FACED)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO (PPGE)**

**O DIREITO AO NOME SOCIAL DE ESTUDANTES TRANS E TRAVESTIS
MENORES: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ESCOLA AMAZONENSE**

OLIVIE SAMUEL PAIÃO

**MANAUS/AM
2025**

OLIVIE SAMUEL PAIÃO

**O DIREITO AO NOME SOCIAL DE ESTUDANTES TRANS E TRAVESTIS
MENORES: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ESCOLA AMAZONENSE**

Tese apresentada por Olivie Samuel Paião à Linha 01 – Educação, Estado e Sociedade na Amazônia do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Educação, da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Amazonas, como requisito de qualificação da Tese.

Orientador: Prof. Dr. Márcio de Oliveira.

Trabalho realizado com o apoio da FAPEAM.

**MANAUS/AM
2025**

Ficha Catalográfica

Elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

P142d Paião, Olivie Samuel
 O direito ao nome social de estudantes trans e travestis menores:
 a dignidade da pessoa humana na escola amazonense / Olivie
 Samuel Paião. - 2025.
 132 f. : il., color. ; 31 cm.

 Orientador(a): Márcio de Oliveira .
 Tese (doutorado) - Universidade Federal do Amazonas,
 Programa de Pós-Graduação em Educação, Manaus, 2025.

 1. Dignidade da Pessoa Humana. 2. Nome Social . 3. Menores
 Púberes. 4. Ambiente Escolar. 5. Legislação Amazonense. I.
 Oliveira, Márcio de. II. Universidade Federal do Amazonas.
 Programa de Pós-Graduação em Educação. III. Título

OLIVIE SAMUEL PAIÃO

**O DIREITO AO NOME SOCIAL DE ESTUDANTES TRANS E TRAVESTIS
MENORES: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ESCOLA AMAZONENSE**

Tese apresentada por Olivie Samuel Paião à Linha 01 – Educação, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Educação, da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Amazonas, como requisito de qualificação da Tese.

Orientador: Prof. Dr. Márcio de Oliveira
Coorientadora: Profa. Dra. Fabiane Maia Garcia.

Trabalho realizado com o apoio da FAPEAM

Data de Defesa: 18/09/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Márcio de Oliveira
(Orientador: PPGE-UFAM)

Prof. Dr. João Luiz da Costa Barros
(Membro Interno: PPGE/UFAM)

Prof.^a Dr.^a Rita de Cássia Fraga Machado
(Membro Externo - UEA)

Prof. Dr. Cláudio Pinto Nunes
(Membro Externo: PPGE/UESB)

Prof. Dr. Reginaldo Peixoto
(Membro Externo - UEMS)

Prof.^a Dr.^a Thaiany Guedes da Silva
(Membro Suplente Interno – UFAM)

Prof.^a Dr.^a Eliane Rose Maio
(Membro Suplente Externo – UEM)

**MANAUS/AM
2025**

AGRADECIMENTOS

Aos encantamentos do universo, minha gratidão eterna a Deus, aos Orixás e às forças do invisível que guiaram cada passo desta jornada. Que Iemanjá, com sua imensidão de amor, e Xangô, com sua justiça flamejante, abençoem este trabalho e continuem a soprar as velas do meu caminho.

Ao meu querido orientador, Dr. Márcio de Oliveira: você foi abrigo e suporte nos momentos de tempestade. Quando a insegurança tentava me dominar, você estendeu a mão, confiou no meu potencial e nunca desistiu de mim. Serei sempre grato por seu carinho e paciência, pela coragem que me inspirou e pela luz que irradiou em dias sombrios.

À Professora Dra. Fabiane Maia, minha coorientadora atenta e visionária: obrigada por olhar além do óbvio, por desafiar limites e me ajudar a encontrar novas perspectivas. Seu olhar esclarecedor e suas reflexões profundas foram como bússolas místicas, apontando-me sempre para o norte do conhecimento.

Ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação da UFAM (PPGE): este espaço coletivo de sonhadores e pesquisadores foi o solo fértil onde plantei minhas ideias. Cada aula, cada debate, cada café compartilhado contribuíram para o florescimento desta pesquisa.

Aos amigos do PPGE que emprestaram seu saber e afeto: Gabriela Nobre, Josivaldo Vilaca, Katia Lima, Ariane Santos e Elbert Franklin, obrigado por cada conversa que destravou bloqueios e por cada gesto de amizade que aqueceu o coração. Vocês teceram com minhas palavras a malha desta tese.

Em especial, à Cláudia Alves, companheira fiel de trilhas e emoções: sua presença suave e seus conselhos certos me empurraram para frente sempre que quis fechar os olhos. A você, Luis Fernando, que me sustentou com palavras de ânimo e ombro amigo; e ao Luciano Santos, cuja generosidade e risadas iluminaram longas sessões de escrita, minha eterna gratidão.

Às amigas que, de longe, vibraram por cada conquista: Jacqueline Cabral, Larissa, Vanessa e Sílvia, senti o calor de vocês mesmo a quilômetros de distância. Obrigado por cada mensagem, cada “você consegue!”, cada brinde à vitória que ainda estava por vir.

Aos amigos que o Amazonas me presenteou — Nelson e Mari, Jackeline e Carlos, — vocês foram terra firme onde plantei raízes. Celebramos juntos risos e lágrimas, mostraram-me que, mesmo em solos desconhecidos, há sempre um espaço para acolhida.

Às amigadas nascidas da docência: Talyta e Josiane, parceiras de experimentos acadêmicos, risadas, choros e suporte; a Prof. Gabriela Eulálio que sempre apostou grandemente em mim; à Mariana, que me deu um peteleco certo para retomar a escrita e um abraço apertado; A Lucia Malavasi, que virou minha companheira de NPJ e eterna amiga; e à Elaine Benayon, cuja troca de ideias renovou meus horizontes,

meu muito obrigado.

Minha família, esteio de amor inabalável: à minha mãe, Cidinha, por acreditar neste sonho e incentivar a aventura de desbravar o Amazonas; ao meu amado Matheus Freitas, parceiro de vida e de sonhos, que segurou minha mão em cada tropeço; ao meu Pai de Santo e amigo, João Clenardo, e ao Pai Henrique, meu Pai de Santo de coração, cujas bênçãos espirituais foram trilha luminosa na escuridão.

Aos risos e abraços das minhas sobrinhas e do meu sobrinho — Emanuella, Luiza, Ester e Arthur — saibam que o tio ama vocês e que cada vitória é também de vocês.

Por fim, a todos e todas que, direta ou indiretamente, iluminaram minha caminhada: vocês foram fagulhas de magia em meio à rotina, estrelas que brilharam nos meus céus cinzentos.

Que este trabalho seja tão vibrante quanto as cores de um oráculo, tão profundo quanto as águas de Oxum e tão firme quanto o aço de Ogum.

Axé e gratidão infinita!

Oliviê S. Paião.

RESUMO

Essa pesquisa encontra-se vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e adere à linha de pesquisa 02 “Educação, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional”. Entendemos que discutir a temática LGBTQIAPN+ não é mais tão incipiente, as discussões sobre essa seara saíram do campo teórico e se recentralizam na convalidação de direitos garantidos pela Constituição Federal - mas, por vezes, não ratificados no meio social. As pesquisas que giram nesse entorno, sobretudo, trazem uma narrativa de que os direitos constitucionais pertencem a todos/as e o Estado, como ente federativo, tem o poder-dever de fazer valer, de forma indistinta e indiscriminada. Nessa toada, após a redemocratização do país, na busca de seus lugares ao sol, a comunidade LGBTQIAPN+, ainda que com muitas tensões, garantiu a união civil entre pessoas do mesmo sexo, a adoção, a criminalização da homofobia; já na pauta de identidade de gênero, para as pessoas Trans, a possibilidade da cirurgia de afirmação de gênero à forma com que se identifica, o uso de hormônios por intermédio do SUS, a mudança do prenome perante o cartório de registro civil, e como afirmação identitária, o estabelecimento do nome social, de modo particular no ambiente escolar. Este último ainda levanta muitas discussões e posicionamentos arraigados de preconceito. A problemática se torna ainda maior quando se sai do campo da maioria para discutir o nome social dos/das menores púberes, que não têm a autonomia para definir como serão chamados/as sem a chancela dos/as representante(s) legal(is). O objetivo deste trabalho é discutir a dignidade da pessoa humana, em uma visão holística, problematizando que as pessoas trans/travestis devem ser tratados/as da forma com que se identificam e seus respectivos nomes sociais, mesmo quando não atingiu a maior idade, sobretudo dentro do ambiente escolar. Com a escassez de materiais sobre a dignidade dos/das menores púberes que se identificam Trans/travestis e desejam seus nomes sociais/registros, este trabalho terá como recorte temporal os anos de 2016 a 2025, considerando como marco o Decreto nº 7.727/2016 (Brasil, 2016) à defesa deste trabalho - o que não impede uma análise de documento anterior, ainda que de forma pinçada. Nesse sentido, o tipo de pesquisa é documental, cujo intuito será de destrinchar os documentos educacionais afetos ao contexto escolar amazonense, que abordem a minoridade Trans/travesti e caráter bibliográfico, pois irá revisar a bibliografia existente sobre o assunto, que é pouco, bem como a legislação vigente que dispõe sobre o nome social no Amazonas. A pesquisa terá, ainda, caráter exploratório, haja vista ser tema pouco trabalhado, e se debruçará a falar dos direitos ao nome social pelos menores púberes, como sujeitos dignos, quando ainda no ambiente escolar. O método adotado é o hermenêutico-dialético para compreender a questão no campo da política pública nacional e do Amazonas em seus marcos legais e no sentido das leis sobre os direitos, bem como apontar as contradições existentes no âmbito escolar a partir do confronto entre os direitos e as informações extraídas de jornais nacionais, regionais e questões do próprio Conselho Nacional de Educação (CNE). Destaca-se refletir-se-á sobre a dignidade da pessoa humana na minoridade, haja vista ser essa a raiz da discussão quando do conflito de posição entre genitores e os/as menores púberes, e estes/as não poderem usar seu nome social no ambiente escolar, configurando-se um conflito do direito à dignidade da pessoa humana, o poder familiar e a chancela do Estado para que se perpetue essa ofensa no ambiente educacional. Assim, tendo em vista a evolução social, justifica-se a presente discussão pela emergência do tema e por sua atualidade, pois

a problemática dos/as menores púberes não poderem se identificar da forma com que se enxergam, sem a autorização dos/das responsáveis, transcende a própria pessoaalidade, sendo uma ofensa à Constituição. Visualiza-se, com a pesquisa, que embora tiveram muitos avanços em relação ao nome social, essa discussão ainda precisa ser ampliada no que se refere aos/às menores púberes, haja vista serem sujeitos de direito e devem, por si, escolher como serão tratados no ambiente escolar, sob pena de ferir-lhes a dignidade, necessitando de alteração o atual texto legal, cujo efeito seja de lei federal: *erga omnes*- isto é, de efeito geral a todos estados da federação brasileira.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa humana; Nome social; Menores púberes; Ambiente escolar; Legislação Amazonense.

ABSTRACT

This study is affiliated with the Graduate Program in Education at the Federal University of Amazonas (UFAM) and follows Research Line 02, “Education, Public Policies, and Regional Development.” It is recognized that discourse on LGBTQIAPN+ issues is no longer in its infancy; debates have moved beyond the purely theoretical and are now reframed around the realization of rights enshrined in the Federal Constitution—rights which, on occasion, remain unimplemented in social practice. Scholarship in this field predominantly advances the narrative that constitutional rights belong to all individuals, and that the State, as a federative entity, bears both the power and the duty to enforce them impartially. In this context—following Brazil’s redemocratization and the community’s struggle for visibility—the LGBTQIAPN+ movement, despite enduring tensions, has secured same-sex civil unions, adoption rights, and the criminalization of homophobia. On matters of gender identity, trans persons have obtained access to gender-affirming surgery consistent with their self-identification, hormone therapy through the Unified Health System (SUS), legal change of given name at the civil registry, and, as a form of identity affirmation, the establishment of a social name—particularly within educational settings. The latter measure, however, continues to provoke extensive debate and reveal deeply rooted prejudice. The challenge intensifies when addressing the social names of pubescent minors, who lack autonomy to choose how they are addressed without their legal guardians’ consent. The objective of this study is to examine the dignity of the human person from a holistic perspective, problematizing the principle that trans individuals should be addressed by their self-identified names—even prior to reaching the age of majority—and especially within the school environment. Given the scarcity of scholarship on the dignity of pubescent minors who identify as trans and pursue their social or legal names, this research is temporally delimited to 2016–2025, with Decree No. 7.727/2016 (Brazil, 2016) serving as a pivotal reference for the present defense—without excluding selective analysis of earlier documents. Methodologically, the study combines a documentary approach—unpacking educational materials pertinent to the Amazonian school context that address trans minority—and a bibliographical review of the limited existing literature and current Amazonas legislation on social names. Furthermore, the research adopts both exploratory and explanatory dimensions: exploratory, due to the under-researched nature of the topic; explanatory, as it scrutinizes the rights to social names held by pubescent minors as dignified subjects within the educational sphere. Employing a hermeneutic-dialectical method, the study interrogates national and Amazonas public policy within their legal frameworks and exposes contradictions in school practice through a comparative analysis of legal rights and data drawn from national and regional newspapers and deliberations of the National Education Council (CNE). Central to this inquiry is reflection on the dignity of the human person in minority, since conflicts between parental authority and the rights of pubescent minors—when those minors are prevented from using their social names in school—constitute a direct clash among human dignity, familial power, and the State’s endorsement of an enduring injustice within educational settings. In light of social progress, the present discussion is justified by the urgency and contemporaneity of the theme: the inability of pubescent minors to self-identify without guardian authorization transcends individual identity, constituting an affront to the Constitution. Although significant advances have been made regarding social names, this research demonstrates that discourse must further expand to encompass pubescent minors—who are full rights-bearing subjects entitled to determine how they are addressed in

schools—lest their dignity be compromised. This calls for amendment of the current legal framework through federal legislation- with *erga omnes* effect.

Keywords: Human Dignity; Social Name; Pubescent Minors; School Environment; Amazonian Legislation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ABL	Associação Brasileira de Lésbicas
ABRAGAY	Associação Brasileira de Gays
ANTRA	Associação nacional de Travestis
ARTGAY	Articulação Brasileira de Gays
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CANDACES	Coletivo Nacional de Lésbicas Negras Feministas e
Autônomas	
CNPQ	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNT	Coletivo Nacional de Transexuais
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do/da Adolescente
CRFB/CF	Constituição da República Federativa do Brasil
DEPCA	Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao/à
Adolescente	
ECA	Estatuto da Criança e do/da Adolescente EJA Educação de
Jovens e Adultos/as	
FAPEAM	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas
LGBTQIAPN+	Lésbicas, gays, bissexuais, trans, queer/questionando, intersexo, assexuais/arromânticos/agênero, pansexual/polissexual, não binárias e mais.
LBL	Liga Brasileira de Lésbicas
MDHC	Ministério de Direitos Humanos e Cidadania
MEC	Ministério da Educação e Cultura
ONDH	Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos
PC	Polícia Civil
PME	Plano Municipal de Educação PNE Plano Nacional de
Educação	
SEDH	Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da
República	
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificações
SNDH	Sistema Nacional de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
UFAM	Universidade Federal do Amazonas

SUMÁRIO

MINI MEMORIAL	14
1 INTRODUÇÃO.....	21
2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO.....	30
2.1 Das dificuldades do referido princípio no ordenamento jurídico Brasileiro	36
2.2 O desdobramento da dignidade: o direito da personalidade e conseqüentemente ao nome.....	40
2.3 A dignidade humana do/a discente Trans/Travesti no ambiente educacional . Erro! Indicador não definido.	
3 DIREITOS LGBTQIAPN+: dos principais marcos à garantia do nome social ...	52
3.1 A construção e luta por direitos- um review dos principais marcos....	48
3.2 Do nome social como conquista	62
4 DIREITO AO NOME SOCIAL DOS/DAS MENORES PÚBERES NO AMBIENTE ESCOLAR: INTERSECIONALIDADE ENTRE OS DIREITOS TRANS+ E A DIGNIDADE HUMANA.....	65
4.1 A dignidade humana como direito fundamental e a não discriminação	67
4.2 O nome social como direito fundamental: contextualização e função	71
4.3 Do nome social ao registral: apontamentos do cenário brasileiro	77
4.3.2 O Decreto 8.727 de 28 de abril de 2016 e seu impacto interpretativo	
4.3.3 Do cenário do judiciário brasileiro: O recurso extraordinário nº 670.422 à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275.....	84
4.3.4 Da alteração do nome registral: a legislação vigente.....	91
4.4 O uso do nome social na educação básica	93
4.4.1 O nome social no contexto amazonense: Da resolução nº 33/2013- CEE/AM à Resolução 12/2018 aplicável a Secretaria de Estado de Educação e Desporto (SEDUC) e Secretaria Municipal de Manaus (SEMED) e a dignidade do/ a menor	100
CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS.....	114
APÊNDICE A.....	125

MINI MEMORIAL

No curso do doutorado, no ano de 2023, optei por cursar uma disciplina optativa “Pesquisa com Documentos de Políticas Educacionais”, conduzidas pelas Professoras Doutoras Camila Ferreira da Silva e Rita de Luna. Logo na primeira aula lançaram o questionamento: Quem dessa sala acredita que o documento fala? Alguns/Algumas alunos/as titubearam uma resposta até que um disse que acreditava. De forma muito sutil, solicitaram que fizesse o documento, então, falar- o que, por óbvio não aconteceu.

Intrigado e atento veio a explicação. O documento não fala, é impossível. No entanto, o documento possui todos os dados que precisamos e quem fala é o pesquisador, após a análise documental. No resultado desta análise são vários os fatores que devemos levar em consideração, como qual dado quer ser extraído, qual o método aplicado, qual o universo da pesquisa e sua finalidade, mas, sobretudo, quem é o pesquisador? De que contexto ele vem? Isso, de certa forma, implica nos resultados, na ótica da análise e de sua interpretação. É possível separar a pessoa de sua pesquisa?

Assim, àqueles que se interessarem em saber quem é o pesquisador, este mini memorial dará alguns elementos, de forma sintética, de minha vida, nuances e percepções.

Natural de Paraguaçu Paulista/SP, uma cidade interiorana, próxima das cidades de Presidente Prudente/SP, Marília/SP, Assis/SP e, aproximadamente, 500km da Capital de São Paulo.

Em Paraguaçu Paulista foi criado por sua mãe, Maria Aparecida Paião e seu pai José Aparecido Paião. Ambos de origem muito humilde. A mãe, a mais velha de 07 irmãos, com intuito de ajudar a criação dos mais jovens, ante a ausência da figura paterna, foi aos 11 anos trabalhar na roça, junto de sua mãe, para colher algodão, milho e cortar cana, até se tornar empregada doméstica e diarista. O pai, o mais velho de 5 meios-irmãos, perdeu a mãe com 02 anos de idade, foi criado por sua madrasta e seu pai, que também faleceu cedo, ao auge dos 16 anos de idade de José. Para se criar carregava sacas de café, capinava e era servente de pedreiro, até que, com muito custo, tornou-se pedreiro.

José Aparecido Paião e Maria Aparecida Paião tiveram 03 filhos: Heloisa

Helena Paião, Gisele Aparecida Paião e Olivê Samuel Paião- este com diferença de 09 anos e 04 meses da irmã do meio.

Por ser uma cidade do interior e residir num bairro de baixo poder econômico, a vida não foi fácil para nenhum dos filhos. No entanto, mesmo diante de tantas dificuldades, os genitores sempre foram muito trabalhadores. Por serem autônomos, faziam cargas exaustivas de trabalho, de segunda a segunda, na tentativa de manter o mínimo existencial para os três filhos.

Nunca nos faltou o essencial à mesa. Não se tinha o luxo, não se tinha glamour, mas dentro da simplicidade, se tinha o alimento diário. Como adicional, tinham uma criação de galinhas no fundo de casa, bem como plantações de diversas frutas, como limão, mamão, goiaba, acerola, além de mandioca... E assim era a vida, quando precisava, comiam daquilo que tinham no quintal.

O pesquisador estudava pela manhã e desde a tenra idade seu pai quem o acordava pela manhã para se arrumar. Levava na cama uma xícara de café preto para a mamãe e preparava o café da manhã para os filhos: uma “pratada” de mandioca frita ou então o arroz, feijão e ovo na frigideira, para dar sustância durante todo o período matutino.

O pai terminou os estudos depois de adulto; a mãe foi até a 4ª série do fundamental. Exatamente por isso, sempre foram muito exigentes com os estudos dos filhos, queriam que tivessem uma vida mais fácil. Não os deixavam faltar nem com chuva braba. O pai, pela maior flexibilidade de horário, é quem mais comparecia às reuniões escolares para receber o relatório dos filhos, se estavam presentes e com bom rendimento – o que rendia algumas palmadas no pesquisador, haja vista ter um bom desempenho acadêmico, mas falava mais que o homem da cobra e não conseguia ficar sentado por muito tempo (risos).

Os primeiros estudos do autor se iniciaram em 2003, na Escola Municipal Eleonor Mendes de Barros. Ainda quando se chamava de pré-escola, no pré I, teve a Profª. Mercedes (*in memoriam*) como educadora; no pré II a Profª. Sueli; e no pré III, a Profª Norma. Foi uma das épocas mais legais da vida. Muito precoce e falante, começou a escrever e a ler no pré I e nas reuniões, era escolhido para ser orador e elogiado por aprender com rapidez- mas aqui as professoras já diziam que era muito ativo, educado, porém muito falante e elétrico.

Na 1ª série foi matriculado na escola em frente de sua casa, em 2006, bastava atravessar a rua para estar quase que dentro da sala de aula, a Escola Municipal

Sidney Gomes Salomão- local que forneceu uma ótima formação até a quarta série do ensino fundamental– acredite ou não, o pesquisador se recorda do nome de todas as professoras e adorava passar o tempo na escola. Matriculado pela manhã, ao terminar o período ia para casa almoçar e retornava para a escola na parte da tarde, para participar das turmas de teatro às terças e quintas e nos outros dias, para ficar lendo na biblioteca.

Da 6ª até a 8ª série foi matriculado na Escola Estadual Diva Figueiredo da Silveira, em período integral. Nesse mesmo período, aos 11 anos, começou a trabalhar no período noturno em um carrinho de cachorro-quente (que em Manaus é conhecido como kikão) que a família tinha em casa, para ajudar na renda mensal.

Pouco tempo depois, a sua irmã Gisele foi cursar pedagogia na cidade vizinha, oportunidade em que trabalhava durante o dia e estudava à noite, tendo de morar naquela cidade. A irmã Heloisa se casou e constituiu família. Haja vista as demandas de saúde mãe, naquele momento, ficou insustentável a manutenção da lanchonete e assim tiveram de fechá-la.

A necessidade do trabalho ainda era latente para ajudar na qualidade de vida e nas novas necessidades que haviam surgido. Assim, foi trabalhar no comércio aos 12 anos de idade, como vendedor no camelódromo da cidade. Estudava pela manhã e de tarde, e aos finais de semana, feriado e férias no camelô, além de ajudar o genitor nas obras, a carregar tijolos, “bater” massa, limpar as construções e rejuntar o piso.

Essa situação permaneceu até o início do ensino médio, em 2011, em que cursou na Escola Técnica Centro Paula Souza (público). No período da manhã cursava o ensino médio regular e na parte da tarde o Técnico em Administração.

No ensino médio, o autor, em razão de seu desenvolvimento mental e físico, começou a se conhecer mais e identificar algumas diferenças comportamentais e cognitivas. Embora fosse desenvolto no conteúdo, seu vínculo de amizade sempre foi escasso, com poucos/as amigos/as. Extremamente rígido consigo, perfeccionista e exigente, fruto de uma criação exigente (e mais tarde, em 2021, pelo laudo do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade- TDAH).

Não somente isso, a sexualidade no auge da adolescência começa a se manifestar, o que gerou um grande conflito interno neste ser que não era mais criança, nem adulto reconhecido. Algumas preferências começam a se externalizar neste momento- inclusive as pequenas paixões que transitavam por todos os gêneros.

Ante a rigidez da criação que seu pai e sua mãe e a criação bruta que tiveram,

de lar religioso, não encontrou guarida na família quando se descobriu bissexual. Vários eram os discursos de intolerância no meio em que vivia. Foi neste momento que a história de toda pessoa que se descobre LGBTQIAPN+¹ sem apoio da família, se repete.

Tendo em vista o ambiente que se tornou hostil e o desejo em adentrar a faculdade de Direito, em 2013 prestou a prova do (Exame Nacional do Ensino Médio) ENEM e foi aprovado para o curso desejado, com bolsa integral, na Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) em Presidente Prudente.

Aos 17 anos o autor se mudou para a cidade de Presidente Prudente/SP para cursar a faculdade. Foi o curso onde se encontrou. Com os desafios da vida solo e recursos parcos, trabalhava durante o dia e estudava à noite.

A faculdade foi transformadora. O autor se descobriu um sujeito de direitos e garantias constitucionais. Um sujeito que poderia lutar pelos direitos alheios, mas, sobretudo, por si.

A vida não tão tranquila, para conseguir se manter na cidade universitária, cujo custo de vida era alto, precisou trabalhar em dois locais ao mesmo tempo, e cursar a faculdade no período noturno. Diversas foram as noites sem dormir para honrar com o propósito e com a oportunidade que lhe foi dada.

Durante a graduação, em 2014 e 2015, começou a publicar os seus primeiros escritos, abordando sobre o mundo da violência doméstica, do instituto dos códigos processuais, do direito à educação e a se envolver em grupos de estudos que abordavam a temática LGBTQIAPN+- primeiro para desconstruir várias pré-conceitos que ainda tinha, segundo para se aceitar e se autoconhecer, além de se engajar para defender a sua própria causa e de outros(as) amigos(as).

Em 2015 começou a estagiar em um escritório de advocacia da área Cível e Empresarial, na cidade de Presidente Prudente/SP, além de realizar trabalhos extras aos finais de semana, como monitoria, formatação de trabalhos e trabalhar em festas infantis, para complementar a renda.

Em 2016 várias questões de saúde emergiram. Após muita relutância e superar a ignorância de um garoto de interior, com a ajuda de alguns amigos, procurou ajuda psicológica e psiquiátrica. A somatória de questões que o dominavam naquele momento, possibilitou o diagnóstico e tratamento do Transtorno de Ansiedade

¹ Lésbicas, gays, bissexuais, trans, queer/questionando, intersexo, assexuais/aromânticos/agênero, pansexual/polissexual, não binárias e mais.

Generalizado (TAG).

A frequência e intensidade do sofrimento interno, das cobranças, do trabalho, da faculdade, das questões internas e familiares, só fizeram revelar uma patologia que o acompanhava desde a tenra idade, e que explicava muita coisa: a inibição, a sensibilidade ao estresse e cobrança exageradas, os pensamentos intrusivos frequentes, enjoo, inflações, dores musculares.

Mesmo com o tratamento - que não foi feito de forma adequada -, no ano de 2017, com 20 anos de idade, veio o segundo diagnóstico: o *burnout* e a depressão. Foi o início de uma luta que dura até os dias atuais na escrita dessa tese. Lidar com essas condições não se revelaram fáceis, mas em razão dos problemas familiares, optou em enfrentar só e posteriormente partilhar com os amigos mais próximos.

Durante os 05 anos de graduação o autor morou 01 ano sozinho e os outros anos em uma república com mais 09 pessoas, situação em que dividia quarto com sua melhor amiga, Jacqueline Cabral, que foi um grande pilar de sustentação e força nesse desafio de saúde.

Para driblar as situações, embora o tempo fosse escasso, o autor sempre teve paixão pelo espaço acadêmico e embora trabalhasse muito, fazia o possível para participar de todos os eventos acadêmicos da graduação e se integrar dos processos de pesquisa e extensão. Participando, inclusive, de eventos de mestrado e doutorado que aconteciam em outras instituições e cidades, incentivado por seus/suas professores(as) de graduação, que inclusive ajudavam financeiramente e emocionalmente- doce lembrança do Profº. Dr. Pablo e da Profª Dra. Nayara.

No final de 2017, penúltimo ano da graduação, ao prestar o XXV exame da ordem dos advogados, obteve aprovação da primeira fase do certame. No início de 2018, foi aprovado na segunda fase da OAB, que prestou na temática de Direito Civil.

Ainda no primeiro semestre de 2018 apresentou seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), intitulado “Da inserção de súmulas no CPC em nome da Segurança Jurídica”, sendo aprovado pela banca.

Tendo em vista a temática do TCC e sua orientadora, Profª Nayara, estar vinculada à um Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - A Universidade Eurípedes de Marília (UNIVEM), na cidade de Marília/SP, obteve muito apoio para, ainda na graduação participar de diversas atividades do programa, como palestras, mesas redondas, lançamento e organização de livros etc.

Como o interesse pela docência e pela educação era latente, ia a todos os

eventos possíveis do UNIVEM, oportunidade em que teve contato com diferentes áreas de pesquisa do Direito.

No início de 2019, em janeiro, 15 dias após a colação de grau do curso de Direito, o autor realizou a prova de ingresso ao Mestrado em Direito e Estado na Era Digital do Univem, na modalidade de bolsista CAPES. No início de fevereiro foi aprovado e convocado para compor o programa como aluno bolsista.

No meio do ano de 2019, o pai faleceu de câncer, que deixou um buraco enorme no coração e uma herança na memória. Mas embora a dor fosse (e ainda é) existente, não havia tempo para desistir.

Durante o mestrado, embora a linha de pesquisa fundante se debruçava sobre o processo civil e os recursos da inteligência artificial, foi na matéria de Educação Jurídica Ativa que teve maior contato com a estrutura dos cursos e com a docência, pois em razão dessa disciplina recebeu o convite para ministrar aulas em um curso preparatório para a OAB. Além do mais, o Prof. Horário, foi um dos responsáveis pela estruturação do curso de direito, fato que despertou ainda mais o interesse pela área da educação e o artigo produzido na disciplina foi publicado em 2021, na Revista da Universidade Estadual de Maringá em parceria com a Universidade de São Paulo, intitulado “Transformação Digital na Educação Jurídica: um cenário disruptivo para a IES” (Paião et al, 2021)

As matérias de “Inclusão Social”, “Acesso à justiça” e “Direito, novas tecnologias e controle social” foram extremamente importantes no engajamento e na construção do perfil do autor, que passou a estudar com mais profundidade as causas sociais e debater sob a ótica jurídica os direitos das minorias (no sentido de ausência de representatividade). Assim, publicou artigos e capítulos de livros versando sobre o direito das mulheres, violência, a dignidade da pessoa humana face a agenda 2030, a educação como vetor para os direitos humanos, direitos trans etc. (Paião; Cerbelera Neto, 2020); (Paião; Daun; Lippe, 2020); (Paião; Juliasz; Daun; Modelli, Santos, 2021); (Sabbatine; Paião, 2021).

Dessa forma, tendo em vista o interesse e as pesquisas preliminares na área da educação, as publicações, o interesse pela temática LGBTQIAPN+ sob a ótica do direito, no início de 2021, com a aprovação no mestrado, decidiu o autor, no auge da pandemia, seguir o coração e realizar o processo seletivo de doutorado para a Universidade Federal do Amazonas (UFAM): cursar uma federal sempre foi um sonho; pesquisar no campo educacional, haja vista a paixão pela docência, se mostrou uma

ótima opção; bem como mergulhar numa instituição que muito aborda as políticas públicas, a luta pelos direitos nas suas mais diferentes facetas, que guerreia pela democratização do ensino e não se cala ante as atrocidades do ente estatal.

Assim, em março de 2021, poucos dias após o aniversário, foi apresentado com a aprovação no processo seletivo e iniciou a linda e árdua jornada do doutoramento, onde as expectativas de estudos foram superadas. O conhecimento foi expandido. O contato com a faculdade, discente e docentes foi incrível e inspirador. Novos caminhos foram desenhados, desafios foram superados e outros controlados, o amor pela docência cresceu e atualmente sobre uma ótica educacional, junto à criticidade do direito, que desemboca na escrita dessa tese.

Atualmente, o autor, paulista de nascença, estabeleceu moradia na cidade de Manaus, próximo à UFAM. Trabalha em uma instituição particular de ensino superior. Após muitas lutas pessoais e recaídas, encontra-se bem de saúde e em processo de tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), descoberto em 2021, junto à TAG e Depressão.

Embora o caminho não tenha sido fácil, desistir não é uma opção. A cada dia é uma nova vitória. A cada folha escrita, a cada dia sem crise, a cada prazo cumprido. Foi nos estudos, foi no direito, foi na educação, que a cada hiperfoco este autor se ergueu, se ergue e ainda se fortalece. A busca por igualdade, por espaços iguais, por igualdade estabelecida na CF (Brasil, 1988) é favor motivacional para continuar, na tentativa de uma sociedade mais justa e isonômica. Que as dores vividas pelo autor, por seus amigos/amigas/amigues LGBTQIAPN+, pelos neurotípicos(as) e qualquer outra minoria representativa, não precisem ser revividas pelas próximas e novas gerações.

1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente ao texto introdutório propriamente dito, realizou-se pesquisa ao Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES (<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!>) em março desse ano, utilizando os seguintes descritores “Nome social”, de forma isolada e cumulado com “menores de idade”, “crianças trans” / “adolescente trans” e “identidade de gênero” cumulado com “ambiente escolar; dos anos de 2016 a 2025.

O campo de buscas encontrou 37 pesquisas (tabela abaixo), sendo 19 dissertações e 17 teses, das quais, em algum momento, mencionam algo sobre os descritores retro descritos, publicadas entre 2019 e 2023.

Em leitura às teses e dissertações, nenhuma mencionou o tema desta pesquisa de forma direta, mas abordou os interesses dos/das menores trans de forma geral, incluindo o nome social, o direito a serem tratados/as de forma digna, de como os tribunais têm decidido questões trans para mulheres maiores. Após a análise de cada temática, apenas 04 têm alguma relação com a presente pesquisa, conforme tabela:

TABELA 01- Amostra de tabulação de pesquisa (apêndice A).

TÍTULO	DATA DA PUBLICAÇÃO	AUTOR/A	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	DISSERTAÇÃO/ TESE	SÍNTESE	JUSTIFICATIVA
Sobre Centauros e Homens-Bomba	30/05/2019	Fábio de Oliveira Vargas	Universidade Federal Fluminense	Tese	Esta pesquisa investiga como os tribunais brasileiros discursam sobre sujeitos transexuais, analisando as representações e construções jurídicas em torno das identidades de gênero não normativas. O autor examina decisões judiciais para compreender as implicações dessas narrativas na vida das pessoas transexuais e na formação de políticas públicas inclusivas.	Se aplica. Posto que traz a visão do Judiciário perante as pessoas Trans, e embora não aborde os/as menores, utilizando-se da analogia, o que se aplica aos/às trans maiores, por direito, aplica-se aos/às menores.

Compreensão sobre a Transgeneridade entre Crianças e Adolescentes	23/11/2021	Natália Cilião de Almeida	Universidade Paranaense	Dissertação	Este trabalho investiga como crianças e adolescentes compreendem a transgeneridade e como o sistema jurídico atua na tutela desses/as jovens. A pesquisa busca identificar desafios e propor melhorias nas abordagens legais e sociais relacionadas à identidade de gênero na infância e adolescência.	Se aplica. Aborda, de forma geral, os interesses dos/as menores trans, e de forma superficial o direito ao nome "social", nada mencionando sobre o ambiente escolar
Diante da Lei: Passagens do Menor à Maioridade	22/09/2021	Fernanda Ghiringhello Sato	Universidade de São Paulo	Tese	Esta pesquisa problematiza o conceito de maioridade, indo além do paradigma do/a menor/a infrator/a. A autora analisa como a maioridade é socialmente compreendida e utilizada nos conflitos sociais para justificar escolhas políticas e a aplicação seletiva das leis. Utilizando a psicanálise, examina os efeitos subjetivos dessas construções na produção de sofrimento e na participação social dos sujeitos.	Se aplica, ainda que não diretamente, aborda um dos pontos da tese desse autor, pois aborda a autonomia dos/as menores púberes e a importância de sua interação/participação, mas não aborda o objetivo geral.
(Trans)Viver: Narrativas de Resistência e Escolarização	19/05/2022	Flamilda de Moraes Paiva	Universidade Federal do Pará	Dissertação	Este trabalho reúne narrativas de pessoas trans que vivenciaram processos de escolarização marcados por exclusões e resistências. A autora evidencia como a escola pode ser tanto um espaço de opressão quanto de afirmação identitária, e propõe práticas pedagógicas mais inclusivas e acolhedoras.	Se aplica, de forma indireta, pois fala do processo enfrentado por mulheres trans, entre 20 a 51 anos, na escola, abordando-se vários direitos dessas mulheres.

Fonte: O autor (2025).

Conforme se visualiza, o tema é extremamente pouco discutido em sede de Teses e Dissertações, e seu enfrentamento não é direto e objetivo, o que não propicia um terreno fértil para dar robustez à pesquisa, mas de outra banda, justifica a necessidade de enfrentamento desse tema, para que novas pesquisas possam surgir a partir da publicação dessa tese. Assim, faz-se necessário abordar, de forma contextualizada alguns direitos ao prenome, para que possamos, em seguida, aprofundar a discussão principal dessa tese.

Recentemente, em 01.03.2018, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275 que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 58 da Lei de Registros Públicos (6.015/1973), garantindo ao público trans o direito de alterar o prenome perante o Cartório de Registro Civil, independente de laudo psicológico, tratamento hormonal ou cirurgia de adequação de sexo.

A ADI supra se consagrou levando em consideração os princípios da Dignidade da Pessoa Humana- basilar ao Estado Democrático de Direito, bem como no Pacto de São José da Costa Rica² (1969), convalidando os direitos humanos à honra e à liberdade. Tal decisão consagrou que a identidade de gênero trata-se de um elemento constitutivo da dignidade humana.

Para que essa decisão fosse prolatada, foram 04 longos anos de discussão judicial, bem como milhares de ações judiciais de pessoas trans³ objetivando a declaração de direito por um juiz para a respectiva alteração de seus nomes sociais perante o cartório de registro público.

Após anos de árduas lutas, a dignidade da pessoa humana foi usada como base para justificar a alteração do nome social perante o cartório, uma decisão sem condicionantes, sem a necessidade de estudos psiquiátricos ou psicológicos- um avanço gigantesco para o meio social.

Não só essa decisão, mas também com fundamento nela, muitas discussões se firmaram com mais intensidade para rechaçar que o direito de ser reconhecido da forma com que se identifica está na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB (BRASIL, 1988) e mais que isso, além da constituinte, dando aso à

³ Entenda-se transgênero, travestis e transexuais.

convalidação de mais e mais direitos- o justo.

Diante desse contexto, por meio da metodologia abaixo exposta, propôs-se levantar a seguinte discussão: essa dignidade é relativizada quando se trata dos menores púberes LGBTQIAPN+ (lésbicas, gays, bissexuais, trans, queer/questionando, intersexo, assexuais/arromânticos/agênero, pansexual/polissexual, não binárias e mais)⁴, na utilização de seus nomes sociais em ambiente escolar? Pois bem, parece carecer de pesquisa que se debruce sobre tal tema.

Para fins explicativos, e que será mais bem abordado no corpo do trabalho, entende-se menor púbere aquele considerado, perante a ótica do Direito Civil, o relativamente capaz, entre dezesseis e menos de dezoito anos, e que pode, de acordo com o mesmo códex praticar atos da vida civil, desde que assistidos por seus pais ou responsáveis.

Pois bem, toda pesquisa deve ter um caminho metodológico traçado para que ao final se consiga responder ou compreender determinado fenômeno objeto da própria pesquisa. Pensar a estrada a ser percorrida, isto é, o caminho investigativo, é estar atento à problemática filosófica dada pela pesquisa, do ponto de vista epistemológico, e qual o percurso metodológico adequado à sua resolução.

Assim, como medida saudável se deve “nunca tomar por objeto de pesquisa, senão um grupo de fenômenos previamente definidos por certos caracteres exteriores que lhe são comuns” (Durkheim, 2007, p. 37). Neste grupo, a metodologia fornece a trilha do desenvolvimento do projeto, contemplando inclusive suas variáveis.

A hermenêutica, notadamente a jurídica e educacional, dentro do processo discursivo será adotada na investigação. O foco da pesquisa é abordar, sob a ótica jurídica e educacional, o poder de voz dos menores púberes dentro do estabelecimento educacional, face à negativa dos pais, para utilizarem o nome social e ao conflito da dignidade da pessoa humana. O recorte a ser pesquisado será dentro do território brasileiro, com intuito de se explicitar que todos os cidadãos, seja menor ou maior de idade, adere às normas (regras e princípios) do Estado a que se encontra inserido, dessa forma, assim como têm diversos deveres, possuem, também, direitos constitucionalmente garantidos- como a dignidade da pessoa humana, um princípio basilar do direito constitucional. A partir disso, discutir o instituto da representação

⁴ Na seção 03 encontra-se a definição de cada letra da sigla.

paterna para menores púberes dentro do ambiente escolar sob a problemática: como resolver o instituto do uso do nome social quando os genitores não autorizam, mas o menor púbere solicita?

Pretende-se utilizar da hermenêutica jurídica para compreender de fato e a nível nacional o sentido das leis e o sentido de sua comunicação no momento que se consolida a dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988, a dita Constituição Cidadã, e como vários direitos LGBTQIAPN+ derivaram desta constituinte até o momento mais recente, em 2016, quando pelo Decreto Presidencial nº 8.727/2016 (Brasil, 2016) se garantiu o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais e os seus desdobramentos na atualidade, tendo por data limite a metade do ano de 2024.

Descobrir como se construiu a garantia dos direitos LGBTQIAPN+ pós promulgação da Carta Magna de 1988 será basilar para justificar a abordagem hermenêutico-dialética (Minayo, 2004), de como deve ser interpretada a flexibilidade desses direitos nos mais diversos ambientes, dentre eles o ambiente educacional, sobretudo no tocante aos adolescentes⁵ de se utilizarem do nome social. Dessa feita, enquanto a hermenêutica será responsável pela compreensão da literalidade legislativa, a dialética enfatizará a ruptura do mesmo texto legal, o contraste.

Assim, tendo em vista as características próprias da pesquisa, no tocante a abordagem, será utilizada a qualitativa, isto porque, embora serão analisadas algumas legislações e certo quantitativo de documentos, o objeto de análise não será quantitativo, não importando a somatória de legislações, mas os conteúdos e sentidos desses textos, e mediante a mineração de dados, nem todas as leis, projetos e resoluções serão analisadas profundamente, algumas apenas de forma superficial, e com base nesta análise haverá a possibilidade do não uso, por ausência de aderência ao problema principal.

A abordagem qualitativa neste sentido, possibilita uma concretude da hermenêutica nesta pesquisa, em razão da forma que se operacionaliza, dando força à compreensão hermenêutica, já que, o que se buscará não se limitará apenas ao objetivismo do texto legal, nem mesmo à norma jurídica escrita, a lei, mas ao sentido e a individualidade do momento em que foi feita e por quem foi feita. Deseja-se

⁵ Nessa tese o termo “adolescente” será utilizado no mesmo sentido de menor púbere, isto é, o menor entre dezesseis e dezoito anos incompletos.

entender o espírito da legislação quanto aos direitos LGBTQIAPN+, além do seu objetivo extrínseco colimado.

Assim, conforme Minayo (1994) esta abordagem se preocupa em trabalhar com dados, que não necessariamente são quantificados ou captados por meio de equações matemáticas, mas deles extrair o universo de sentidos e valores, procurando-se mais os significados das relações e dos fenômenos.

A aplicação dessa abordagem se dará através de revisão de literatura, por meio da análise documental, que, de acordo com a problemática e os objetivos da pesquisa, se mostram com maior aderência para a realização do caminho metodológico. A análise documental é:

[...] uma operação ou conjunto de operações com o objetivo de representar o conteúdo de um documento sob uma forma diferente da original, a fim de facilitar, no estado ulterior, a sua consulta e referência. Permite passar de um documento primário para um documento secundário (Brito, 2016, p. 58).

Quanto à revisão de literatura será realizado o levantamento de estudos existentes das políticas públicas do nome social para adolescentes trans, de documentos públicos, pesquisas e estudos que versem sobre a temática para que, nessa primeira instância, se dê fortalecimento ao *corpus* bibliográfico que será elaborado na segunda instância da pesquisa. Conforme pontua Rosa Brito (2016, p. 61):

Fazer a revisão de literatura é pesquisar amplamente o tema para identificar os estudos existentes sobre o mesmo (*sic*) e quais as descobertas realizadas, objetivando selecionar tudo o que possa servir para orientar a pesquisa, alimentar seus conhecimentos, afinar suas perspectivas teóricas, precisar e objetivar seu aparelho conceitual, tornar as consciências e articuladas suas intenções. Verificando como outros procederam, vislumbrar sua própria maneira de fazê-lo.

[...] A revisão de literatura “não é uma caminhada pelo campo onde se faz um buque com todas as flores que se encontra”. É um percurso crítico, relacionado intimamente com a pergunta à qual se quer responder.

Pela ciência empírica, o objeto de análise será de verificar como este fenômeno tem sido analisado por pesquisadores do direito e da educação, e se há ou não farta investigação científica sobre a temática. Ademais, espera-se descobrir a metodologia utilizada por essas outras pesquisas, para subsidiar a discussão ou refutação de conceitos pré-existent sobre o uso do nome social por adolescentes no espaço educacional.

A base utilizada nesse tópico, como exposto nas primeiras linhas da pesquisa, foi a Biblioteca de Teses e Dissertações da CAPES, utilizando os seguintes descritores “Nome social”, de forma isolada e cumulado com “menores de idade”, “crianças trans” / “adolescente trans” e “identidade de gênero” cumulado com “ambiente escolar”.

A revisão contou com o recorte temporal da pesquisa documental, do ano de 2016 a 2025, levando-se em consideração o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016⁶, com a finalidade de captar as críticas da transmutação dos direitos fundamentais heterotópicos para abarcar o público LGBTQIAPN+. Teve como limitação os trabalhos que enfrentaram de forma expressa o uso do nome social para pessoas trans, especialmente quando menores de idade, independente se púbere ou impúbere. Para selecionar se se relaciona ou não com a presente tese, leu-se o resumo, a introdução, o sumário e a conclusão, para, então, fazer o descarte de ideias, colocando-se na tabela se o trabalho “se aplica” ou “não se aplica”. Assim, evidenciaram-se 04 trabalhos, apenas, que se aplicam.

Quanto à pesquisa documental, pretende-se realizar o levantamento de todos os documentos de direito que abordem de forma direta ou indireta a convalidação do uso do nome social, que em um primeiro momento se traduzem em artigos, legislação e portarias.

Quanto às legislações, utilizar-se-á as mesmas bases do projeto de lei, acrescentando-se os portais de legislação no nível federal, estadual do Amazonas e municipal de Manaus, além do diário oficial municipal de Manaus. E quanto às regulações os relatórios do MEC.

Definidas as bases de pesquisas e iniciadas as buscas, quadro documental da pesquisa que consistirá na sistematização dos documentos encontrados nas bases anteriores. O inventário por si só consistirá numa base de buscas que fornecerá elementos à pesquisa, e não foi acrescido de novas pesquisas, pois não houve desdobramento analítico.

O *corpus* documental são os documentos selecionados que de fato compuseram a análise documental principal da pesquisa, estando relacionada as resoluções e decretos no ínterim da tese. Responsável por subsidiar e dar concretude

⁶ Isso porque foi esse Decreto que deu efeito geral sobre a utilização do Nome Social em todo território nacional, de forma indiscriminada e referendada pelo Governo Federal.

à problemática da pesquisa, bem como à própria metodologia adotada. Visualizou-se, ademais, a ausência de documentos suficientes que pudessem formar um robusto corpus documental e impossibilita, inclusive, a aplicação de uma abordagem quantitativa.

De demais e mais, o levantamento dos dados existentes possibilitou exatamente a realização das etapas da análise documental, que se divide em operações, que parte da garimpagem de documentos – o primeiro contato -, a escolha e codificação dos documentos, sua categorização, onde o dado deixa de ser bruto para ser organizado, e por fim a sua análise crítica e contextualizada (Kripka; Scheller; Bonotto, 2015).

Com este método, pretende-se utilizar a análise documental por meio da análise textual discursiva: no primeiro momento a pesquisa se preocupará com o sentido do documento, isto é, o seu significado original, com intuito de interpretação hermenêutica: primeiro individualiza o documento, faz-se sua análise e posteriormente sua fragmentação, e sua reconstrução.

Com o processamento e síntese destes documentos, espera-se ter elementos para dizer se o direito, ao convalidar o princípio da dignidade humana se preocupava com inclusão do público LGBTQIAPN+ ou se os direitos desse público se deram de forma apartada, utilizando-se, fundamentalmente, daquele princípio.

Com estes elementos, será possível interrogar se a dignidade da pessoa humana é o princípio basilar na convalidação dos direitos Trans ou se no conflito de direitos, este princípio é relativizado, especialmente, em detrimento do poder de escolha dos pais ou responsáveis, quando se tratar do uso do nome social por adolescentes no ambiente escolar.

Cumprе destacar que o autor fará o possível para utilizar uma linguagem inclusiva, de forma a incluir todas as siglas que compõe o título da tese. Por vezes, serão acrescidos “os/as” às palavras quando a situação não permitir uma neutralidade de gênero na sentença. Isso se deve, em reverência às lutas do movimento, que buscam, sobretudo, respeito perante o meio social.

Assim, essa tese encontra-se dividida em quatro seções. A primeira seção se debruçará em explicitar o princípio da Dignidade Humana como pilar do Estado Democrático de Direito consolidado pela Carta Magna de 1988. O entendimento deste direito faz-se necessário para fazer conexão à garantia de direitos pelo público

LGBTQIAPN+ por também se revestirem da dignidade da pessoa humana e, consequentemente, do direito à sua personalidade.

Na segunda seção, por ordem lógica, abordaremos os direitos LGBTQIAPN+ sob a ótica da convalidação dos direitos fundamentais, alguns marcos nacionais de tais direitos, traçando uma breve linha histórica, até chegar à temática do Nome Social como direito basilar.

Na terceira seção abordar-se-á o Direito ao Nome Social, seu significado, sua importância, a evolução legislativa no cenário Brasileiro e qual a sua abrangência, isto é, em quais espaços pode ser utilizado, se depende ou não de alteração registral, quem de fato pode solicitá-lo de forma autônoma e onde. Isto para travar uma das discussões centrais do trabalho, os menores púberes podem se utilizar do Nome Social no ambiente educacional, se não houver aquiescência de seus/suas genitores/as ou representantes legais?

Na quarta seção reservou-se a interseccionalidade entre a Dignidade da Pessoa Humana enquanto menor púbere e seu direito ao nome social. Aqui, levantar-se-á as contradições existentes na legislação atual, que atribui aos adolescente relativa capacidade para várias atividades de forma autônoma, outras de forma **assistida**⁷ por seu/sua representante legal, mas quando se trata de sua liberdade individual de personalidade- a forma com que se enxerga como pessoa- precisa da chancela deste representante para o uso de nome social, perante o espaço educativo.

Assim, à guisa da conclusão, será discutido o conflito de direitos e qual deve, de fato preponderar, levando-se em consideração o menor interesse do menor, em que se conflita a Dignidade do/a menor púbere e o poder de decisão do/a representante legal, sugerindo-se, uma alteração legislativa, face a ausência de positivação sobre o tema.

⁷ Antes dos 16 anos completos se fala em representação, conforme o atual códex de Direito Civil (2002), entre 16 e 18 anos, assistência.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: Contextualização e relevância do princípio

Após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a comunidade internacional reconheceu a necessidade de estabelecer um padrão universal de direitos para prevenir futuros abusos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) foi a resposta a esse apelo, proclamando que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos.

A DUDH foi um passo monumental na afirmação da dignidade humana como valor universal, transcendendo culturas e fronteiras, um farol-guia até os dias atuais na construção de sociedades justas e equânimes (Bobbio, 2004). Ela é entendida como o valor intrínseco de todo ser humano, independentemente de suas características ou condições. Esse princípio tem raízes filosóficas profundas, remontando a pensadores/as como Immanuel Kant (2004), que defendia que o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, nunca como um meio.

Tendo em vista que o direito é dinâmico e construído, a DUDH inspirou diversos movimentos e tratados posteriores, a exemplo: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civil e Políticos (1966) - trazendo um complemento à Declaração, principalmente no tocante à liberdade de expressão, direito à vida e proibição da tortura; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1969) - reforçando o princípio da dignidade e da igualdade entre as pessoas; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - instrumento internacional de luta à igualdade de gênero e proteção de direitos; a própria Declaração Universal dos Direitos das Crianças (DUDC, 1959) - extremamente importante para a validação da dignidade de crianças e adolescentes e os seus direitos fundamentais; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, 1969) - conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que reforçou a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da dignidade humana.

A dignidade humana é o núcleo central da DUDH e de todos os documentos correlatos. Embora seja um documento de grande impacto, não é juridicamente vinculativa e exatamente por isso que outros documentos jurídicos nacionais e internacionais foram criados dentro dos ordenamentos jurídicos para efetivar esse e outros direitos.

A exemplo do cenário internacional, tem-se a Constituição da Alemanha (1949), que declarou a dignidade humana como um direito inviolável. E dentro do contexto nacional, o documento mais importante e vinculativo de todo ordenamento jurídico, tem-se a Constituição Federal (1988) que reconhece a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado Democrático de Direito.

A dignidade humana aparece na Constituição Brasileira (Brasil, 1998) como um princípio fundamental, em seu art. 1º, III, conceito importante para se compreender o texto constitucional em seu conjunto. Ao se tratar de um princípio fundamental, está se falando de algo além dos próprios direitos ou garantias fundamentais, mas de “um princípio que é um misto” entre norma jurídica (princípio e regra) e valor fundamental (Sarlet, 2009, p. 76-77).

É indissociável a vinculação entre dignidade humana e direitos fundamentais, sendo esta irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, devendo ser respeitada, promovida e protegida. Não é um valor que é instituído constitucionalmente, pois este já existe preteritamente à ordem constitucional, cabendo ao direito respeitá-lo e protegê-lo, vez que existe intrinsecamente ao ser humano.

Entende-se por dignidade a qualidade humana inerente à natureza do ser. No entanto, é de significativa dificuldade expressá-la em uma linguagem conceituada, uma vez que, embora seja um elemento intrínseco a toda natureza humana, é demasiadamente subjetiva. Deste modo, sua concretização depende de diversos aspectos, mas, primordialmente, da responsabilidade estatal e coletiva.

A dignidade da pessoa humana é um valor inestimável para a formação do ser, motivo pelo qual fora elevada à classificação principiológica na CF/1988, (Brasil, 1988) representando a base do Estado Democrático de Direito, destacando, assim, a grande importância que o ser humano possui frente os ordenamentos jurídicos, bem como a necessidade de garantia de esforços estatais na intenção de assegurá-lo.

Dada a sua importância, o princípio em análise designa o valor supremo que o ser humano representa em qualquer ordem jurídica. Desta maneira, a concretização deste princípio surge efeito, individualmente, quanto à autonomia ética e reconhecimento de cada pessoa, adquirindo, assim, como consequência, a conotação de cidadão digno.

O reconhecimento do princípio da dignidade, como atributo de toda pessoa humana, deve ser verificado como condição prévia para a validade de qualquer direito, representando, pois, condição mínima para a existência social digna.

Tal princípio ultrapassa os sentidos jurídicos, entretanto, quando cabe ao Estado, é de suma importância à sua proteção, visto que é órgão responsável pela proteção e oferta a esse direito, considerando, pois, algo que faz parte inerente ao Estado Democrático de Direito.

A formação do caráter humano é resultado de seu desenvolvimento em sociedade, o que pressupõe a existência de uma dignidade (Barroso, 2012). Por essa razão, o Estado, além do reconhecimento e positivação da dignidade, estabelece direitos fundamentais que, de alguma forma, proporciona ao homem recursos para que se tenha uma vida digna, capacitando o seu desenvolvimento físico, moral, emocional e psíquico, possibilitando a vida em sociedade. Ou seja, os direitos e garantias constitucionais são recursos que possibilitam a concretização de uma vida humana digna.

[...] Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido um complexo de direitos fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos [...] (Sarlet, 2009, p. 60).

Neste sentido, os direitos fundamentais são pressupostos à dignidade da pessoa humana, uma vez que por meio dela se obtém condições existenciais mínimas. Assim, de acordo com o pensamento Kantiano, as obrigações morais que decorrem da vontade humana corroboram para que o ser adquira devida importância frente a sociedade, exercendo a autonomia da vontade e, conseqüentemente, construindo seu valor íntimo, incondicional, insubstituível e incomparável, tornando-se fim em si mesmo, sendo, assim, reconhecido como sujeito portador de sentimentos e necessidades corpóreas e psíquicas.

Os direitos e garantias são essenciais à vida dos seres humanos e se justificam na medida em que sua efetivação de qualidade possibilita a inserção da pessoa humana na sociedade. Deste modo, a construção digna do ser propicia o exercício da

cidadania, preservando-o, assim, de muitos obstáculos que causam a degradação de sua personalidade digna.

Kant (2004) entende que a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, não podendo ser substituído por outro equivalente. Isso faz com que a dignidade seja uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais, pois, enquanto exercem de forma autônoma sua razão prática, eles constroem personalidades distintas, cada uma delas individual e insubstituível.

Ainda, no universo kantiano, existe uma separação de caráter meramente formal entre a moral e o direito. Para o jusnaturalismo de Kant (2004), ao ser racional e livre, o ser humano é capaz de impor a si mesmo normas de conduta, designadas por normas éticas, que são válidas para todos os seres racionais, que, justamente por serem racionais, são fins em si e não meios a serviço dos outros.

Sendo assim, a norma básica de conduta moral que o indivíduo se pode prescrever é que, em tudo que fizer, deve sempre tratar a si e aos seus/suas semelhantes como fim e nunca como meio.

Maria Garcia (2004, p. 196-197) acentua ainda mais a importância de Kant para a compreensão do que atualmente se entende por dignidade da pessoa humana:

Nos seus Fundamentos da metafísica (12ª seção), EMMANUEL KANT afirma que a pessoa humana não deve jamais ser tratada como meio de seus próprios fins, mas sempre também como um fim em si mesma. Em outros termos, o homem (*sic*) não deve jamais ser utilizado unicamente como meio sem considerar-se que ele é, ao mesmo tempo, um fim em si. A dignidade, tal como definida na moral kantiana, é o primeiro direito fundamental de todo homem, como determina o art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem (1948): "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros num espírito de fraternidade (Tradução livre da autora).

Fábio Konder Comparato (2003, p. 21), também destaca a relevância das noções kantianas a respeito de que o ser humano é dotado de razão e liberdade, não devendo ser tratado como meio:

Ora, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada

ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível; não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma.

Pela sua vontade racional, a pessoa, ao mesmo tempo que se submete às leis da razão prática, é a fonte dessas mesmas leis, de âmbito universal, segundo o imperativo categórico – ‘age unicamente segundo a máxima, pela qual tu possas querer, ao mesmo tempo, que ela se transforme em lei geral’.

Complementa, ainda, que Comparato (2003, p.22):

A escravidão acabou sendo universalmente abolida, como instituto jurídico, somente no século XX. Mas a concepção kantiana da dignidade da pessoa como um fim em si leva à condenação de muitas outras práticas de aviltamento da pessoa à condição de coisa, além da clássica escravidão, tais como o engano de outrem mediante falsas promessas, ou os atentados cometidos contra os bens alheios. Ademais, disse o filósofo, se o fim natural de todos os homens é a realização de sua própria felicidade, não basta agir de modo a não prejudicar ninguém. Isto seria uma máxima meramente negativa. Tratar a humanidade como um fim em si implica o dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem. Pois, sendo o sujeito um fim em si mesmo, é preciso que os fins de outrem sejam por mim considerados também como meus.

Ainda no tocante à dignidade da pessoa humana, necessário se faz frisar que a mesma possui quatro aspectos extremamente importante, quais sejam: a igualdade de direito entre os homens; a garantia de independência e autonomia do ser humano; não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa, ou que a mesma viva em condições subumanas.

Com relação à igualdade, ela diz respeito a uma obrigação imposta ao poder público, no que concerne a serem responsáveis pela elaboração da regra de direito e pela sua efetiva aplicação. No que diz respeito à impossibilidade de degradação do ser humano, ela se liga a uma proteção no intuito de não permitir que o ser humano seja reduzido à condição de mero objeto do Estado e de terceiros.

É necessário que se evite situações degradantes, sendo que tal precaução sirva de norte para impor limites à autonomia da vontade. Um exemplo clássico é o famoso caso de arremesso de anão ocorrido em Paris na década de 90⁸ (Thomas,

⁸ O lançamento de anões (em francês *lancer de nains*) é um dos casos mais notórios - e pitoresco - que feriu o princípio da dignidade da pessoa humana. Por mera diversão os anões eram lançados em direção a um tapete acolchoado, em alguns bares franceses, para diversão daqueles que assistiam o espetáculo (de horrores, diga-se de passagem). Até que em 1991 o governo francês proibiu tal prática, por considerar ofensa à ordem pública e à dignidade da pessoa. A discussão chegou até o *Conseil d'État*, o tribunal de maior jurisdição administrativa na França. Irresignado, o Sr. Wackenheim, um dos anões que eram arremessados, recorreu

2002), em que a plateia, apenas para divertimento, arremessava anões como se fossem meros objetos. A situação foi proibida, havendo nesse caso, a limitação da autonomia da vontade, com a ratificação do própria Comitê de Direitos Humanos ONU no ano de 2002, de que não se pode renunciar a sua dignidade (Struchiner; Hannikainen, 2016).

Verifica-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana é o pilar que sustenta a base de todas as pretensões essenciais. Dessa maneira, acaba atuando como elemento fundante e informador dos direitos e garantias fundamentais, servindo de parâmetro para interpretação, aplicação e integração de todo o ordenamento jurídico.

Logo, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana apresentam, como traço comum, o fato de que ambas atuam no centro do discurso jurídico constitucional. Assim, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo da dignidade da pessoa.

A relação entre a dignidade da pessoa humana e as demais normas de direitos fundamentais, não pode e não deve ser classificada de cunho subsidiário. A relação entre a dignidade e as pretensões constitucionais públicas é *sui generis*, pois, uma violação de um direito fundamental ofenderá, necessariamente, a dignidade dos seres humanos. Sob esta perspectiva, há uma aguda crítica e repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e um reencontro com o pensamento kantiano e as ideias de moralidade, dignidade e paz perpétua. As pessoas não podem ser consideradas objetos, uma vez que esses têm um valor condicional, por serem irracionais, substituíveis por outras equivalentes. Os seres racionais constituem um fim e si mesmos, tem valor intrínseco absoluto e são insubstituíveis e únicos. “São dotadas de dignidade em razão de seu valor intrínseco e não devem ser tomadas como meios” (Piovesan, 2012, p. 40).

O princípio da dignidade humana efetiva-se com a devida intervenção do Estado que disponibiliza direitos fundamentais como uma espécie de mecanismo com a função de auxiliar o desempenho humano, oferecendo recursos para a obtenção

ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, alegando que tal proibição era discriminatória e violava o seu direito ao trabalho. No entanto, o Comitê em 2002 ratificou a decisão administrativa que não se tratava de uma liberalidade, mas de verdadeira ofensa à dignidade da pessoa humana.

mínima de condições de subsistência e, por conseguinte uma vida digna; fatores que integram o homem na sociedade.

Frente à essa necessidade integralização da dignidade humana, o aparato legislativo, tem como fundamento políticas públicas que asseguram “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”, mandamento esse explícito no preâmbulo da Carta Constitucional. Ocorre, porém, que as concretizações desses objetivos serão ofertadas por meio do exercício dos direitos e garantias fundamentais.

Todavia, estar legalmente expresso é tão somente uma garantia de igualdade formal, visto que tais direitos e garantias são destinadas a todos, na perspectiva política do Estado de Direito. Porém, de modo adverso, quando as aplicabilidades dessas garantias, em suma, não conseguem proporcionar uma igualdade no caso concreto, há um cenário de ausência de igualdade material.

Ocorre, pois, que a igualdade não pode ficar adstrita somente à aplicação igualitária da lei; o princípio de igualdade deve perpassar a letra fria da lei; efetivando, de fato, a igualdade material. É sobre este aspecto que a proteção e inclusão de minorias merece relevância, em sentido *lato sensu e stricto sensu*. A proteção e garantia aos grupos vulneráveis da sociedade é necessário para que o seu valor intrínseco seja reconhecido, o que ocorrerá, tão somente, com a efetivo exercício dos direitos fundamentais, da inclusão social, da igualdade de oportunidade e de condição.

2.1 Das dificuldades do referido princípio no ordenamento jurídico Brasileiro

Como dito anteriormente, a CF/88 consagrou expressamente a dignidade da pessoa humana logo em seu primeiro Título, pós preâmbulo, no capítulo denominado “DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS”, no inciso III (Brasil, 1988, art. 1, grifos nossos):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como **fundamentos**:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana.

Em consonância à dignidade, se afigura como outro princípio fundamental e

um objetivo da República Federativa do Brasil, a promoção do bem-estar de todos/todas àqueles/as que habitam o território Brasileiro, sem discriminação e sem quaisquer tipos de preconceito (Brasil, 1988, art. 03, grifos nossos), *vide*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Isto é, a menos da literalidade da Magna Carta, a dita Constituição Cidadã, o Estado Democrático de Direito se sustenta no respeito e garantia das diferenças, sejam elas as mais variadas, transitando da idade, à raça e ao sexo (não somente biológico) e busca-se combater quaisquer que sejam as formas de discriminação.

Ocorre que umas das discussões que permeiam o direito é a definição de determinados institutos quando não definidos ou previstos no texto legal, isto pois, conforme a Lei de Introdução às Normas Brasileiras – LINDB (Brasil, 1942), no art. 4º diz que na omissão da lei, faz-se necessária a sua interpretação pelo judiciário considerando a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Por conclusão lógica, como não há a definição do princípio da dignidade, deve, pois, o/a togado/a decidir, no caso concreto, com base na LINDB, como será sua interpretação (costumeira, analógica ou principiológica- acrescento, ainda, jurisprudencial).

Ocorre que não se faz necessária uma profunda busca para evidenciar que essa dignidade da pessoa humana, por vezes, encontra-se à margem da sociedade. Ao andar nas ruas não é difícil encontrar pessoas em situações de rua e condições sub-humanas de vivência; de acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS de 2022 (2023) apenas 56% da população¹⁰ Brasileira é atendida com a rede pública de esgoto; pelo 14º ano seguido o Brasil é o país que mais tem morte de pessoas trans e travestis (Associação Nacionais de Travestis e Transexuais, 2023); uma mulher a cada 06 horas, em 2023, foi vítima de

⁹ LINDB (1942). Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

¹⁰ E esse número é ainda menor considerando o contexto da Região Norte, cuja porcentagem é de apenas 14,7%, sendo a região com menor índice, conforme os dados colhidos em 2022, e apresentados no relatório de 2023.

feminicídio¹¹ (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Assim, embora se tenha feito uma conceituação mais estrita no início da seção¹², e a discussão do princípio da dignidade da pessoa humana ganha cada vez mais notoriedade e relevância, conforme pontua Sarmento (2020, p. 17-18):

A dignidade figura em praticamente todas as declarações e tratados internacionais sobre direitos humanos, e está consagrada em nada menos que 149 constituições, das 194 que hoje estão em vigor. [...] O reconhecimento da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana é recorrente na jurisprudência Brasileira, tendo o STF afirmado que se trata do “verdadeiro valor fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente [...]”. E são cada vez mais frequentes as decisões que invocam o princípio. Só no supremo [...] eram 315 acórdãos, 2.940 decisões monocráticas e 89 decisões da Presidência invocando o princípio. No STJ, por sua vez, fora 934 acórdãos e 28.544 decisões monocráticas.

Demonstra, pois, que tanto no cenário global, quanto nos tribunais internacionais, a dignidade tem sido um dos instrumentos no combate à opressão, relativização de direitos e outras formas de injustiça. Revela, assim, um verdadeiro avanço a consagração desse princípio tão humanista em tantas esferas (Sarmento, 2020).

Mas a ausência de consenso quanto ao seu conteúdo, de forma mais taxativa - se for possível, ante a grandiosidade do princípio -, dá aso a grandes conflitos dentro do direito constitucional que desembocam do Supremo Tribunal Federal (STF). Evocar o princípio da dignidade da pessoa humana torna-se muito polivalente, e por vezes, dentro de um conflito de interesses, atua para ambas partes, cujos posicionamentos são completamente opostos, pois sua abertura semântica possibilita ser fundamento para ambos os lados.

De se pensar: a discussão a respeito da descriminalização do aborto, por exemplo, a tese defensiva se fundamenta na dignidade da pessoa humana para sustentar a não possibilidade, pois afrontaria a vida do feto, que é juridicamente

¹¹ Totalizando, de acordo com o anuário de 2023, um total de 722 feminicídios.

¹² Cabe dizer que o objetivo do presente trabalho não é adentrar a discussão dos limites do princípio da dignidade da pessoa humana, pois adotou-se o critério mais objetivo já exposto no início da seção. O adendo feito nessa seção é para apontar que, muito embora o princípio seja extremamente relevante, a ponto de ser considerado um dos pilares do Estado Democrático de Direito e ser mencionado em diversas decisões do tribunal, essa dignidade constitucional e supraconstitucional não tem tido tanta eficácia social, ainda mais em se tratando das pessoas mais pobres.

tutelado desde a nidação; em lado oposto, argui-se que a dignidade humana da mulher deixa de existir se não pode ela decidir sobre o próprio corpo e sua integridade moral e física. É com este mesmo discurso que aqueles que se opõe à união homoafetiva, à liberdade sexual, à diversidade de gênero, sustentam seus cruéis discursos.

Barroso (2012, p. 13), ao pontuar sobre, diz que “a dignidade, como conceito jurídico, frequentemente funciona como um espelho, no qual cada um projeta os seus próprios valores”, isto é, quem se utiliza dessa dignidade e a defende, a interpreta sob seus próprios interesses.

Daí que a dignidade humana é empregada tanto para assegurar o respeito à autonomia dos indivíduos como para obrigá-los a viver de acordo com os valores que não professam; é utilizada ora para fundamentar a inclusão dos miseráveis e *outsiders*, ora para legitimar hierarquias sociais cristalizadas.

Essa elevada indeterminação do princípio da dignidade da pessoa humana lhe tem rendido diversas críticas. José de Oliveira Ascensão, por exemplo, consignou que “alguma coisa não está certa na invocação da dignidade da pessoa humana”, pois se ela “serve para tudo, então não serve para nada”, transformando-se numa “fórmula vazia” (Sarmiento, 2020, p. 20).

Quando se banaliza um instituto, esvazia-se a sua importância no meio social. Seja porque as pessoas não mais confiam no judiciário, seja porque o próprio judiciário banaliza as fundamentações judiciais. Utilizar de um princípio tão fundante de forma tão trivial, relativa a própria dimensão do texto constitucional, capaz de gerar insegurança jurídica, tendo em vista que não se há uma previsibilidade do Direito, pela ausência de parâmetros.

A falta de confiança das pessoas nas normas por serem elas regulamentadas com grande frequência, ocasiona a insegurança jurídica. Por isso, o direito deve proporcionar a estabilidade e ser calculável, para que possa ser efetivo de fato (Daleffi, 2017, p. 62).

No entanto, embora trate-se de um conceito complexo e não universal, é extremamente necessário para a efetivação dos direitos fundamentais sem o qual não é possível alcançar um patamar mínimo civilizatório.

Significa dizer, portanto, que sem a dignidade humana não há um conjunto mínimo de condições que propiciam a plenitude do ser humano no plano democrático, afetando sua autonomia. Sem o mínimo necessário “cessa a

possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais de liberdade” (Torres, 2009, p. 36).

É por meio desse princípio que movimentos que unem na luta de direito à igualdade de condições, por liberdade, contra a opressão, contra injustiças. Como bem-dito, ele não é perfeito, carecendo de uma interpretação justa e adequada para atender ao seu real propósito¹³. Defini-lo e usá-lo no sentido de garantir os direitos mínimos à dignidade da pessoa humana, para que ela seja respeitada em sua integridade e em todas as suas diferenças, que seja tratada de forma respeitosa, quer como se identifique, que possa se unir com quem quiser e se apresentar como entender por bem, caminha de encontro àqueles que o utilizam para expressar e defender a heteronomia, ideias opostas e conservadoras.

2.2 O desdobramento da dignidade: o direito da personalidade e consequentemente ao nome

Conforme pontua Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 183) “[...] o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas principalmente, em sua essência”. Tal essência faz referência à individualidade do ser humano, a forma com que ele/ela se externa no mundo externo, seu direito à vida privada, à imagem, à honra e, também, quanto ao seu nome - reverbera, assim, os direitos da personalidade da pessoa.

Para Marighetto (2019, *online*), os direitos da personalidade:

[...] são direitos inerentes e inseparáveis do próprio conceito de personalidade humana, independentemente de qualquer “reconhecimento” ou “sistematização” pela ordem ou sistema jurídico. A personalidade, todavia — uma vez reconhecida pelo ordenamento jurídico — torna-se “personalidade jurídica”.

No contexto constitucional, tais direitos encontram-se insculpidos no art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) no capítulo dos direitos e garantidas fundamentais. Caracterizam-se, assim, os direitos da personalidade, como direitos subjetivos da

¹³ Recomenda-se a leitura da obra “Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia”, de Daniel Sarmento, publicado em 2020 pela editora Fórum. Nela, Sarmento traz uma visão holística sobre a dignidade, tentando, arrazoadamente, estabelecer uma interpretação adequada sob a ótica constitucional, de garantia que gente seja tratada como gente, com respeito e consideração às diferenças, e criticar a utilização atual desmedida e retórica do princípio.

pessoa que funcionam como um invólucro que envolve as características diferentes da personalidade humana, com a devida proteção estatual. Não deve ser negligenciado que o/a legislador/a não forneceu ao/à seu/sua proprietário/a o direito de dispor desses direitos, e não permite que tais direitos sejam lesados, de tal sorte que, se houver lesão, pode se exigir que cesse¹⁴ (BRASIL, 2002).

Pelo ordenamento jurídico, são direitos da personalidade: o direito à dignidade; o direito à liberdade (e o direito à livre iniciativa na forma e nos limites estabelecidos pela Lei); o direito à igualdade; o direito à segurança; o direito à cidadania; o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito ao nome; o direito à imagem; o direito à inviolabilidade da vida privada; o direito à liberdade de pensamento e de expressão; o direito à propriedade; o direito a ser submetido ao justo processo; e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito novo, difuso e de exclusiva natureza pública) (Marigheto, 2019, online).

Assim, como já exposto no início da seção, a CF/88 (Brasil, 1988), em seu primeiro título, consagra de forma expressa, os direitos fundamentais dos seres humanos, atribuindo à dignidade humana o posto de pilar do Estado Democrático de Direito e classificando o direito de personalidade como direito e garantia fundamental, em seu Artigo 5º, X.

Com vistas a essa importância e *status* atribuído ao direito de personalidade, não encontrando sua definição de forma tão expressa no texto constitucional, são regulamentados pela esfera do Direito Civil (Brasil, 2002), entre os Artigos 11 e 21. Vale ressaltar que esse rol não é taxativo, haja vista a própria historicidade e evolução do direito e do meio social. Assim, nessa tese, cabe dizer que se considera o direito de personalidade como um direito subjetivo fundamental¹⁵, cuja tutela é de caráter público¹⁶, ante a eficácia horizontal dos direitos e garantias que gozam de arrimo constitucional, oponíveis aos particulares e ao próprio Estado (Brasil, 1988; Brasil,

¹⁴ A lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro) no capítulo II, que trata dos direitos da personalidade exatamente a seguinte redação: “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

¹⁵ Com a constitucionalização do Direito Civil, surgiu a problemática de definição do direito de personalidade, se matéria de direito público, se matéria de direito privado ou até mesmo se híbrido (Mello, 2003), isto porque embora narrados no direito privado, encontram-se categorizados como direito fundamental no texto constitucional, que é matéria de direito público.

¹⁶ De acordo com Lotufo (2008), não de poderia enquadrar os direitos da personalidade como matéria de ordem de direito privado, pois em razão de se comunicarem de forma direta com as aspirações e necessidades do indivíduo, encontra guarida no texto constitucional.

2002).

Assim, nos Artigos 16 a 19 do Código Civil encontra-se a possibilidade do direito ao nome, sua preservação e até mesmo da proteção do pseudônimo (Brasil, 2002, art. 16, grifos nossos):

Art. 16. **Toda pessoa tem direito ao nome**, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. **O pseudônimo¹⁷ adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.**

Conforme se visualiza, o nome é um direito legalmente atribuído e que foi regulamentado, ainda que de forma tímida, no Código Civil de 2002. O nome, como direito de personalidade, tem exatamente a função de individualizar o ser onde quer que habite, perante a sociedade, família, mas sobretudo, para si. Nesse sentido, no Acórdão 1424612, de 2022 (Brasil, 2022a) a relatora Sandra Reves dispôs que O direito ao nome é um dos fundamentos essenciais dos direitos da personalidade e da dignidade humana, uma vez que diz respeito à identidade pessoal do indivíduo, não apenas para si mesmo, mas também no contexto familiar e perante a sociedade em que está inserido.

Essa valoração é referendada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça- STJ (Brasil, 2022b, s/p):

Atualmente, ante o feixe de proteção que irradia do texto constitucional, inferido a partir da tutela à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CRFB/88), o direito ao nome traduz-se como uma de suas hipóteses de materialização/exteriorização e abrange a garantia ao livre desenvolvimento da personalidade, devendo refletir o modo como o indivíduo se apresenta e é visto no âmbito social. Todavia, embora calcado essencialmente na tutela do indivíduo, há uma inegável dimensão pública a indicar que, associado ao direito ao nome, encontra-se o interesse social na determinação da referida identidade e procedência familiar, especificamente sob a perspectiva daqueles que possam vir a ter relações jurídicas com o seu titular.

Não somente o nome goza de tamanha importância e proteção, como de forma legal e analógica, também o pseudônimo. Isso implica dizer, sob a ótica do que aqui

¹⁷ Nome fictício utilizado pelo indivíduo em substituição ao seu próprio. Normalmente utilizado por escritores, cantores, poetas como forma de identificação.

se discute, que quando for para preservar a personalidade individual do/a indivíduo/a, pode o/a agente evocar um pseudônimo para se apresentar ao mundo exterior, preservando-se, ainda, sua intimidade e sua vida privada - matérias essas protegidas pelo texto civil e constitucional. Isso posto, questiona-se: a qual nome o referido código tutela?

Conforme se encontra no sítio eletrônico do Senado Notícias (2022) o atual Código Civil (2002), que completou 21 anos de sanção no dia 10 de janeiro de 2023, é resultado de décadas de elaboração e discussão, isto pois, o texto original foi apresentado no ano de 1969 a 1975, sendo necessária uma atualização¹⁸ face aos termos ultrapassados e obsoletos.

Logo, de se afirmar que quando da edição de seu texto, ante o momento histórico que se encontrava e que a fonte material, responsável por dar subsídio à criação da legislação, considera o contexto atual, notadamente aos fatores sociais, políticos, econômicos (Nader, 1987), não havia nenhuma outra previsibilidade de nome, além daquele atribuído pelos/as genitores/as quando do nascimento da prole ou então o “nome” artístico- pseudônimo. Parece-nos que, exatamente por isso, não se previu, desde então, a possibilidade do nome social.

Não se faz necessário um juízo aprofundado de valor para afirmar que o nome social é novel no ordenamento jurídico e que até pouco tempo não se pensava na importância de uma pessoa usar um nome diferente daquele dado em seu batismo, em razão de não se identificar com o nome atribuído no registro¹⁹.

Nesse esteio, como o nome possui grande relevância social e jurídica, encontrando proteção constitucional e infraconstitucional, e não tendo esses dois âmbitos, disposto sobre qual tipo de nome a que se refere, pela boa fumaça do direito, deve-se, por meio de interpretação extensiva da norma jurídica, e em função da dignidade da pessoa humana, também o nome social e não apenas o registral, como titular de tais direitos. Não somente por mera ilação, mas porque conforme se verá adiante, o Estado tem se empenhado (em alguns sentidos) em garantir a alteração de

¹⁸ Inclusive, em uma proposta mais inclusiva, alterou-se o texto do Artigo 1º, onde constava a palavra “homem” por pessoa, sendo a atual redação: Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (BRASIL, 2002).

¹⁹ Ressalvado aos casos previstos da Lei de Registros Públicos nº 6.015 de 1973, antes da alteração dada pela Lei nº 14.382 de 2022, que autorizava a retificação do prenome somente em casos justificados, tal qual quando vexatórios, sendo necessária, ainda, uma ação judicial para autorizar a mudança.

nome com base na dignidade humana, tanto que a própria lei de registros públicos (Brasil, 1973), prevê a possibilidade, em seu art. 56²⁰, de que a pessoa altere seu nome, após a maioridade civil, sem precisar justificar ou adentrar com ação judicial (portanto, pela via extrajudicial).

2.3 A dignidade humana do/a discente Trans/Travesti no ambiente educacional

Atualmente, a cada dia aumenta-se a discussão, em um bom sentido, a respeito das identidades de gêneros que destoam da heteronormatividade, nos mais variados ambientes, dentre todos, o ambiente escolar, notadamente pelo alto índice de violência.

Conforme pontuam Neil Franco e Graça Aparecida Cicillini²¹ (2015, p 326):

A heteronormatividade consiste no processo de efetivação e naturalização da heterossexualidade como a única forma possível e legítima de manifestação identitária e sexual. Com isso, criou-se um conjunto de dispositivos que se vinculam diretamente à produção de corpos, sujeitos e identidades definidos e coerentes com a sequência corpo/ gênero/sexualidade. Nesse processo, consolidou-se a crença na natureza de divisão binária entre os corpos, macho/fêmea, e, conseqüentemente, gêneros distintos, homem/mulher, bem como a atração afetivo-sexual entre sexos opostos, masculino/feminino.

Essa visão heteronormativa ainda possui grande força, não fosse isso, talvez se quer se justificasse a problemática do presente trabalho. Enfrentar o imposto socialmente é difícil, nadar contra a maré é tortuoso, afinal, vai-se contra uma crença de “normal” arraigada no meio social, de grande força, e que se agrega em várias camadas sociais, religiosas, políticas...

Como deve ser o ambiente educacional é uma pergunta recorrente, embora já se tenha resposta. A Constituição Federal (Brasil, 1988), como Magna Carta, orienta todas as legislações infraconstitucionais que devem, sobretudo, preservar os direitos

²⁰ Lei 6.015/73. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

²¹ Registra-se a importância de leitura do Artigo escrito por ambos, extraído da tese de doutorado de Neil que levantou e problematizou as desestabilizações da teoria *queer*, sobretudo, professoras travestis, transexuais e transexuais atuantes do ambiente escolar que enfrentaram/enfrentam os diversos estigmas sociais da heteronormatividade.

e garantias nela estabelecidas. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) estabelece no seu segundo título dos “Princípios e Fins da Educação Nacional”, no art. 2º e 3º o seguinte (Brasil, 1996, art. 02 e 03, grifos nossos):

Art. 2º **A educação, dever da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II – **liberdade de aprender**, ensinar, pesquisar e **divulgar a cultura, o pensamento**, a arte e o saber;
 III – pluralismo de idéias (sic) e de concepções pedagógicas;
 IV – **respeito à liberdade e apreço à tolerância**;

No entanto, mesmo com a existência de legislação que traga tal respaldo, a presença de adolescentes trans e travestis nas escolas ainda é marcada por exclusão, preconceito e invisibilidade. As instituições educacionais, muitas vezes, reproduzem normas cisheteronormativas que não reconhecem a identidade de gênero dessas pessoas. Conforme explica Bento (2017, p. 12), “a escola é um dos principais espaços de violação dos direitos da população trans, em especial na adolescência, fase marcada por fortes construções identitárias e sociais”.

A violência escolar contra adolescentes trans e travestis pode assumir formas simbólicas, verbais e físicas, além da negação do nome social e da identidade de gênero. Para Oliveira (2021), o não reconhecimento da identidade desses/as estudantes impacta diretamente sua permanência e sucesso escolar, levando à evasão e ao sofrimento psíquico. O ambiente escolar, que deveria ser acolhedor e formativo, muitas vezes se torna um espaço hostil.

Por outro lado, escolas que promovem políticas de respeito à diversidade e adotam práticas pedagógicas inclusivas contribuem para a formação cidadã e o bem-estar desses/as estudantes. Segundo Louro (2008, p. 53), “a educação tem papel fundamental na desconstrução de estigmas e na produção de outras possibilidades de existência”. Assim, reconhecer o nome social, tratar conforme a sua identidade de gênero e promover a escuta ativa são ações fundamentais para garantir os direitos dos/das adolescentes.

É essencial compreender que a inclusão de adolescentes trans e travestis na escola não é apenas uma questão de tolerância, mas sim de justiça social e de

cumprimento dos direitos humanos. As narrativas desses sujeitos mostram que resistir à marginalização é um ato político e pedagógico, que precisa ser acolhido por uma escola democrática, crítica e plural.

A letra fria da lei estabelece as diretrizes, mas não é bem isso que se encontra no dia-a-dia, haja vista quantidade de notícias que evidenciam que aqueles/as que se diferenciam do imposto social sofrem diversas retaliações. O portal R7 (2015), em 2015, divulgou que um menor de 14 anos de idade, na cidade de São Paulo/SP, foi à óbito por ser filho de um casal de homossexuais, e seu irmão de 15 anos presenciou toda a agressão; O G1 (2022) noticiou em 2022 o caso de um adolescente homossexual que foi agredido de diversas formas, inclusive chegou a desmaiar, dentro do ambiente escolar; em acréscimo, temos as seguintes notícias:

Imagem 01: *Print* de notícia veiculado no Jornal “O Globo”.

Alunos trans lutam para ter identidade social reconhecida na escola

Apesar resolução do MEC determinar que estudantes trans devem ser chamados pelo nome social, Defensoria Pública recebe, em média, um caso de desrespeito ao uso do nome social nas escolas por semana

Por Rodrigo de Souza

03/07/2022 04h30 · Atualizado há 2 anos

Fonte: O Globo- alunos trans lutam para ter a identidade social reconhecida na escola (2022).

Nicole, uma adolescente trans- a jovem foi proibida de usar o banheiro feminino e o nome social na escola (O globo, 2022).

Imagem 02: Fotografia de filha trans sendo beijada por sua genitora.



Fonte: O Globo- alunos trans lutam para ter a identidade social reconhecida na escola (2022).

Lucas Dourado, um garoto trans, de 16 anos, à época dos fatos, sofreu transfobia na escola em que estudava. Em um dos acontecimentos, Lucas pediu para que retificasse seu nome na lista de chamada, oportunidade em que o Inspetor da escola explicou “em respeito aos alunos que já assinaram a lista, vou explicar: o colega de vocês veio com o nome errado na lista. Na verdade, veio com o nome certo, porque o nome certo é o de registro. Mas ele insistiu” (Souza, 2022, *online*). Em acréscimo:

Dias depois, Lucas tentou suicídio. Após quatro dias de internação, mudou para outro colégio, onde hoje se sente feliz. E o caso de transfobia foi registrado na Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi).

— É uma série de violências que começa pelo uso do pronome. As pessoas acertam pronome até de cachorro, quando perguntam se é macho ou fêmea. Mas não acertam com gente — diz Lucas.

[...]

Procurada, a Seeduc não respondeu (Souza, 2022, *online*).

Imagem 3: Fotografia de Lucas Dourado (menino trans) e sua genitora.



Fonte: O Globo (2022).

E como consequência de acontecimentos como os expostos acima, notícias como essa abaixo, tornam-se comuns:

Imagem 4: *Print* de notícia veiculada no Portal G1.

Aluna trans agredida em Mogi das Cruzes diz que não quer voltar para a escola 'nunca mais'

Jovem tem 16 anos esteve na delegacia, nesta manhã, onde registrou um boletim de ocorrência. Receituário médico afirma que ela ficou com hematomas no rosto, pernas e costas após briga generalizada em que outras pessoas também ficaram feridas.

Por g1 Mogi das Cruzes e Suzano
10/02/2022 13h24 · Atualizado há 2 anos

Fonte: G1- Aluna trans agredida em Mogi das Cruzes diz que não quer voltar a escola 'nunca mais' (2022).

O dossiê “Registro Nacional de Assassinatos e Violações de Direitos Humanos das Pessoas Trans No Brasil em 2022” elaborado pela Rede Nacional de Pessoas Trans (RedeTrans, 2023) traz diversos dados e menções de que a violência contra a população trans sofre, inicialmente na família, em seguida no ambiente familiar e como resultado lógico, perante toda a sociedade.

A RedeTrans, ao evidenciar os dados de violação dos direitos humanos no ano de 2022, apontou no gráfico 30 que o primeiro lugar de ofensa ocorre pelas redes sociais, e em segundo lugar, encontra-se a escola. Leia-se essa violência de gênero como (Nogueira, 2023, p. 41):

a agressão física, psicológica, econômica, simbólica ou sexual [...], com a finalidade de impedir ou restringir o acesso e exercício de funções públicas e/ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade. A violência política de gênero acontece, na maioria dos casos, não em forma de agressão física, mas em ameaças, intimidação psicológica, humilhações e ofensas.

Ao narrar sobre tal situação, o documento ressalta que na atual conjuntura, mesmo com algumas atitudes governamentais, como a portaria do nome social, a pressão ideológica trazida pela religião cristã, por intermédio do fundamentalismo, impacta com grande força o espaço escolar, gerando um risco de normalização da violência (Nogueira, 2023).

De acordo com a Coordenação Nacional da Área de Proteção e Acolhimento a Crianças e Adolescentes e Famílias LGBTI+²² (2021), a violência, homofobia e transfobia, é três vezes maior em relação a outras formas de violência a alunos/as que não se identificam LGBTQIAPN+. Se manifestam das mais variadas formas, seja pelos/as próprios/as alunos/as, por profissionais da instituição educacional e até pelos/as professores/as, seja por intermédio de uma violência direta ou indireta, e que, por vezes, não se tem a intenção, mas a violência está agregada às crenças culturais do que se entende por homem e mulher - a exemplo, quando associam esportes a determinados gêneros específicos, reforçando estereótipos.

Não à toa, como resultado lógico, tem-se uma evasão escolar, conforme os dados da RedeTrans de aproximadamente 82% das pessoas trans, entre os 14 e 18 anos (Nogueira, 2018). Em contraposição ao termo evasão Dayana Brunetto (2010) citada pelo *e-book* das crianças transgêneres (p. 113, 2023) lança a seguinte questão:

São as pessoas trans que abandonam os estudos e evadem dos espaços escolares ou é a instituição que produz a evasão desses corpos e o abandono dos estudos? Parece-nos que são as instituições que abandonam os corpos, práticas e experiências dissidentes de gênero. Isto é, não são as pessoas trans que desistem de estudar. É a escola que se demonstra um espaço hostil para as pessoas trans.

A ausência de preparo para lidar com as mais variadas diferenças leva não somente à evasão, mas, principalmente, à ofensa de direitos de menores dentro do

²² Em pesquisa nomeada “Ensaio sobre vivências reais de crianças e adolescentes transgêneres dentro do sistema educacional brasileiro” em 2021, que contou com a cooperação da UNESCO.

espaço educacional. A família não sabe como lidar, a escola não sabe como acolher e a sociedade termina de estigmatizar.

Os vários tipos de ofensas que podem ocorrer, tais como homofobia, lesbofobia, transfobia, bifobia, preconceitos de outras naturezas, são cada vez mais reforçados se não houver preparo e políticas que debatam sobre esses enfrentamentos, se não houver a problematização, se não houver estratégias pedagógicas de delineiem um caminho que envolva a todos/as. Falar sobre tais assuntos, integrar o meio, torná-los habituais faz com que se naturalize o natural e o que hoje ainda é tratado com diferença.

Os termos opressivos e opressores utilizados, em forma de *bullying* e violência psicológica apenas reverberam o que se houve no meio. A visão engraçada de apelidar o/a outro/a e taxá-lo/a pejorativamente apenas contribui com a força de uma cis-heteronormatividade. Diversos e perversos apelidos, que por vezes ganham força no ambiente escolar (Oliveira, 2017).

Um grito que ecoa do outro lado da rua ou no pátio da escola [...] A imagem da bicha desmunhecada, afeminada, tornou-se o contraponto do macho cis heterossexual brasileiro. A transgressão realizada pela bicha e a ambiguidade de um comportamento feminino por um corpo masculino também provocaram a ansiedade masculina e despertaram o medo de que o feminino do outro pudesse estar nele próprio. Assim, a imagem da 105 bicha, do viado, do pederasta, enfim, daqueles sujeitos do sexo masculino que expressavam uma orientação sexual e um comportamento diferente das normas heterossexuais, foi fundamental para a estruturação das masculinidades no Brasil (Oliveira, 2017, p. 98-99).

Se o fato do homossexual se distanciar do comportamento heteronormativo é o suficiente para sofrer homofobia desvelada, imaginemos a situação das pessoas trans.

A dignidade humana sequer existe se aquele/a ser humano/a não se traveste/reveste nos moldes sociais delineados. Configura, em verdade, mais uma classe de exclusão, conforme pontua Peres (2009), que reafirma que a falta de atividade (omissão) das escolas serve para perpetuar a discriminação, desigualdade e reafirmar a exclusão social.

O resgate das experiências das travestis no espaço escolar evidencia que a escola tende a reproduzir o preconceito e a discriminação presentes na sociedade brasileira em relação às sexualidades consideradas fora das

normas hegemônicas. Elas revelam outra versão do significado construído sobre o espaço escolar, tradicionalmente considerado um local protegido, onde são cultivadas as regras do respeito, da cidadania, da igualdade e do acesso universal ao conhecimento (Juncles; Silva, 2009, p.164).

O movimento trans, ainda, por mais se distanciarem do comportamento esperado pelo meio transfóbico, e serem, notadamente uma minoria com menor representatividade política para lutar por direitos sociais, imbricando na esfera escolar, é o que mais sofre com a opressão, estigmatização, humilhação (Franco; Cicillini, 2016), tendo suas personalidades descaracterizadas, dando margem, involuntariamente, às diversas agressões.

A escola, conforme a legislação dispõe, deve ser o espaço proveniente de igualdade, de respeito, de inclusão. Se todos esses movimentos ocorrem dentro do ambiente que deveria promover a cidadania, humanidade e respeito às diferenças, não podemos chamá-lo de educacional. A ausência desses valores escancara quaisquer outros direitos da pessoa humana - ela não é digna, se não pode, sequer, ser reconhecida por quem é, pelo medo, pelo assombro e pela violência.

Apesar dos esforços do governo brasileiro e da sociedade civil para promover mudanças nas escolas, o impacto dessas iniciativas ainda é limitado no cotidiano dos/as alunos/as. Vários desafios persistem, incluindo a integração de temas como raça, gênero e sexualidade nas disciplinas tradicionais e a atualização dos materiais didáticos (Juncles; Silva, 2009). Além disso, não somente a sociedade, mas os/as professores/as, os/as técnicos/as, o corpo acadêmico como um todo, precisam de treinamento para lidar com conflitos decorrentes de discriminação contra pessoas fora das normas heterossexuais e/ou possuem dissidência de gênero, para que possamos, então, pensar em seres com a mínima dignidade.

3 DIREITOS LGBTQIAPN+: dos principais marcos à garantia do nome social

A análise do *Stonewall uprising* como marco na luta pelos Direitos Humanos LGBTQIAPN+ oferece uma visão perspicaz das injustiças enfrentadas pela comunidade antes desse evento histórico. Como destacado no documentário "*The Homosexuals*"²³, de 1967, a sociedade americana via os homossexuais com repugnância e medo, alimentando estereótipos prejudiciais e promovendo a discriminação. A pesquisa mencionada, que revelou que 67% dos americanos viam os homossexuais com nojo, medo e desconforto, reflete a profunda hostilidade enfrentada pela comunidade na época (Gorisch, 2016).

Os relatos dos participantes do *Stonewall uprising*, que descrevem a sensação de serem caçados pela polícia, evidenciam a violência e a perseguição enfrentadas pelos homossexuais naquele período. A Lei Masquerade de 1875²⁴ (Soares, 2004) que proibia o uso de roupas que não correspondessem ao sexo biológico, era uma ferramenta de opressão utilizada para prender travestis e transexuais, que muitas vezes recorriam ao humor para lidar com a dor e a frustração de sua situação.

A falta de representação política e o aumento dos assassinatos motivados pela homofobia criaram um ambiente de terror para a população homossexual, tornando os bares *gays* um refúgio precário onde poderiam se encontrar e expressar sua identidade longe dos olhos da sociedade. O fechamento do Bar *Stonewall* e a violenta repressão policial foi o estopim para a revolta, que culminou no levante histórico que mudaria para sempre o movimento gay (Gorisch, 2016).

A resistência corajosa dos frequentadores do bar, juntamente com o apoio de outros grupos marginalizados, como mulheres, negros/as e heterossexuais aliados/as, demonstrou a solidariedade e a determinação em lutar por igualdade e justiça. A primeira Parada Gay, que surgiu como resultado desse levante, e marcou o início de uma nova era na luta pelos direitos dessas pessoas, inspirando movimentos de orgulho e visibilidade em todo o mundo. Assim, *Stonewall* não apenas desencadeou

²³ Documentário produzido pela *CBS News* e apresentado por Mike Wallace, em 1967, sendo um dos primeiros programas a passar em canal aberto para todo o público que abordou a questão da homossexualidade. Pode ser assistido pelo Youtube, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tu1r6igCODw>. Acesso em: 18 mar. 2024.

²⁴ Extraído do livro "Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil" de Oscar de Macedo, que ao falar sobre os aspetos do direito penal traz apontamentos históricos de outros ordenamentos e, especificamente, sobre os Estados Unidos.

uma mudança significativa na percepção pública e nas políticas relacionadas aos direitos LGBTQIAPN+, mas também galvanizou a comunidade para se organizar e lutar por sua própria emancipação e dignidade (Gorisch, 2016).

No cenário brasileiro, a história do movimento social LGBT está profundamente ligada à luta por reconhecimento, igualdade e justiça. Desde o seu início, figuras como o Movimento Gay, o Jornal Lampião e o grupo de afirmação homossexual SOMOS têm sido referências importantes (Fry; Macrea, 1985). No entanto, a trajetória desse movimento é marcada por uma constante evolução de termos e identidades, refletindo uma busca por compreensões mais amplas e inclusivas das experiências LGBTQIAPN+.

Na década de 1970, por exemplo, o termo "entendido" era usado para descrever aqueles que mantinham relações com pessoas do mesmo sexo, mas não se identificavam com estereótipos associados à comunidade LGBTQIAPN+. Essa categorização, hoje equivalente ao conceito de "gay discreto", evidencia as complexidades e nuances das identidades dentro da comunidade (Pereira, 2016).

Contudo, a própria terminologia adotada pelo movimento reflete as lutas políticas e sociais enfrentadas pela comunidade LGBTQIAPN+. Termos como "bicha" foram reivindicados como uma forma de reafirmar identidades e consciências políticas em contraposição a narrativas estigmatizantes e opressivas (Fry; Macrea, 1985).

A construção dessas identidades está intrinsecamente ligada à estrutura social e cultural do Brasil, onde o machismo e o patriarcado desempenham papéis significativos na perpetuação de estereótipos e desigualdades. Mesmo dentro da própria comunidade, hierarquias e preconceitos baseados em padrões de gênero são reproduzidos, impactando a forma como as relações são formadas e percebidas (Fray; Macrae, 1985). No entanto, a história do ativismo LGBTQIAPN+ também é uma história de resistência e luta por reconhecimento e igualdade. Organizações como o GGB (Grupo Gay da Bahia) e iniciativas de base têm desempenhado papéis cruciais na promoção da visibilidade e na defesa dos direitos da comunidade

Em meio a esses desafios, a importância do reconhecimento e da afirmação das identidades LGBTQIAPN+ é fundamental. A luta por direitos vai além da mera aceitação; busca-se a garantia de igualdade de *status* e o reconhecimento pleno das diversas identidades que compõem a sigla, posto que são pessoas que compõe o povo do território Brasileiro e, portanto, estão insertadas no contexto constitucional de serem dignas dos efeitos do princípio da dignidade da pessoa humana.

No aspecto temporal, a I Conferência Nacional LGBTI²⁵, realizada em 2008, em Brasília/DF, foi um marco significativo na história da luta pelos direitos da população LGBTI no Brasil. Este evento não apenas ampliou o espaço de discussão das políticas públicas direcionadas a essa população, mas também fortaleceu a participação política dos/as agentes LGBTI (Oliveira, 2013).

Convocada pelo decreto presidencial em novembro de 2007 (Brasil, 2007), a conferência teve como objetivo central priorizar o fortalecimento da participação política dos/as representantes LGBTI. Seu regimento interno foi meticulosamente elaborado, estabelecendo os parâmetros para a formação, organização e discussão dos eixos temáticos.

Durante a preparação e realização da conferência, diversos/as agentes estiveram envolvidos/as, incluindo representantes do segmento LGBTI, do poder público e da sociedade civil organizada. Essa ampla participação resultou na análise de 510 propostas, originadas das conferências municipais, estaduais e do Distrito Federal (Oliveira, 2013).

Um dos pontos altos da conferência foi a elaboração do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBTI (2009). Este plano, construído de forma colaborativa durante o evento, representou um compromisso histórico do governo com a implementação de políticas públicas voltadas para a população LGBTI. (Oliveira, 2013).

Além disso, a conferência proporcionou um espaço de discussão e reflexão sobre a homofobia no Brasil, visando apontar caminhos para reverter o quadro de violência homofóbica e melhorar as condições de vida dessa população. A importância da articulação entre Estado e sociedade civil organizada restou evidente, sobretudo, na construção das diretrizes nacionais e promoção da cidadania LGBTQIAPN+.

Assim, de fato, o avanço progressivo na luta pela legitimação dos direitos das identidades LGBT+ nas políticas públicas marca um período de mudanças e desafios que se estende desde o início do novo milênio. A primeira década dos anos 2000 emerge como um marco fundamental, caracterizado não apenas pela concepção e implementação de políticas públicas destinadas a fortalecer as identidades LGBT+ e a combater a LGBTfobia, mas também pela consolidação e ampliação das redes nacionais de organizações que atuam nesse campo.

²⁵ Sigla utilizada à época.

A fundação de diversas entidades, como a Associação Brasileira de Lésbicas (ABL), Liga Brasileira de Lésbicas (LBL), Associação Nacional de Travestis (ANTRA), Coletivo Nacional de Transexuais (CNT), Coletivo Brasileiro de Bissexuais (CBB), Rede Afro LGBT, Fórum Paulista LGBT, Associação Brasileira de Gays (AbraGay), Articulação Brasileira de Gays (ArtGay), Coletivo Nacional de Lésbicas Negras Feministas e Autônomas (Candaces-BR) e Rede E-Jovem, reflete uma mobilização crescente e uma conscientização cada vez mais aguçada sobre os direitos humanos, especialmente no que diz respeito à diversidade de gênero e sexualidade (Mello; Braz; Freitas; Avelar, 2012; Facchini, 2011).

Nesse contexto, a institucionalização das políticas de defesa e afirmação dos direitos LGBT+²⁶ durante o governo Lula (Partido dos/as Trabalhadores/as - PT), com o Programa Brasil Sem Homofobia (BSH), marcou um avanço significativo. Coordenado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, o BSH tinha como objetivo central promover a cidadania de *gays*, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais, mediante a equiparação de direitos e a redução da violência e discriminação homofóbicas (Santos, 2020)

No entanto, apesar dos avanços iniciais, a consolidação dessas políticas enfrenta desafios consideráveis. A ausência de um respaldo jurídico sólido, as dificuldades na implementação de modelos de gestão eficazes que envolvam órgãos governamentais e sociedade civil, a escassez de recursos orçamentários específicos e a falta de servidores/as públicos/as capacitados/as para formular, implementar, monitorar e avaliar tais políticas representam barreiras importantes.

Além disso, é fundamental reconhecer que os avanços conquistados ao longo das últimas décadas não são imunes a retrocessos. A segunda década do século XXI, em particular, foi marcada por um contexto político e social que desafiou essas conquistas, com retrocessos expressivos principalmente no âmbito do Congresso Nacional, onde as políticas educacionais se tornaram alvo de disputas ideológicas e conservadoras.

Essa luta se manifesta não apenas nos espaços institucionais, como conferências e conselhos específicos para a população LGBT+, mas também no âmbito legislativo, onde projetos de lei enfrentam resistência e oposição de setores conservadores. O embate em torno da chamada "cura gay", exemplificado pelo PDL

²⁶ Sigla utilizada quando da elaboração do projeto.

234/2011, revela a tentativa de retrocesso em conquistas já alcançadas, como a proibição de tratamentos que patologizem a identidade de gênero e orientação sexual (Pereira, 2016).

No entanto, é importante ressaltar que os avanços não são lineares, e muitas vezes são acompanhados por retrocessos e desafios adicionais. A proposição de leis que visam garantir direitos básicos, como a união civil entre pessoas do mesmo sexo, enfrenta resistência no Congresso Nacional, evidenciando a necessidade de uma luta contínua e incansável por parte do movimento LGBTQIAPN+ e seus aliados. Tamanha a resistência que, por vezes, o judiciário deve fazer seu papel de freio e contrapeso e, por meio de decisão judicial, legislar face a inércia do legislativo - tal como a criminalização da homofobia, a própria autorização da união civil, a alteração de nome sem a necessidade de tratamento psicológico...

Nesse sentido, a construção dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil não é apenas uma questão de legislação, mas também de transformação cultural e social. É preciso combater a discriminação e a violência em todas as suas formas, garantindo o respeito à diversidade e promovendo a inclusão e o reconhecimento pleno da cidadania de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

O uso das "políticas públicas" pode contribuir para o fortalecimento de soluções pacíficas para conflitos individuais, familiares e sociais. Além disso, acredita-se no potencial dessas políticas para libertar os seres humanos das amarras da opressão, como a violência, que muitas vezes são perpetuadas pela ignorância e pela exclusão social.

A amplitude dos conflitos que geram ou exacerbam violências reflete a injustiça social agravada pela exclusão de indivíduos, má distribuição de renda, indiferença cotidiana e falta de solidariedade com as necessidades básicas, bem como pelo descaso das autoridades políticas. Essa injustiça se manifesta principalmente na exclusão social de pessoas LGBTQIAPN+ negando-lhes seus direitos e muitas vezes restringindo seu direito fundamental à vida. No entanto, o acolhimento por meio das políticas públicas pode abrir caminho para reflexões alternativas na sociedade, levando a ações que promovam a transformação social necessária para garantir a dignidade de vida dos LGBTQIAPN+ (Gaiguer, 2013).

A dimensão política da experiência entregue pelas vivências e lutas homossexuais deve estar alinhada à criação de um projeto de sociedade que acolha

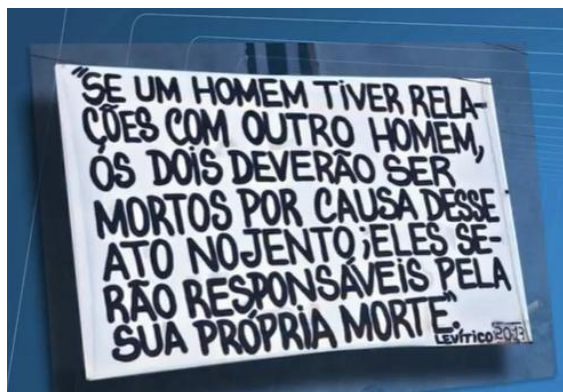
cidadãos e cidadãos em todas as suas diferenças e particularidades de gênero. Isso inclui a implementação de políticas públicas que atendam às necessidades da comunidade homossexual, trans, não binária, *queer*, enfim, sua autonomia para se organizar em redes sustentáveis e a expansão do espaço para estudos relacionados às suas particularidades. É fundamental também garantir o respeito pelos direitos humanos e a plena participação dos LGBTQIAPN+ em todos os setores da sociedade.

O cenário religioso, especialmente o cristão, muitas vezes perpetua o preconceito e a discriminação, o que contribui para a marginalização e a degradação moral e social das relações homoafetivas. No entanto, existem movimentos dentro das próprias religiões que buscam acolher e respeitar as pessoas homoafetivas, o que pode abrir espaço para avanços significativos no futuro (Gaiguer, 2013).

São diversas as notícias que atrelam a religião cristã como perseguidora dos povos que não se encaixa no padrão de heteronormatividade estipulada em suas crenças e bíblicas. Vejamos:

- A) Quando uma igreja, em Porto de Saiúpe, no litoral norte da Bahia, fixou um cartaz na entrada da igreja com os seguintes dizeres:

Imagem 05- Mensagem em igreja que sugere morte de gays e investigada pelo MP.



Fonte: G1- O Globo (2016)- Ministério Público investiga igreja por mensagem que sugere morte de gays.

B) Uma mulher, alegando ser serva do “Senhor” espancou um homossexual:

Imagem 06- Reportagem de mulher que agrediu um homossexual em nome de Deus.

Mulher que se diz “serva de Deus” usa ferro para espancar homossexual. Veja

A agressão ocorreu em Cuiabá, no Mato Grosso, e viralizou na internet

Natália Lázaro

30/06/2020 10:47, atualizado 30/06/2020 11:11

METRÓPOLES

Fonte: Natália Lázaro - Jornal Metrôples (2020) – Mulher que se diz “serva de Deus” usa ferro para espancar homossexual.

C) E ainda, quem deveria, por meio dos estudos colaborar para o enfrentamento de estigmas e preconceito, usa o conhecimento de forma a causar o caos e mais preconceito e homofobia:

Imagem 07- Print de matéria em que psicóloga que se afirma cristã e defende a cura gay.

"CURA GAY" Psicóloga cristã defende eliminar e diz que "cura gay" é "ajuda" a homossexuais

Marisa Lobo é uma psicóloga cristã que está defendendo a eliminar que autoriza a volta de pesquisas e tratamento da homossexualidade.



Ítalo Gimenes

quinta-feira 21 de setembro de 2017



Mais lidas de Gênero e sexualidade



Transfobia Vidas trans impo abaixo resolução do CFM que ataca o acesso e acompanhamento em saúde pessoas trans



Saliu na Midia "É necessário movimento de mulheres que contra a precarização da tra

Fonte: Esquerda Diário- Por Ítalo Gimenes (2017).

No contexto político internacional, questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero têm sido discutidas em fóruns globais²⁷, mas enfrentam resistência de algumas delegações, especialmente de países islâmicos. No Brasil, embora propostas para incluir a orientação sexual como forma de discriminação

²⁷ Tais como o Fórum de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU), A Cúpula Mundial de Direitos Humanos e a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.

tenham encontrado obstáculos, tem havido avanços significativos na criação de políticas e órgãos dedicados à promoção dos direitos humanos e da cidadania dos LGBTQIAPN+, o que representa um passo importante na luta contra a discriminação e a violência baseadas na orientação sexual e identidade de gênero (Gaiguer, 2013).

Derivado do Brasil sem Homofobia, o programa “Escola sem Homofobia” também foi uma iniciativa para levar para dentro do ambiente escolar programa de combate à homofobia e formas de discriminação em face da diversidade sexual. No entanto, como foi notório à época, o movimento político, por intermédio da força mediática apelidou de “*Kit Gay*” ironicamente, para desacreditar o movimento. No entanto:

Direcionado às escolas, o projeto visava, por meio de mudanças nas práticas escolares e no currículo, promover um ambiente propício à igualdade e ao respeito à diversidade no cotidiano escolar, tendo como principal meta o reconhecimento das diferenças morais, culturais e sociais da sociedade brasileira, e o comprometimento com os direitos humanos e a inclusão das pessoas LGBT (Rodrigues; Silva, 2020, p. 3).

O projeto, cuja intenção era boa, se quer chegou a ser implantando em detrimento da forte pressão que o Congresso Nacional²⁸ sofreu, ainda mais depois de tantos ataques e *fakes* criados.

A inclusão de uma política de direitos LGBT numa política de direitos humanos é consequência das diversas instâncias de diálogo e negociação entre o governo e a sociedade civil. Avanços importantes aconteceram com os Planos de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing 1995), pelo reconhecimento dos direitos sexuais e direitos reprodutivos como direitos humanos. O II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2008), a I Conferência Nacional de Políticas Públicas para a População LGBT (2008), o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (2009), o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT (2009) e a criação do Conselho Nacional LGBT (2010), são respostas inequívocas do compromisso do governo brasileiro com a igualdade e a justiça social para todas as pessoas (Brasil, 2009, p. 11).

Ao dizer que se trata, pois, de um movimento de resistência, é nesse ponto

²⁸ Em 2011, todo o material do Escola Sem Homofobia que seria distribuído nas escolas públicas brasileiras é vetado pela Presidenta Dilma. Desde então, as políticas anti-homofobia e diversidade sexual, desenhadas desde os anos 1990, e com mais vigor a partir da eleição de Lula da Silva, foram descontinuadas e, atualmente, são inexistentes (Rodrigues; Silva, 2020, p. 19).

de inflexão que o discurso ganha força. Embora as discussões e os projetos começaram na década passada, diversas foram as desaprovações governamentais, em razão da pressão do movimento conservador. No entanto, não é por conta da derrocada momentânea de um direito, que deve se calar o/a perdedor/a, mas resistir. A grande vantagem dos direitos, mais ainda quando respaldados na dignidade e nas liberdades individuais, é que não se preclui, isto é, pode se retornar à luta, porque não há perda do direito.

No contexto do embate entre movimentos sociais e contramovimentos, é essencial compreender a dinâmica de afiação e refinamento dos argumentos em conflito. Este processo revela uma dualidade na abordagem dos contendores: por um lado, há a necessidade de aguçar os próprios argumentos para contrapor eficazmente as reivindicações adversárias, como se estivessem aafiando uma arma para o combate.

Por outro lado, há um refinamento dos argumentos para torná-los mais precisos e capazes de enfrentar as alegações opostas de forma mais eficiente (Carvalho, 2018).

Esse processo de afiação e refinamento dos argumentos é crucial para a construção de uma base persuasiva que possa influenciar o público e, por conseguinte, moldar as decisões judiciais e políticas. Ao internalizar parte das preocupações e argumentos do/a adversário/a, os movimentos sociais e os contramovimentos acabam por encontrar áreas de convergência, onde a Corte pode intervir e decidir questões em disputa.

Um exemplo claro desse processo é o debate em torno do sufrágio feminino, onde tanto os movimentos favoráveis quanto os contramovimentos tiveram que ajustar e refinar seus argumentos para ganhar a confiança do público e moldar o significado da Constituição de acordo com suas perspectivas. Este embate não apenas redefiniu o entendimento do sufrágio feminino como um direito de cidadania, mas também influenciou a interpretação mais ampla da Constituição e sua aplicação nas questões de gênero (Carvalho, 2018).

Assim, a dinâmica de conflito entre movimentos sociais e contramovimentos não apenas reflete uma luta por poder e influência, mas também é um processo fundamental para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da tradição constitucional. Ao confrontar e negociar com argumentos concorrentes, os contendores acabam por redefinir e enriquecer o entendimento coletivo dos princípios constitucionais, sem desregular os demais aspectos da vida social e política. Essa capacidade de adaptar e atualizar a tradição constitucional é essencial para sua relevância e legitimidade em

uma sociedade em constante evolução.

Dessa forma, resta evidenciado que, embora muito caminho se tenha trilhado, até o presente momento, os direitos não cristalinos para os/as que se identificam como heterossexuais como para aqueles/as que se encaixam em alguma das siglas LGBTQIAPN+, e isso se torna ainda mais sofrível quando uma mesma pessoa se enquadra em mais de uma minoria representativa, – exemplo: negra, trans, pobre e deficiente. O histórico acima evidencia a importância da integração entre o meio social, a acadêmica e os movimentos sociais de promoção dos direitos LGBTQIAPN+, enfatizando a necessidade cada vez maior de se discutir essa temática para que saiam das sombras no combate ao preconceito e a todos os tipos de fobia.

Debater sobre essa temática tão multifacetada conduz às várias vertentes e possibilidades. O que não é enfrentado é preservado, logo, a homofobia/transfobia/lesbofobia etc., se não enfrentada se manterá. O introito dessa seção serve para evidenciar que o sofrimento dessa minoria representativa se arrasta há anos na tentativa do mínimo: a igualdade que o texto constitucional atribui a todos e todas. Quantas lutas foram necessárias, quantas discussões (inclusive judiciais) foram travadas para que hoje, fosse garantido o direito de a pessoa utilizar-se de um nome (social) que correspondente à sua identidade de gênero e que possa (ou não, se não quiser) alterar sua documentação perante o cartório... A luta não para, principalmente em um território onde ainda tentam camuflar nossos direitos, calar nossas vozes e ceifar as nossas vidas.

3.1 Do nome social como conquista

Antes mesmo de adentrar a próxima seção, onde será abordada de forma mais específica a história e contexto do nome social, faz-se necessário abordar, ainda que de forma mais simplória, nessa seção, como o direito ao nome social surge como conquista nesse contexto de direitos LGBTQIAPN+.

Como visto anteriormente, a implementação de políticas públicas afirmativas é essencial para promover a igualdade e a liberdade das pessoas trans. Essas políticas buscam corrigir as desigualdades históricas e garantir oportunidades equitativas em diversos setores da sociedade. De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos (2012), as ações afirmativas podem ser divididas em três categorias principais: reversão de representações negativas, promoção da igualdade de oportunidades e

combate ao preconceito e à discriminação. O nome social é o modo como a pessoa se autoidentifica e é reconhecida, identificada e denominada na sua comunidade e meio social uma vez que o seu nome civil²⁹ não reflete, necessariamente, a sua identidade de gênero.

No Brasil, as políticas públicas afirmativas têm se voltado cada vez mais para as necessidades específicas das pessoas trans. Um marco importante foi o decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 (Brasil, 2016), que estabeleceu o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da administração pública federal. Essa medida representou um avanço significativo para a inclusão das pessoas trans no setor público, permitindo que elas sejam reconhecidas de acordo com sua identidade de gênero.

No campo da saúde, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Popadiuk G. S. et al, 2017) estabeleceu diretrizes para a atenção à saúde da população trans, incluindo o uso do nome social nos serviços de saúde. Essas políticas representam avanços significativos na promoção da saúde e do bem-estar das pessoas trans, embora ainda sejam necessárias análises e acompanhamento para avaliar sua eficácia e seu impacto no desenvolvimento humano e na qualidade de vida.

Após muitas discussões a respeito da possibilidade do uso do nome social, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito à alteração do nome e do gênero no registro civil, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Essa decisão, tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275³⁰, representa um avanço significativo na garantia dos direitos das pessoas trans e na promoção da igualdade e da dignidade humana. Como afirmou a Ministra Carmen Lúcia, presidente do STF, essa decisão é mais um passo rumo à efetivação do princípio da igualdade e do combate à discriminação e ao preconceito.

Refletindo essa discussão de direitos que desembocou no enfrentamento da matéria pelo STF, na área da educação, a resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) de 17 de janeiro de 2018³¹, que regulamenta o uso do nome social

²⁹ O nome que recebeu ao ser registrado/a no Cartório de Registro Civil, e que reflete na certidão de nascimento, Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Certidão de casamento, enfim, toda a documentação que identifica a pessoa.

³⁰ STF, ADI 4.275, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 01.03.2018, DJe 07.03.2019.

³¹ Essa resolução será discutida na próxima seção, pois embora permita o uso do nome social, cabe a cada município regular a forma com que isso se dará. Ademais, tratando do âmbito de

nos registros escolares da educação básica, e a autorização do uso do nome social para estudantes trans no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em 2014 pelo Ministério da Educação (MEC), são passos importantes para garantir um ambiente educacional inclusivo e respeitoso para pessoas trans.

As políticas públicas afirmativas são instrumentos essenciais para promover a igualdade e a liberdade das pessoas trans. Desde o reconhecimento do nome social até a garantia do direito à identidade de gênero, essas políticas são fundamentais para garantir que todas as pessoas possam viver com dignidade e respeito. A decisão do STF representa um avanço significativo na luta pelos direitos das pessoas trans e destaca a importância de continuar avançando na promoção da igualdade e da justiça social. Foi por meio da decisão que, com efeito vinculativo, que todo o organismo social começou a se mover para fazer modificações no sistema, com o fito de autorizar a utilização do nome social.

Como bem se sabe, não foi do dia para a noite que este direito foi conquistado e logo respeitado por seu meio. Por ser direito extremamente recente, com positivação legal em 2022³², ainda se encontram muitos entraves de validação. Conforme será exposto na seção seguinte, a discussão se acentua quando o nome social atinge a esfera educacional, notadamente o ensino básico de ensino, fazendo-se necessário este enfrentamento para o combate da ignorância e do preconceito ainda existente no referido ambiente.

escolas públicas, insertadas no âmbito do Direito Público, só estão autorizadas a regulamentar e estruturar o que está previsto em lei, sob pena de beirar a ilegalidade se diferente dizer. Dessarte, embora a escola básica possa autorizar o uso do nome social, este direito não é convalidado pelo/a menor que se identifica trans, mas por seus/suas representantes. Mas e se não obterem a autorização paterna/materna?

³² Alteração da lei 6.015/73 que permite a alteração do nome registral, cf. nota de rodapé 21.

4 DIREITO AO NOME SOCIAL DOS/AS MENORES PÚBERES NO AMBIENTE ESCOLAR: INTERSECCIONALIDADE ENTRE OS DIREITOS TRANS/TRAVESTI E A DIGNIDADE HUMANA

Nessa seção se fará uma análise do direito ao nome social, explicitando quando este direito foi de fato conquistado, a sua importância e o reflexo no meio LGBTQIAPN+.

Discutir o nome social e sua importância revela extremamente importante, pois é por meio do nome que as pessoas se identificam e se enxergam no meio social em que vive. O nome social para pessoas Trans/Travestis, mais que isso, convalidam o respeito e a dignidade da pessoa humana de serem quem são e assim serem reconhecidos/as, refletindo, assim, em sua própria dignidade o direito de existência e resistência.

Após esse introito, será abordada a possibilidade e a forma de alteração do nome social hoje na sociedade, seja no ambiente administrativo (por exemplo em universidades) a alteração do nome registral, no cartório de registro civil, de forma definitiva, sem a necessidade direta de uma ação judicial e/ou tratamento psicológico.

Em seguida, será abordada a portaria do CNE (Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018) que autoriza o , de uso de nome social no ambiente escolar para maiores de dezoito anos, bem como para menores, desde que se tenha a autorização expressa pelos/as genitores/as e qual o procedimento adotado hoje, perante a SEDUC e a SEMED para que os/as menores púberes possam se utilizar dos nomes sociais e quais as orientações à escola na efetivação dessas mudanças.

Com esse levantamento, à guisa da finalização levantar-se-á a problemática: e nos casos em que um/a dos/as representantes dos/as menores púberes não concordam com a autoidentificação do/a filho/a e não autoriza a utilização do nome social, como proceder?

Pois bem, a determinação e a portaria que autoriza o uso do nome social é muito evidente: ambos/as representantes devem concordar com a utilização, logo, na ausência de concordância de apenas um/a, o/a menor não poderá utilizar do nome social.

Essa situação, no entanto, suplanta a mera representação paterna/materna, não se discute, ou pelo menos não se deveria discutir, o *status do* poder familiar – que detém grande poder no nosso ordenamento. Deve-se, pois, discutir a dignidade

humana desse menor que, por ego do/a genitor/a e/ou convicções filosóficas/religiosas/partidárias, não pode se utilizar do nome que melhor se identifica e se enxerga.

Com a ausência de possibilidade, o/a aluno/a que, por vezes, já se apresenta com outro nome, trejeitos, vestimentas e comportamentos que não correspondem ao seu sexo biológico, será tratado/a da forma com que consta em seu registro, gerando sentimento de frustração, não acolhimento, tristeza, impactando no cenário do *bullying*, na ausência de respeito.

Dessa forma vale a pena discutir se realmente é necessária a autorização e chancela dos/as responsáveis quando se trata de um/a menor púbere, haja vista que, nesse momento, o/a sujeito/a já detém capacidade relativa de acordo com o Código Civil Brasileiro, de tal forma que pode votar, abrir empresa, trabalhar.

Pode-se levantar a hipótese: quando um/a dos/as genitores/as não concorda com o/a outro/a, pode-se entrar com ação judicial para que o/a magistrado/a supra a vontade do/a genitor/a dissidente. Claro, de fato há essa possibilidade. No entanto, não se faz necessária uma análise aprofundada para perceber que essa alternativa não é das melhores: O judiciário não consegue efetivar a celeridade e a razoável duração de seus processos.

Assim, tendo em vista que o judiciário busca alternativas para seu desafogamento, devemos pensar em medidas alternativas para sanar ofensas à integridade daqueles/as de forma efetiva e célere, e não mais burocracias.

Assim sendo, será levantada a teoria da ponderação de valores constitucional que dispõe como será resolvido em caso de conflitos de dois princípios constitucionais. Quando falamos do poder dos/as pais/mães/responsáveis em relação aos/às filhos/as, este é constitucional. Quando abordamos a dignidade dos/as menores, esta é constitucional. Assim, neste conflito, qual deve preponderar?

Parece-nos que o dever dos/as pais/mães/responsáveis em cuidar dos/as filhos/as é para justamente garantir-lhes dignidade de vida. A partir do momento que esse poder direcional afeta a dignidade não faz sentido ele prevalecer, inclusive, porque em se tratando do melhor interesse do/a menor, há decisões no STJ e nos tribunais que relativizam o próprio poder familiar e decisório dos/as genitores/as.

Dessarte, a finalização do capítulo trará essa visão de que não se pode atribuir, com tanta relevância, ao poder de representação dos/as pais/mães/responsáveis esse *status* unânime quando se tratar de um direito individual, constitucional e pessoal, que

faz referência a autoidentificação do/a menor nos ambientes escolares, sob pena do caráter representativo ser mais maléfico à dignidade do menor púbere, que pela justiça deve ser apenas assistido, pois já detém capacidade relativa.

Importante salientar que não se discute a alteração do nome registral, que possui como requisito a maioridade e, neste ponto, se concorda. Mas a utilização do nome social, um passo administrativo e sem maiores impactos documentais, que não demanda atualização de documentos civis, mas simplesmente alteração dos registros escolares, tais como no boletim, no diário, nas avaliações, de forma a garantir o tratamento adequado ao menor púbere que não se enxerga dentro do sexo do nascimento e ao nome de tratamento que lhe atribuíram.

4.1 A dignidade humana como direito fundamental e a não discriminação

O nome social figura como um Direito Fundamental, portanto se faz mister destacar tais direitos de forma inicial. Tais Direitos Fundamentais reconhecidos e concebidos como valores inerentes ao ser humano, resultou de uma intensa e contínua luta contra as arbitrariedades impostas tanto pela sociedade quanto pelo Estado, estabelecendo-se como um mecanismo de proteção à dignidade humana.

É evidente que, em razão de sua complexidade, o conceito de Dignidade Humana abrange uma ampla gama de aspectos que permeiam diversas realidades. À luz do direito à igualdade – princípio segundo o qual todo indivíduo, unicamente em virtude de sua condição existencial, merece respeito – qualquer comportamento que viole esse preceito deve ser rechaçado. Apesar de essa igualdade estar presente de forma natural, seu reconhecimento formal só se consolidou com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), cujo intuito era mitigar os efeitos do belicismo e das atrocidades perpetradas durante as duas Grandes Guerras Mundiais³³ (Filard, 2011).

O respeito à Dignidade da Pessoa Humana, como assevera Fábio Konder

³³ As duas grandes guerras mundiais marcaram o século XX com destruição em massa e profundas transformações geopolíticas. A **Primeira Guerra Mundial (1914-1918)** foi causada por disputas imperialistas, nacionalismos exacerbados e alianças militares, resultando na queda de impérios e no Tratado de Versalhes. Já a **Segunda Guerra Mundial (1939-1945)** teve como estopim a ascensão do nazifascismo e a invasão da Polônia pela Alemanha, culminando no Holocausto e na destruição atômica no Japão. Ambas as guerras provocaram milhões de mortes e reconfiguraram a ordem mundial, consolidando os Estados Unidos e a União Soviética como potências globais, em detrimento de vidas e direitos humanos (Hobsbawm, 1995).

Comparato (2003, p. 21) “resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita”.

No âmago da compreensão dos Direitos Humanos, encontra-se a ideia de Dignidade Humana, bem como os esforços contínuos voltados para o seu reconhecimento. Desde os tempos mais remotos, a Filosofia se debruça sobre o tema da dignidade. Na Antiguidade, esse conceito estava diretamente relacionado à posição social, o que implica que alguns indivíduos eram considerados mais dignos do que outros. Contudo, com o advento da modernidade, a dignidade passou a ser entendida não apenas como um atributo social, mas como um valor primordial que precede todos os demais, originando-se da própria essência de cada ser humano – característica intrínseca à condição de ser humano (Sarlet, 2001).

No período Iluminista, a dignidade foi associada à razão, sendo considerada um valor atribuído a qualquer ser dotado de racionalidade, independentemente de seu comportamento social. Conforme o pensamento de Immanuel Kant (2005), a racionalidade é uma marca essencial do homem, que se configura como sujeito de sua própria história e não meramente como um instrumento; essa visão repousa na ideia de que o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para outros fins, o que implica que as normas e ordens sociais devem ter o homem como seu centro, em vez de o Estado (Kant, 2005, p. 178).

Em contrapartida, o materialismo histórico sustenta que, embora o ser humano possua dignidade, “essa qualidade não é integralmente reconhecida em uma sociedade marcada pela divisão de classes, na qual alguns vendem sua força de trabalho a outros” (Marx; Engels, 2002, p. 45); somente um Estado que configure o trabalho como uma atividade libertadora, e não alienante, seria capaz de reconhecer verdadeiramente a dignidade do ser humano.

José Afonso da Silva (2002), ao abordar essa temática, compreende a dignidade como um valor apriorístico que, em termos políticos – e não puramente individualistas – constitui o elemento basilar do Estado e das ordens jurídicas, econômicas, sociais e culturais. “Essa dignidade, por ser a razão de ser de todas as normas destinadas à proteção da pessoa, possui natureza absoluta” (Silva, 2002, p. 69), ou seja, não pode ser relativizada nem substituída por qualquer outro valor equivalente.

Adicionalmente, Fátima Bernardes (2006) contribui para o debate relacionando

a dignidade à autonomia, defendendo que essa autonomia deriva da capacidade humana de agir e tomar decisões conforme sua própria vontade racional

Essas abordagens racionalistas levantam questões relevantes: de que forma reconhecer a dignidade de indivíduos que não dispõem de plena capacidade reflexiva e como lidar com o predomínio do pensamento jurídico ocidental, que se apoia na universalização de valores? Pequeno argumenta que não “é necessário um entendimento absolutamente exato da noção de dignidade humana para apreciar sua importância na defesa do ser humano” (Pequeno, 2007, p. 195).

Renato Marcão e Plínio Gentil (2015), ao examinarem o significado da dignidade, afirmam que esse termo implica uma conformidade equilibrada entre o ser humano e o respeito que lhe é devido, evidenciando que esse equilíbrio é fundamental para o exercício dos direitos essenciais.

Embora a definição precisa da Dignidade Humana seja desafiadora, ela é frequentemente considerada como um atributo “intrínseco, incondicional e inalienável” que confere a todos os seres humanos igualdade, apesar de suas diferenças. Rabenhorst define-a como uma categoria moral que posiciona os indivíduos de maneira equitativa na escala dos seres (Rabenhorst, 2000, p.15)

No campo do direito positivo, a dignidade humana recebe destaque em diversos instrumentos internacionais e constitucionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) e a Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC, 1959), entre outros documentos, fundamentam a dignidade como base para a proteção dos direitos fundamentais, para todos/as.

A Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), por sua vez, consagra esse princípio como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, refletindo influências de modelos constitucionais anteriores, como os das Constituições Italiana e Portuguesa (Piovesan, 1999). Além de se aplicar a todas as pessoas, em complemento há o Estatuto da Criança e do/a Adolescente que reforça a proteção às crianças (Brasil, 1990).

Ingo Wolfgang Sarlet (2006) propõe uma definição jurídica de dignidade que integra a dimensão ontológica com a intersubjetividade, destacando suas facetas negativas (de proteção) e positivas (de prestação de direitos). Rizzato Nunes (2001), ao tratar do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, enfatiza que esse princípio coloca o ser humano no centro da ordem jurídica, servindo como base para a proteção dos bens essenciais, como a vida, a saúde, a honra, a intimidade, a

educação e a liberdade- incluindo-se aqui, o direito da personalidade individual, como convalidação do princípio da dignidade, e atualmente em relação ao nome.

A dignidade humana, portanto, funciona como o fundamento dos direitos fundamentais, garantindo que cada indivíduo seja tratado com respeito e que suas condições mínimas para uma vida plena sejam asseguradas. Essa perspectiva é reforçada por Dworkin, que defende que os juízes devem interpretar os direitos assumindo uma origem coletiva desses valores, promovendo assim uma visão coerente de justiça e equidade (Dworkin, 1999).

Por fim, o direito civil ao nome, em particular o direito ao nome social, pode ser compreendido como uma expressão dos Direitos Fundamentais, pois está diretamente relacionado ao reconhecimento da identidade pessoal e à garantia da dignidade humana.

A essência inata e única de cada indivíduo, que lhe confere o direito de ser tratado com igual respeito e consideração pelo Estado e pela sociedade, envolve um conjunto abrangente de direitos e deveres fundamentais. Esses direitos não só protegem a pessoa contra quaisquer atos degradantes ou desumanos, mas também garantem as condições mínimas necessárias para uma vida saudável, além de fomentar a sua participação ativa e responsável na direção da própria existência e na convivência com os demais membros da comunidade.

Em outras palavras, a dignidade humana consiste em todo o valor atribuído à pessoa, um valor que não pode ser superado ou relativizado por qualquer norma ou circunstância social, razão pela qual ela se sobrepõe a todos os outros princípios, revelando seu caráter absoluto.

Apesar da clara relação entre o conceito de Dignidade da Pessoa Humana e o respeito e a consideração que lhe são devidos, a sua abrangência e complexidade – decorrentes, em parte, da própria natureza dinâmica do constitucionalismo – tornam difícil estabelecer uma definição exata ou delimitar com precisão seu alcance na legislação, na doutrina e na jurisprudência. Independentemente disso, tanto no âmbito estatal quanto no internacional, a dignidade tem sido reconhecida e consolidada como um princípio fundamental (Filard, 2011).

A dignidade, entendida não apenas como um valor moral, mas também como um valor espiritual, representa o mínimo indispensável e inviolável que deve ser respeitado por toda a sociedade. É por meio dela que o ser humano adquire o direito à autodeterminação e à liberdade para conduzir sua própria vida, direitos esses que

devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico como forma de reconhecer a verdadeira essência e condição de ser humano.

O desafio constante em nossas vidas é transformar esse ideal de justiça em práticas cotidianas. Quando concebida como um valor absoluto, a Dignidade da Pessoa Humana integra os princípios de autodeterminação, autonomia e liberdade, funcionando como o núcleo central do sistema jurídico, sempre atento às questões sociais e à redução das desigualdades. Portanto, é imperativo que se respeite o direito das minorias, assegurando a elas o pleno gozo de sua cultura, diversidade e singularidade.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por ser o mais elevado e por unir outros princípios essenciais, como a liberdade, a personalidade, a igualdade e a autonomia, deve servir como um indicativo claro para a sociedade de que todos os indivíduos devem ser tratados de maneira igualitária e harmoniosa, **sem qualquer forma de discriminação.**

4.2 O nome social como direito fundamental: contextualização e sua função

Considerando o direito à personalidade como um direito fundamental e a partir deste pensamento, o direito civil ao nome, bem como o direito civil ao nome social, pode ser entendido como um Direito Fundamental.

Sem qualquer senão, todo indivíduo possui direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, conforme o Código Civil (Brasil, 2002). Por meio da Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973), esse nome é efetivado em um Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e confirmado por um registro de nascimento, que concederá a formalização de todos os demais documentos de cada pessoa.

Para além da formalidade, o nome é uma das formas de identificação mais importantes, sendo utilizada durante toda a vida como uma espécie de “marca” de reconhecimento: no trabalho, nas relações sociais, familiares e profissionais, sendo uma das principais formas de credibilidade social. O nome, desde os primeiros meses de vida, possui um papel imprescindível na vida de alguém, sendo a palavra mais repetida nos primeiros meses e anos de vida de uma criança, assim como a primeira que será lida e escrita por ela no espaço escolar e em sua convivência social.

Bonato (2022) afirma que o nome e sua escrita, atribuem orgulho e felicidade

para a criança e suas famílias, constituindo-se como uma das primeiras conquistas de sua vida. O nome atribuído a uma pessoa desde o nascimento, representa uma característica de identificação e de inclusão social, sem dúvidas, uma das mais relevantes durante toda a vida, levando em consideração que será a forma como alguém será chamado e reconhecido enquanto pessoa, ser social e político, dando significado ao indivíduo, frente à sociedade, o tornando integrante constituinte dela.

E, ainda, os nomes seguem padrões culturais que são localizados no tempo e no espaço social no qual o indivíduo está inserido. Ao identificar um/uma filho/a através de um nome, os pais almejam inseri-lo/a no contexto social demarcando suas crenças, suas concepções morais, religiosas e sociais. Ou seja, o nome é uma das marcas e fatores mais elementares e importantes da vida e personalidade de uma pessoa, por isso, o papel da reflexão sobre eles (Petry; Kleinpaul, 2015).

Acima de questões de crença, valores ou demais costumes culturais, a escolha e atribuição dos nomes seguem a “lógica” do sexo em caráter biológico: macho e fêmea. Nesse momento inicial da vida, não é levado em consideração questões de identidade de gênero, concepções sociais, ou outros aspectos que integram a vida no decorrer dos anos, por isso, o indivíduo passa a receber seu nome pelo fator biológico, seguindo-se assim, ao registro civil.

Nos séculos anteriores, as sociedades mais antigas utilizavam apenas de um nome para identificação das pessoas, porém, com o crescimento populacional, as questões de identidade social, controle e organização de vários fatores sociopolíticos e econômicos, percebeu-se a necessidade de atribuir um outro nome em forma de acompanhamento (sobrenome), para restringir e aperfeiçoar a individualização do indivíduo (Brasil, 2002).

Assim, segue até os dias atuais, como descrito no art. 16 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002, art. 16) “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Indica, no entanto, que o nome é formado por dois elementos, o prenome e o sobrenome - o prenome é vulgarmente conhecido como primeiro nome, ou apenas como nome, já o sobrenome é ainda conhecido como “apelido familiar” (Brasil, 2002).

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Brasil, 1973), mais conhecida como Lei de Registros Públicos, traz em seu art. 54, §4º, o prenome e o sobrenome como requisitos obrigatórios ao tempo do nascimento, levando em consideração a escolha dos pais ou responsáveis, segundo o sexo das crianças. O Código Civil de 2002

também reafirma esses princípios, com a inclusão do prenome, e ao sobrenome.

A mutabilidade do nome é um dispositivo legal permitido no Código Civil Brasileiro e que até pouco tempo era permitido somente em alguns casos específicos. Conforme Queiroz (2015), em situações de adoção o prenome pode ser substituído, assim como para indivíduos estrangeiros, que podem alterar seus nomes para a Língua Portuguesa. Uma outra exceção bastante relevante está inserida no contexto de mudança do nome em contextos de exposição das pessoas que o portam ao “ridículo”, assim, prenomes considerados vexatórios podem ser alterados, como também, devem ser limitados em seu uso inicial.

Até então, mediante o tempo-espço histórico supracitado, a questão da mudança do nome civil para adoção do nome social ainda não obtinha relevância social e jurídica suficiente, para a criação de um projeto que promulga-se essa solicitação em caráter de lei.

Contudo, vale destacar que a mesma preocupação com a utilização de nomes considerados “vexatórios e ridículos” também deveria ser um critério estimulador para a reivindicação do nome social, visto que em ambas as situações, os indivíduos têm seus direitos e sua dignidade negligenciada. A falta de respeito e as formas de violência sofridas pelos indivíduos que possuem tais prenomes é ainda inferior, quando comparada com aqueles que são nomeados por nomes que não se identificam, sendo tratados com repúdio em diversos espaços sociais pela simples solicitação de serem chamados pelo que de fato são, mediante seu direito de personalidade.

Atualmente, a Lei de Registros Públicos permite a alteração do nome registral para quem se identifica Trans/Travesti, direto no Cartório de Registro Civil, como se abordará em breve. No entanto, há entraves, ainda, na questão do nome social para adultos, em certos ambientes - como nas universidades, que por vezes são burocráticas para a alteração, haja vista a ausência de um documento oficial - e pior ainda quando se trata dos/das menores púberes que precisam da ratificação dos/das representantes legais.

As concepções de identidade e o direito à personalidade são construídos ao longo da vida, e por consequência a isso, os indivíduos podem ressignificar sua orientação sexual, assim como sua percepção de personalidade, ou seja: compreender-se enquanto mulher ou homem, para além do fator biológico (Reis; Pinho, 2016).

Assim, a transexualidade proporciona ao sujeito uma quebra no raciocínio binário tradicional, que se resume em masculino e feminino só pelo seu corpo, trazendo uma nova maneira de se pensar as relações de gênero.

Nesse cenário, vem o significado e papel do nome social que pode ter como definição e objetivo fazer com que pessoas transgêneros, transexuais e travestis possam sentir-se inseridas e legitimadas no contexto da nossa sociedade heteronormativa, respeitando sua orientação de gênero, que é superior a questão biológica.

Deste modo, podemos dizer que “nome social” é aquele que os indivíduos transgêneros, travesti e transexuais preferem ser chamados/as, quando não se sentem a vontade com o prenome que lhe foi designado ao tempo de seu nascimento, aquele que consta no registro civil, uma vez que não o veem adequado à sua identidade, nem a sua expressão de gênero (Rodrigues; Toschi, 2019, p. 14).

Por meio desse pressuposto, compreende-se que o nome social é impulsionado por uma busca necessária para a correta identificação e reconhecimento dos indivíduos trans que necessitam deste direito para viverem com dignidade e respeito, obtendo e exercendo a cidadania conforme a sua própria personalidade.

A garantia desse direito civil é fruto de uma trajetória de reivindicações realizadas pela comunidade LGBTQIAPN+, além de outras milhares de pessoas ao redor do mundo que sensibilizaram-se e passaram a lutar por esse direito das pessoas trans/travestis serem nomeadas, identificadas e reconhecidas como de fato esses sujeitos “reconhecem a si mesmo”, e não segundo uma imputação (Lima, 2013).

A história desse público é marcada pela violação de direitos e pelo constrangimento sobre sua identificação e personalidade, sendo imputado sobre eles não só um nome que não diz respeito a sua identidade, mas um conjunto de padrões sociais que oprimem a vivência dessas pessoas. A possibilidade legal de mudança de nome, a identificação e individualidade sendo valorizada nos espaços profissionais, familiares, de lazer, entre outras ações que também foram movidas a partir desta, concedem avanços significativos na luta por melhores condições de vida para os transgêneros no Brasil.

A partir dos movimentos sociais, da maior conscientização popular e científica e das demais políticas de respeito e combate ao preconceito e garantia dos direitos básicos à vida, foram promovidos e implantados os marcos legais e políticos acerca do nome social, não apenas como um conceito epistemológico, mas como caráter de

lei (Silva, 2013).

Ainda de acordo com Silva (2013), existem muitas fundamentações para consolidação dessa política, não só no Brasil, como no Mundo. Dentre elas, podem ser citadas a sociedade civil organizada; políticas públicas do Governo Federal e dos Governos Estaduais e Municipais; órgãos governamentais que promovem a cidadania de pessoas LGBTQIAPN+; a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) e a própria Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988), quando afirma em seu Artigo 3º, inciso IV, que o “objetivo fundamental da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; e em seu Artigo 5º que considera “todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988, art. 5).

A publicação do Decreto Presidencial Nº 8.727/2016 garantiu essa licença, para o público trans, ao seu nome social e que este seja utilizado para sua identificação em qualquer documento oficial, se assim for requerido pelo(a) interessado(a) (Brasil, 2016). A homologação ocorreu na semana das Conferências Nacionais Conjuntas de Direitos Humanos que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal.

Assim, todo esse conjunto de ações estabeleceram maior reconhecimento e principalmente, condições legais de reivindicação e utilização dos nomes sociais para o público-alvo que necessita desse importante elemento de identificação do ser social. Nesse sentido, cabe enfatizar a seguir, o papel e as características do nome social enquanto um direito prático para a consolidação do respeito às diferenças e enfrentamento às formas de preconceito e violência.

Nesse contexto, justifica-se a relevância do direito ao nome social para o público trans/travesti, pois, a ausência da adoção e utilização dos seus novos nomes, conforme o exercício do direito à personalidade (Gonçalves, 2013), configura-se como um não reconhecimento da pessoa humana, ou seja, uma falta de respeito para com o indivíduo e sua identidade de gênero.

O direito ao nome social integra o campo das relevantes questões relacionadas aos direitos civis básicos e necessários para a vida e cidadania, como também faz parte de uma das conquistas mais elementares no combate ao preconceito e a violência destinada ao público transgênero (Lima, 2013).

O nome social hoje é um direito garantido pelo Estado e foi impulsionado por

políticas sociais, educacionais, de segurança e saúde na perspectiva de conceder às pessoas trans a possibilidade de mudar seu nome, segundo sua identidade de gênero, visto que muitos indivíduos recebem o nome na infância pelo sexo biológico, mas que não corresponde com o que de fato são, ou seja, sua identidade enquanto homem ou mulher, que ultrapassa as paredes do fator biológico e integra todo o “eu” do ser humano, levando em consideração a percepção de si mesmo (Rodrigues; Toschi, 2019).

No entanto, em termos históricos, a discussão sobre a utilização do nome social é uma questão recente, principalmente no que se refere ao seu processo de tornar-se Lei Federal (Brasil, 2016). Os acontecimentos e marcos legais que integram essa reivindicação social foram produzidos de forma gradativa, impulsionados a partir das lutas dos movimentos sociais realizados pela comunidade LGBTQIAPN+, mas, sem dúvida, pelo esforço ainda maior daqueles/as que de fato necessitam do nome social: O grupo Trans e Travesti.

Segundo Lima (2013), o nome social não se resume apenas como um conceito ou uma política pública a ser debatida, decorada ou reproduzida: é antes de tudo, uma garantia de direito à vida, de promoção ao respeito, à dignidade, à cidadania, além de constituir-se como uma das mais fundamentais armas de combate e enfrentamento ao preconceito social presente no Brasil.

A pertinência da presente discussão no âmbito dos direitos civis e sociais justifica-se pelo fato de que a conquista e exercício desse direito vai além da mera identificação ou denominação de um indivíduo: representa uma característica de inclusão social e respeito pelos direitos individuais, coletivos e principalmente, às diferenças, consolidando-se como um dos fatores imprescindíveis da vida das pessoas que precisam e utilizam o nome enquanto autoidentificação e forma de referência pública (Brasil, 2016).

Os diversos casos de violência, discriminação, constrangimento, desigualdade de acesso e a ausência de reconhecimento e identidade das pessoas Travestis e Transexuais (femininos e masculinos), são os principais motivos que promoveram a constituição do direito ao nome social, como também, constituem os principais benefícios e formas de enfrentamento à triste realidade enfrentadas por essas pessoas no dia a dia. A intolerância à identidade de gênero e/ou a orientação sexual proporciona no Brasil, graves implicações no âmbito da violação de direitos básicos do público-alvo, além de afetar sua qualidade de vida, por isso a relevância do nome

social enquanto uma política de aperfeiçoamento e combate à favor da vida.

Se para o público que já atingiu a maioridade, mesmo com as possibilidades do uso do nome social perante todos os órgãos da Administração Pública Federal (Brasil, 2016), e inclusive a possibilidade alteração do nome registral, por meio da Lei dos Registros Públicos (Brasil, 1973)- alterações trazidas em 2022-, com impacto em todos os documentos oficiais, ainda se apresentavam entraves, emerge ainda mais latente a questão dos/das menores púberes, que já não são mais crianças reconhecidas e nem adultos convalidados, enquadrando-se no que se denomina “capacidade relativa³⁴” – que não goza de capacidade plena para todos os atos da vida civil necessitando de representação (Brasil, 2002).

4.3 Do nome social ao registral: apontamentos do cenário brasileiro

Antes da institucionalização do uso do nome social, as pessoas trans viviam em uma realidade em que o nome de registro civil era o único oficialmente reconhecido. Essa situação gerava inúmeros desafios, pois o nome registrado não correspondia à identidade de gênero vivida pelo sujeito.

A impossibilidade de retificar documentos oficiais (como certidões, RG e passaportes) obrigava indivíduos trans a utilizarem nomes que não correspondiam à sua identidade de gênero. Essa dissonância gerava exposição pública constante, já que situações cotidianas — como matrículas escolares, contratações trabalhistas ou atendimentos de saúde — exigiam a apresentação de documentos que as expunham a humilhações e violências (Bento, 2006).

A negação do nome social perpetuava estigmas sociais profundos. Em espaços públicos, o uso do nome de registro ("nome morto") funcionava como uma ferramenta de deslegitimação da identidade trans, reforçando estereótipos patologizantes. Estudos indicam que a recusa em utilizar o nome escolhido estava intrinsecamente ligada a altos índices de discriminação, incluindo agressões verbais, físicas e assassinatos (Mott, 2018). Além disso, a invisibilidade midiática e a falta de representatividade contribuía para a naturalização dessa violência.

³⁴ De acordo com o Código Civil Brasileiro (2002), os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes para a prática de atos da vida civil, enquanto aqueles que têm entre 16 e 18 anos são classificados como relativamente incapazes. Isso significa que, embora não tenham plena capacidade para todos os atos, os menores a partir dos 16 anos já podem exercer certos direitos e praticar determinados atos jurídicos sem a necessidade de representação para todos os casos.

Instituições educacionais e empregadoras eram ambientes hostis. Estudantes trans relatavam perseguição por colegas e professores devido à incongruência entre seu nome social e o nome legal em listas de chamada, o que muitas vezes levava à evasão escolar (Jesus, 2018).

Sem políticas públicas específicas, o uso do nome social acontecia de forma informal, o que contribuía para a marginalização e a exposição a situações de constrangimento em ambientes como escolas, hospitais e demais serviços públicos.

É responsabilidade do Estado, como ente federativo, garantir a dita dignidade às pessoas, sejam trans ou não, adotando as medidas necessárias para garantir o direito à personalidade, identificação, livre trânsito, combate ao preconceito, transfobia, homofobia e afins.

A população transgênero é historicamente estigmatizada e marginalizada por se desviar dos padrões impostos como normais acerca da identidade de gênero. A ocorrência de violências (físicas, psicológicas e simbólicas) contra essa população é constante. De modo velado, violenta-se o indivíduo ao excluí-lo do convívio social saudável, dificultando seu acesso aos serviços e sequer reconhecendo sua identidade (Silva, Silva, Coelho, Martiniano, 2017, p. 836).

Um dos primeiros passos importantes ocorreu em 2009, quando a Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde estabeleceu a obrigatoriedade de incluir um campo para o nome social nos prontuários e demais documentos do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa medida foi pioneira para garantir que, no ambiente de saúde, as pessoas trans fossem atendidas pelo nome com o qual se identificam, contribuindo para um atendimento mais humanizado e respeitoso, *vide* (Brasil, 2009, art. 4º grifos nossos):

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. **É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação**, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, **orientação sexual, identidade de gênero**, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

I - identificação pelo nome e sobrenome civil, **devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado**

o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas.

A portaria estabelece, de forma atemporal, um grande avanço para à época, pois equipara, de forma justa, as pessoas trans às heteronormativas quanto ao trato equânime, que preze, sobretudo, por um atendimento humano e acolhedor, respeitando-se o nome social do grupo trans, sem qualquer discriminação ou preconceito - ressaltando, ainda, a independência do nome social em relação ao registral, dando mais atenção à vida e à dignidade que o registro, haja visto à época ser extremamente difícil e moroso a retificação de prenome no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem antes haver um longo processo judicial.

No espaço tempo entre 2009 e 2016, algumas poucas medidas foram tomadas em relação ao nome social, há algumas entidades federais/estaduais/municipais que adotaram, de forma isolada, a possibilidade de inclusão do nome social nesse interregno.

Ocorre que, no direito positivo, só se obriga o ente público ou privado, por virtude da lei escrita e vigente. Ademais, porque o ente público só faz o que lhe é por lei determinado.

Assim, após muito movimentos generalizados do público Trans e Travestis, em abril de 2016, o governo federal publicou o Decreto nº 8.727/2016³⁵ (Brasil, 2016), que desembocou grande discussões e reflexos no ordenamento jurídico quanto ao nome social.

Mas, em linhas gerais, pode-se dizer que a trajetória normativa do reconhecimento do nome social no Brasil se reforça em 2009 quando também a Secretaria de Estado de Educação do Pará estabeleceu, por meio de uma norma, que, a partir de 2 de janeiro daquele ano, todas as Unidades Escolares da Rede Pública Estadual deveriam registrar o pré-nome social de travestis e transexuais no ato da matrícula dos alunos (Brasil, 2009a). No mesmo ano, o Pará reafirmou sua posição pioneira ao editar o Decreto nº 1.675, de 21 de maio de 2009, que determina que a Administração Pública Estadual Direta e Indireta respeite o nome social de travestis e transexuais, independentemente do registro civil (Brasil, 2009b; Antra,

³⁵ Decreto nº 8.727, de Abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

2022).

Ainda no âmbito federal, a primeira medida que garantiu o uso do nome social foi a Portaria nº 233, datada de 18 de maio de 2010, a qual assegura aos servidores públicos, no contexto da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o direito de utilizar o nome social adotado por travestis e transexuais (Antra, 2022).

Em 2014, após 15 edições do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), estudantes trans passaram a poder solicitar a utilização do nome social durante a inscrição e realização do exame, permitindo uma maior inclusão e visibilidade desses jovens no ambiente educacional (Antra, 2022).

No ano de 2015, a Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal (³⁶ publicou a Resolução nº 12/2015, aprovada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT). Essa resolução determinou o reconhecimento e a adoção do nome social de pessoas trans em todas as instituições de ensino, abrangendo desde o ensino fundamental até o superior, reforçando o respeito à identidade de gênero dos alunos (Brasil, 2015; Antra, 2022).

Posteriormente, em 2017, a Câmara Municipal de Uberlândia aprovou a primeira lei específica sobre o tema, consolidando em âmbito local o reconhecimento do nome social como direito, e demonstrando que a tendência de proteção à identidade de gênero começou a ganhar espaço também nas esferas municipais (Antra, 2022).

Já em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 270/2018 (Conselho Nacional de Justiça, 2018) que assegura que travestis e demais pessoas trans sejam reconhecidas pelo nome social em registros funcionais, sistemas de informação e documentos oficiais dos tribunais. Essa norma se aplica a usuários dos serviços judiciários, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados, fortalecendo a implementação do princípio da dignidade e da igualdade no âmbito do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

No Judiciário amazonense, tal medida só começou a valer, de forma impositiva, em 2020, por intermédio do Provimento nº 344/2020, da Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas (CGJ), dando amplitude à resolução 270/2018 do

³⁶ Atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

CNJ.

4.3.2 O Decreto 8.727 de 28 de abril de 2016 e seu impacto interpretativo

Esse decreto normatizou o uso do nome social em todos os órgãos da administração pública federal – direta, autárquica e fundacional. Com essa medida, passou a ser obrigatório que documentos oficiais e comunicações administrativas utilizem o nome social.

Tal decreto, por meio de competência exclusiva da Presidenta Dilma Rousseff à época, logo após sua ementa, fundamenta sua existência com base no seguinte texto e artigos constitucionais:

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput** , inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, **caput** , inciso III, no art. 3º, **caput** , inciso IV; e no art. 5º, **caput**, da Constituição[...] (Brasil, 2016).

O primeiro Artigo dispõe sobre a competência privativa do/da Presidente/a da República em dispor quanto a decretos sobre a organização da administração federal, se não houver despesa, criação ou extinção de órgãos de caráter público (Brasil, 1988). No entanto, o que muito interessa à pesquisa é o segundo Artigo citado: o art. 1º, **caput**, III (Brasil, 1998):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

E ainda o art. 3º e 5º **caput**, também da Magna Carta:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O Estado Democrático de Direito, compreendido pela Separação dos Poderes, inspirada por Montesquieu (1748), estabelece no art. 2º da Constituição Cidadã (Brasil, 1998) que a República Federativa se divide em: Legislativo, Executivo e Judiciário. Nesse Estado, esses poderes significam a harmonia, a sua manutenção e que os direitos, via de regra, sejam respeitados. Cabe ao Executivo, de tal sorte, a função e a responsabilidade pela Administração Pública e políticas de governo. No âmbito Federal, de efeito *erga omnes* quem atua é o/a Presidente da República, é a figura máxima desse poder.

Sabendo que cabe ao/a Presidente/a toda a articulação de um País, sabe-se que este/a detém um poder de fala extremamente relevante no território em que governa.

Este intróito se justifica para afirmar: a pessoa de maior relevância no Brasil, afirmou, **categoricamente**, ao elaborar o Decreto que dispõe sobre o nome social, que se trata, pois de um direito fundamental, em especial, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, que deve ser respeitada na sua essência, em equidade, sem distinção de raça, cor, credo ou orientação sexual. Elevou, pois, a garantia da identidade de gênero como o direito fundamental que sempre foi, reconhecida a nível global e federal.

Por mais que seja apenas o início do Decreto, ao afirmar se tratar de um direito à dignidade, inspira e reafirma o compromisso dessa tese: é para todos/as, independente de sua categoria, grupo social e sobretudo: sua IDADE, pois menor também é pessoa digna.

Partindo-se desse pressuposto e reafirmando o que já fora dito: o/a menor púbere, tem, com respaldo de seu princípio constitucional e sua dignidade, utilizar-se do nome social, para mostrar ao mundo como verdadeiramente se enxerga, não cabendo à terceiros definir suas escolhas neste ponto, pois se trata de um direito personalíssimo, intrínscico ao ser humano, cabendo a ele/ela, exclusivamente tal escolha.

O estigma quanto ao gênero da pessoa não se inicia somente após a maioridade, mas em todo decorrer de sua vida, inclusive da idade púbere, marcada pelo desenvolvimento, acontecimentos, descobertas e mudanças. Pense, pois, neste/a menor no ambiente educacional em que se conflitam vários/as menores na mesma situação.

O decreto limitou-se, inicialmente, como dispõe o primeiro Artigo (Brasil, 2016,

art. 01):

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica³⁷ e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

Embora no âmbito do direito privado isso não se estipulou como obrigatório, a norma de direito público é deveras relevante para mostrar a importância de tal garantia fundamental, aliando-se a outras políticas públicas.

No inciso II do mesmo Artigo (Brasil, 2016) dispõe sobre a identidade de gênero, como a dimensão da identidade relacionada às representações de masculinidade e feminilidade, sem necessariamente estar vinculada ao sexo atribuído no nascimento. Essa clareza conceitual é essencial para evitar ambiguidades e para orientar a aplicação uniforme da norma em todos os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Artigo 2º **impõe** que os órgãos e entidades adotem, em todos os seus atos e procedimentos, o nome social sempre que solicitado pela pessoa **travesti ou transexual**. Destaca-se também a proibição do uso de expressões pejorativas e discriminatórias, reforçando um compromisso institucional com o respeito à diversidade e com a promoção de um ambiente livre de transfobia. Já o Artigo 3º determina a **inclusão do campo “nome social” de forma destacada** nos registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, serviços, formulários e demais instrumentos administrativos. Essa disposição tem caráter preventivo, ao evitar que o nome civil³⁸ – muitas vezes inadequado para a identificação plena do sujeito – seja utilizado como única referência, restringindo seu uso apenas a procedimentos internos, quando necessário (Brasil, 2016, art. 03, grifos nossos).

³⁷ Alguns exemplos de autarquia federal (direita e indireta): IBGE, IBAMA, INCRA, ANCINE... etc.

³⁸ Muito referido como “nome morto” por pessoas trans, travestis e/ou não binárias é o nome registral, aquele que não identifica, propriamente, o ser. Morto, pois, a partir da nova identificação, ele não deve mais ser usado. Caso seja nome social, poderá em alguns casos acompanhar o nome do registro civil originário quando estritamente necessário, sendo, contudo, restrito aos órgãos administrativos internos e não autorizando que o funcionalismo público se referia à pessoa pelo nome registral. Se a alteração for com respaldo da Lei de Registros Públicos, fica-se vedada a possibilidade de o nome morto acompanhar o registro, haja vista ter sido alterado os documentos oficiais, sendo, portanto, o novo nome, além de social, registral.

Nos Artigos 4º, 5º e 6º, dispõe que, inclusive nos documentos oficiais, poderá ser inserido o nome social se requerido pela parte interessada, e o nome registral somente aparecerá se for estritamente necessário, dentro do ambiente administrativo (nada externo). Assim, pode a qualquer tempo a pessoa travesti ou transexual, sem maiores motivações, requerer a Administração Pública Federal a inclusão, em todos os registros, de seu nome social, evidenciando-se, assim, a o respeito à **autonomia da pessoa** (Brasil, 2016, grifos nossos).

Segundo Santos, Oliveira e Carvalho (2015, p. 112) "o uso contínuo do nome morto por terceiros não apenas nega a identidade de gênero do indivíduo, mas também reforça sua marginalização e estigmatização, contribuindo para a perpetuação de práticas discriminatórias". Essa rejeição do nome de registro é, portanto, um mecanismo pelo qual as pessoas trans e travestis buscam afirmar sua identidade e conquistar o reconhecimento social- o nome morto está para além do mero registro, mas a negação de uma identidade não mais levada por aquele/a indivíduo.

O decreto, que trouxe importante avanço para o contexto brasileiro, começou a ter vigência 45 dias após sua publicação, e um ano após sua publicação exclusivamente o art. 3º. Em linhas gerais, o decreto encontra-se, abril de 2017 em plena vigência, em todos seus termos e Artigos.

O decreto, sobretudo, não só efetiva a identidade das pessoas transgêneros e travesti na esfera pública, como reforça o compromisso do Estado para com as políticas de inclusão, quando aos direitos individuais e a autonomia do ser, reafirmando o compromisso para com os Direitos Humanos. Sem dúvida alguma, deixa claro se tratar de proposição que deriva da Dignidade Humana dos/das cidadãos/ãs.

4.3.3 Do cenário do judiciário brasileiro: O Recurso Extraordinário nº 670.422 à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275

A discussão sobre o direito ao nome e todos os seus consectários legais é realmente novo ao cenário brasileiro, pois, como todo direito conquistado, emana de movimentos, lutas e forças conjuntas. Em pano de fundo à discussão acima transcrita, tramitavam no judiciário o Recurso Extraordinário (RE) 670.422/RS, com Repercussão

Geral³⁹, julgado em 11 de setembro de 2014 e ADI 4.275⁴⁰, proposta em 2009, mas que foi engavetada e julgada 09 anos mais tarde, em 2018, após toda a mudança no cenário social.

A discussão que gerou o RE a nível de Repercussão Geral derivou no Rio Grande do Sul, onde a parte recorrente havia ajuizado ação inicial objetivando a alteração de seu registro no Cartório de Registro Civil, objetivando a alteração do nome e de seu gênero.

Conforme se colaciona o trecho da decisão, autorizou-se a alteração exclusivamente do nome registral, impondo ainda, a necessidade da cirurgia de readequação de gênero⁴¹:

O Juízo da Vara de Registros Públicos e Ações Especiais da Fazenda Pública julgou o pleito parcialmente procedente, implementando a alteração do nome e **indeferindo a troca do gênero “feminino” para “masculino”** (Brasil, 2014, p. 06).

Tendo em vista o direito recursal inerentes àqueles/as que se socorrem do judiciário, a parte recorreu à Oitava Câmara Cível do TJRS, que, por maioria dos votos proveu parcialmente o recurso- isso é, apenas parte do pedido- determinando, pelos princípios da publicidade e da veracidade, que ao invés de apenas alterar o gênero de masculino para feminino, deveria haver a menção de pessoa transexual na certidão de nascimento (Brasil, 2014). E mais, em uma completa ignorância do voto:

Aduziu que, apesar dos avanços da técnica cirúrgica e das intervenções médicas, os transexuais não são capazes de adquirir todas as características do sexo oposto ao que nasceram, não possuindo os órgãos genitais artificialmente constituídos as mesmas características e funcionalidades dos naturais. Acrescentou ser

³⁹ A Repercussão Geral é um instituto processual introduzido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que tem o objetivo de selecionar os Recursos Extraordinários que possuem relevância social, econômica, política ou jurídica para serem apreciados pelo Tribunal (Brasil, 1988; Silva, 2000). Em outras palavras, para que o STF conheça o recurso, é necessário que a questão discutida ultrapasse os interesses individuais do caso concreto e apresente impacto ou relevância para a coletividade. Essa exigência evita a sobrecarga do Tribunal, direcionando-o apenas para as controvérsias que tenham potencial para uniformizar a interpretação da Constituição, contribuindo para a segurança jurídica e para a eficácia do sistema constitucional. De mais a mais, quando há tal repercussão, significa haver um efeito vinculante, a qual todas as instâncias inferiores devem seguir, obrigatoriamente, posto que analisado e enfrentado pelo guardião da Constituição: o STF- adianto que isso não significa que será levado a cabo o entendimento firmado desde logo, como o presente caso da discussão de alteração de nome da pessoa transexual.

⁴⁰ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em 02 de fev. 2025.

⁴¹ Na decisão referida, vulgarmente, como “redesignação de sexo” à página 09 do *decisum*.

imutável o aspecto cromossômico. Apontou que a providência consignada não acarretaria qualquer prejuízo à recorrente, porquanto, usualmente, utilizam-se documentos de identidade dos quais não consta o gênero do portador, como carteira de identidade e passaporte (Brasil, 2014, p. 07).

Assim, a parte protocolou o Recurso Extraordinário ao STF, recorrendo da decisão do TJRS, alegando ofensa à dignidade da pessoa humana, ao direito de personalidade, à vedação da discriminação e que, evidenciar a transexualidade de forma expresa seria ainda mais vexatório, dando espaço à discussões sobre seu gênero e questionamentos acerca da existência ou não de genitália- o que para configurar o gênero pouco importa a terceiros. Acrescentou, ainda, que o TJRS se respaldar do princípio da dignidade humana é uma ofensa sob o argumento de “a impedir que o transexual escolha o próprio sexo, ao argumento da imutabilidade cromossômica ou em razão da presença de certo aparelho genital” (Brasil, 2014, p. 07-08).

Tendo em vista os direitos debatidos e o peso que detém uma decisão do Supremo, atribuiu-se a repercussão geral, pois ultrapassaria os limites subjetivos da discussão jurídica e social, atingindo todos/as transexuais que compartilhavam do mesmo objetivo.

Antes que esse Recurso fosse definitivamente julgado⁴² e publicado, o que aconteceu somente em 15 de agosto de 2018, no pano de fundo tramitava a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, proposta em 2009 por iniciativa da Procuradoria Geral da República, que foi julgada definitivamente em 01 de março de 2018, com votos que realmente valem à pena serem lidos, pela exaltação da dignidade da pessoa trans, o combate à discriminação e da igualdade. Desta ação participaram diversos órgãos representativos, tais como o Instituto Brasileiro de Direito de Família, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, o Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, dentre outras associações representativas do movimento Trans, especificamente e LGBTQIAPN+, de forma geral.

Ao ajuizar, em 2009 a ADI, o Procurador Geral, desde logo, buscou uma equiparação análoga das pessoas trans em ter o nome e gênero retificado, conforme

⁴² Havia posicionamentos e acórdãos publicados datando meados de 2017, a favor e contra (a exemplo do Ministro Marco Aurélio, que mesmo depois da ADI não modificou seu voto), mas o julgamento definitivo só se deu em agosto de 2018, com inspiração da ADI que tramitou concomitantemente.

a redação do art. 58 da Lei de Registros Públicos: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios” (Brasil, 1973, art. 58).

Seu intuito era de atribuir interpretação conforme o texto constitucional, da igualdade e da não discriminação, de que se às pessoas cisgênero era uma possibilidade, porque não às pessoas trans?!

Mais que isso, pleitou que o nome e o gênero fossem alterados independentemente de qualquer cirurgia de “transgenitalização”- mas à época, como condicionante à pessoa que não tivesse a cirurgia (Brasil, 2018. p. 06):

Pede, caso o indivíduo não opte pela cirurgia, a fixação dos seguintes requisitos para a alteração do assentamento: (i) idade superior a 18 anos; (ii) convicção, há pelo menos 3 anos, de pertencer ao gênero oposto ao biológico; e (iii) baixa probabilidade, de acordo com pronunciamento de grupo de especialistas, de modificação da identidade de gênero. Pugna, alfim, pela confirmação da tutela de urgência.

O Presidente da República, à época de 2010, manifestou, inclusive, que o SUS já prestava o serviço às pessoas trans, concordando, expressamente com a retificação no registro, no entanto, sem eliminar a averbação que constava o gênero e o nome originário (Brasil, 2018). Para a sorte do público trans, essa ADI não foi julgada naquele momento seguindo esse pensamento que era tomado pela grande maioria.

A discussão permaneceu em gabinete e após diversas sustentações orais das partes, advogados e terceiros interessados, o processo ficou suspenso até fevereiro de 2018, onde os votos dos ministros começaram a ser publicados.

Em um grande resumo, haja vista o julgamento haver mais de 170 páginas- muito interessantes, por sinal, com diversas reviravoltas- fixou, logo da ementa o seguinte texto:

- [...] 1.O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
- 2. **A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana** e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
- 3. **A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada** ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade **dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil** pela via administrativa

ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

4. Ação direta julgada procedente (Brasil, 2018, p. 02, grifos nossos).

O acórdão proferido configurou uma VITÓRIA para a população trans e travesti, haja vista que a intenção do Procurador Geral lá em 2009 foi ampliada, garantindo todos os direitos inerentes a essas pessoas. Ficou contestada a restrições à alteração do registro civil de pessoas trans, travestis e transexuais, exigindo, para tanto, procedimentos invasivos – como laudos médicos e cirurgias – para que esses/essas indivíduos pudessem mudar seu nome e gênero nos registros públicos.

Afirmou-se, assim, que a exigência de laudos e procedimentos invasivos para a alteração do registro civil fere o princípio da autonomia e o direito à autodeterminação da identidade de gênero. Em sua decisão, o STF entendeu que tais imposições criavam barreiras desproporcionais, restringindo o exercício dos direitos das pessoas trans. Dessa forma, o Tribunal declarou inconstitucional a necessidade de comprovação médica para a alteração do nome e do sexo no registro civil, adotando o princípio da autodeclaração como suficiente para a efetivação dessa mudança.

Além disso, o julgamento ressaltou a importância do reconhecimento da identidade de gênero para a proteção da personalidade e a efetivação dos direitos fundamentais. Ao permitir que a alteração dos registros se dê por autodeclaração, o STF não apenas afasta exigências desproporcionais, mas também contribui para a redução do estigma e da marginalização enfrentados por esses indivíduos em diversos setores da vida pública.

Sem a necessidade, assim, que conste o nome morto no registro da pessoa trans, bem como a possibilidade de alteração do gênero se a pessoa assim desejar, sem que fique qualquer registro expresso de tal alteração. Nem mesmo os requisitos de tempo ou perícia, como indicado pelo Procurador Geral se sustentarem: não ficando requisitos⁴³ para além da autonomia da vontade e autodeclaração.

Após alguns meses, especificamente no dia 15 de agosto de 2018, o STF retornou a discussão da TESE de Repercussão Geral discutida no Rext 670.422/RS, firmando a seguinte sentido⁴⁴:

⁴³ Há requisitos objetivos que será explicado na subseção a seguir, mas que não se refere à subjetividade da pessoa trans.

⁴⁴ Conforme tema 761 da Repercussão Geral, disponível em:

[...] Assentadas as seguintes teses de repercussão geral:

- i) **O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo**, para tanto, **nada além da manifestação da vontade** do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.
- ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, **sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’**.
- iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.
- iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (Supremo Tribunal Federal, 2018, *online*).

O trânsito em julgado dessa tese (quando não comporta mais nenhuma discussão) só foi certificado em 25 de março de 2020, quase 02 anos após o julgamento; e o julgamento quase uma década após o seu início.

Um dos pontos interessante desse julgamento- para além do entendimento que dispositivos que contrariam os princípios da dignidade humana e da igualdade devem ser reavaliados e, se necessário, declarados inconstitucionais, assegurando a prevalência dos valores fundamentais previstos na Constituição Federal-, a ADI 4.275 inclusive inspirou os ministros para readequarem seus votos, como foi o caso do Ministro Dias Toffoli, alguns colocando *ipsis litteris* parte do voto dado naquela ADI.

O Ministro Dias Toffoli, inclusive, quando prolatou seu voto inicial no Recurso Extraordinário, em 2017, opinou no sentido de que a pessoa transexual poderia alterar seu nome e gênero, desde que judicialmente provada sua condição de transexual e que na certidão não mencionasse ser transexual, mas que o gênero havia sido retificado por determinação judicial. E após a ADI, além de mudar esse posicionamento, para concordar com a mera autodeclaração, de forma expressa, concordou em ampliar o rol dos transexuais aos transgêneros, à luz da Lei de Registros Públicos, independente de tratamento hormonal, prova pericial, cirurgia, etc, podendo alterar direto no Cartório, por via administrativa, retirando-se a exclusivamente da discussão judicial.

Os votos e o enfrentamento das questões em âmbito judicial, só evidenciaram, pelo lado positivo, de que a Dignidade da Pessoa Humana se sobrepõe e prepondera, mais ainda quando dispõe sobre sua vida, integridade, saúde e até mesmo felicidade. Ficou claro que a discussão sobre a alteração do prenome e gênero incumbe, exclusivamente e intrinsecamente, à aquele/a que o deseja fazer, sem que tenha que provar ou realizar procedimentos comprobatórios ao meio social, pois a alteração do exterior da pessoa trans é apenas um dos elementos capazes de definir o gênero.

De outro lado, sob a ótica negativa, visualizou-se que o judiciário pode ser extremamente moroso e custoso para garantir um direito que, como eles mesmos afirmam, é subjetivo. Após quase 10 anos, várias pessoas trans e travestis tiveram seus direitos negados, desrespeitados e invalidados, pela ausência de coragem do judiciário em enfrentar as matérias ali debatidas. Diversas pessoas que lutavam pelos seus direitos, tiveram de assistir terceiros discutindo como seriam seus caminhos e suas vidas: ora exige-se a cirurgia, ora a menção à condição trans, ora a necessidade pericial para demonstrar a certeza da alteração.

A tese 761 do STF, ao evidenciar as trocas e adequações do voto, nos reafirma que o direito é uma construção de fatos sociais respaldado na historicidade e que se fosse julgado antes, talvez teríamos uma decisão atroz; em descompasso, a demora no julgamento foi punindo diversas pessoas trans e movimentos.

Foram necessários anos e anos para reafirma-se um direito subjetivo das pessoas trans, pois como bem preceitua Dias “cabe a cada um definir sua personalidade. Imposto do exterior, a noção de personalidade perde seu sentido (2014, p. 279-280).

A discussão é extremamente recente e como se bem sabe, os números de violência e morte como pessoas trans ainda é alto. Uma ou duas decisões não mudam a realidade das pessoas trans e travestis, mas, com certeza, dá força ao movimento, para que cada vez mais se combata a agressão que se direciona a essas pessoas pelo simples fato de serem que são.

Tais discussões judiciais, que corriam paralelamente as tomadas de decisões pelo órgãos em instância administrativa, influenciaram, grandemente algumas atitudes, como portarias, resoluções e provimentos.

No âmbito do CNJ, editou-se o Provimento nº 73 de 2018, que dispôs sobre a averbação da alteração do prenome e gênero na certidão de nascimento e casamento das pessoas trans, que posteriormente foi modificado pelo provimento 149 de 30 de

agosto de 2023 e alterações subsequentes, sobre os procedimentos extrajudiciais de alteração. De outra banda, a Portaria 33/2018⁴⁵ do MEC homologou a possibilidade de utilização do nome social, inclusive na Educação Básica; e mais recente a Lei 14.382/2022 de junho de 2022 (Brasil, 2022) que trouxe as alterações necessárias para a Lei de Registros Públicos, dispondo das alterações do prenome e gênero, com os mandamentos das decisões judiciais e dos provimentos do CNJ.

Assim, por uma mera organização de ideias, primeiro se abordará a legislação que dispõe da alteração registral, para, então, trazer à baila a discussão quanto à portaria do MEC.

4.3.4 Da alteração do nome registral: a legislação vigente

Após a decisão vinculante prolatada na ADI 4.275/DF, o CNJ publicou o Provimento nº 73/2018, regulamentando como se daria o processo de retificação do registro civil no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Após a publicação do provimento, em decorrência dos poderes atribuídos ao CNJ, todos os Cartórios de Registro Civil do Brasil ficaram obrigados a realizar a troca de nome e gênero dos solicitantes.

A Portaria retirou a necessidade de um processo judicial, nos termos da decisão do STF, bem como não exige nenhum documento quanto à sexualidade, tratamento ou modificação corporal. Tal provimento ficou vigente até 2022, sendo revogado pelo Provimento nº149/2023, em razão da publicação da Lei 14.382/2022, que alterou, incorporou e incluiu a nova interpretação judiciária, à Lei dos Registros Públicos, alterando-se o art. 56 (Brasil, 1973, art. 56, grifos nossos):

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º **A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez**, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de

⁴⁵ Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Res-CP-CNE-001-2018-01-19.pdf>.

eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Conforme disposto na Lei de Registros Públicos, oponível a qualquer cartório de Registro Civil, sendo obrigatório o seu cumprimento, qualquer pessoa travesti ou transexual que tenha maior de 18 anos, poderá alterar o seu nome, sem precisar de advogado ou qualquer decisão judicial. Para os menores de 18 anos, mantém-se o requisito da representação dos responsáveis e somente pela via judicial.

Assim, a pessoa Trans pode alterar seu prenome/nome, seu gênero, de forma IMOTIVADA, por uma única vez diretamente no Cartório de Registro Civil, alterando, inclusive, os agnomes que indiquem gênero e a certidão de casamento- com concordância do cônjuge.

Para fazer a substituição, o/a interessado/a, maior de idade, deve comparecer a um cartório com todos os documentos que possui: Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Comprovante de endereço atualizado e as certidões de distribuição⁴⁶ cível e criminal a nível estadual e federal, bem como a certidão de antecedentes criminais (Anoreg, 2024).

De acordo com a Associação dos Notários e Registradores, do Estado do Amazonas (ANOREG/AM), após a edição da Lei 14.382/22, mais de 242 pessoas já efetivaram a alteração de nome (Anoreg, 2024).

Quanto às taxas cartorárias, isso varia de Cartório para Cartório, haja vista que a pessoa trans ou travesti não precisa se locomover até o local que foi registrada, pode requerer no Cartório mais próximo. Quem não dispor de recursos para a alteração, de forma análoga, poderá requer os benefícios da gratuidade de justiça⁴⁷,

⁴⁶ Certidão esta emitida pelos órgãos do poder judiciário, que podem ser emitidas de forma online, que atestam se há alguma ação em trâmite no nome do/a interessado/a. Isso se deve, pois a Lei dos Registros Públicos, ao permitir a alteração, deve zelar para que não aconteçam atos de má-fé, como a fraude. E caso a pessoa seja demandada em alguma ação, o Cartório possa cientificar o judiciário.

⁴⁷ Utilizando-se da lei 1.060/50 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm.

bastando justificar, sob as penas da lei, não dispor de recursos para tanto.

Em resumo, basta que a pessoa trans/travesti compareça ao cartório e faça um requerimento escrito de alteração do Registro Civil, acompanhada das certidões inerentes, sem precisar justificar o motivo da alteração de nome e efetivar o pagamento das custas ou pedir sua isenção⁴⁸, para que, normalmente, no prazo de até 05 dias úteis, seja expedida a nova certidão com a respectiva alteração registral.

Essa norma representa um avanço significativo na proteção e no reconhecimento da identidade das pessoas trans, pois ao oficializar o uso de seu nome, o Estado contribui para a redução do estigma e da marginalização enfrentados por esses indivíduos. Dessa forma, o provimento não apenas moderniza a administração dos registros no sistema judiciário, mas também reforça o compromisso do Estado com os princípios de igualdade, dignidade e respeito à diversidade. Ressalta-se, aqui, que a alteração registral incumbe aos maiores de idade e capazes, na esfera extrajudicial, não se estendendo as/aos menores púberes/impúberes, fazendo-se necessária a representação dos/das responsáveis e da aquiescência do judiciário.

4.4 O uso do nome social na educação básica

Atualmente, como já visto, é possível o uso do nome social por qualquer pessoa, em qualquer ambiente, se maior de idade: seja na administração pública, seja no judiciário, seja no trabalho, como respeito garantia máxima à dignidade. De outra banda, os/as menores púberes, aqueles/as com a idade de 16 e menores de 18, não possuem a mesma autonomia, pois sua vontade é representada por um/a terceiro/a pessoa- seu/sua representante legal.

O Brasil firmou compromissos internacionais relevantes: é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo Artigo 1º proclama que *“todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”*, e do Artigo 7º, que assegura proteção igual da lei contra discriminações.

Esses princípios de dignidade e igualdade inspiraram a Constituição Federal de

⁴⁸ Com intuito de colaborar para com o público Trans e Travesti, colaciono o modelo de requerimento junto ao Cartório de Registro Civil, bem como o de isenção de custas, apenas para preenchimento dos dados pessoais. Ademais, uma página adicional com os links de onde pode emitir as certidões cíveis e criminais, considerando-se o território amazonense. Para maiores informações, podem escrever gratuitamente para o endereço eletrônico: oliviepaiao@gmail.com.

1988, que logo em seu preâmbulo e Artigos iniciais consagra valores de justiça, bem-estar, igualdade e repúdio ao preconceito. Tanto que, como já visto, no primeiro Artigo elenca a dignidade como fundamento da República Federativa.

No campo educacional, a própria Constituição garante o direito à educação a todos e determina princípios como a igualdade de condições de acesso e permanência na escola e o respeito à liberdade e tolerância (Brasil, 1988, grifos nossos):

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

Esses comandos constitucionais são complementados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei 9.394/96 (Brasil, 1996, art. 3º), no art. 3º dispõe quanto à finalidade da educação, incluindo “[...] Inciso I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;” e inciso “IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância”.

E também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90 (Brasil, 1990, grifos nossos), nos Artigos 3º e 4º, *vide*:

Art. 3º **A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes**, por lei ou por outros meios, **todas as oportunidades** e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, **em condições de liberdade e de dignidade**.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei **aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.** (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária.

Tais dispositivos reforçam o respeito à diversidade, a proteção integral da Criança e do Adolescente e a promoção dos direitos educacionais sem discriminação. Assim, formou-se um arcabouço normativo propício ao reconhecimento do nome social como expressão da identidade de gênero, alinhado a valores democráticos e de direitos humanos.

No âmbito da educação básica, a ausência inicial de uma norma federal específica levou os entes estaduais e municipais a legislar sobre o tema, amparados pela competência legislativa concorrente em educação (Brasil, 1988), (CF, art. 24, IX⁴⁹) e pela autorização de atuação plena dos estados na ausência de norma geral federal (CF, art. 24, §3º).

Essa regulamentação descentralizada, contudo, apresentava variações especialmente quanto aos **menores de 18 anos**. Para estudantes **maiores de idade** (acima de 18 anos), havia consenso: praticamente todos os estados autorizavam o uso do nome social sem necessidade de mediação, bastando o pedido do próprio interessado⁵⁰.

O Estado do Pará, por meio da Secretaria Estadual de Educação do Pará (SEDUC-PA) foi o pioneiro, pois enquanto a discussão estava incipiente, ainda, determinou, por meio do Decreto nº 1.675, de 21 de Maio de 2009 (Seduc, 2021), determinou que todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, o respeito ao nome público dos transexuais e travestis, com fundamento da Constituição Estadual:

Determina aos órgãos da Administração Direta e Indireta o respeito ao nome público dos transexuais e travestis. A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando, que a **Constituição Estadual** no art. 3º, inciso IV, elencou como um de seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade deficiência e quaisquer outras formas de discriminação”; Considerando, que os transexuais e travestis têm o direito de

⁴⁹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades

⁵⁰ Sem adentrar aqui na discussão quanto ao aspecto burocrático, como demora, requisitos, justificativa, etc, que já se faz notória quando se trata de um direito LGBTQIAPN+.

escolher a identidade sexual que entenderem melhor para a busca de sua felicidade, sem perder de vista os direitos que são assegurados a todas as pessoas; [...]
Art. 1º A Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no atendimento de transexuais e travestis, deverá respeitar seu nome social, independentemente de registro civil.

O direito, de fato, é construído; é uma junção de fatos sociais e de lutas que são travadas ao redor de seu território, que findam em movimentos judiciais e legislativos.

Antes da Portaria nº 33/2018 do MEC, 24 unidades federativas já tinham/têm um dispositivo de regulamentação do nome social no âmbito da educação básica (Secadi; Mec, 2024), mas não de forma amplificada e “pacificada” como estabelecido pela portaria.

QUADRO 01- Das Unidades que possuem algum normativo quanto ao uso do nome social⁵¹.

UF	Ato	Ano	Maiores de 18 anos	Menores de 18 anos	Menores de 16 anos
PR	Parecer CEE	2016	Sem mediação	Assistência dos pais a menores entre 16 e 18 anos	Autorização dos pais condicionada à avaliação multiprofissional
AP	Resolução CEE	2014	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona

⁵¹ Esse quadro das unidades federativas, foi uma compilação de dados SECADI, formulada nos autos do Parecer 14/2017.

UF	Ato	Ano	Maiores de 18 anos	Menores de 18 anos	Menores de 16 anos
AM	Resolução CEE	2013	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
BA	Resolução CEE	2013	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
CE	Resolução CEE	2012	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
DF	Portaria SEE	2010	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
ES	Resolução SEE	2011	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
MA	Resolução SEE	2010	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
MS	Resolução SEE	2013	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
MG	Resolução SEE	2017	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
PE	Instrução Normativa SEE	2016	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
SP	Deliberação CEE	2014	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
PA	Portaria SEE	2008	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
MT	Parecer CEE	2009	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
GO	Resolução SEE	2009	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
PB	Decreto Governador	2011	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
RS	Decreto Governador	2011	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
SC	Resolução CEE	2009	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
SE	Decreto Governador	2016	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
AL	Resolução CEE	2010	Sem mediação	Não menciona	Não menciona
TO	Resolução CEE	2010	Sem mediação	Não menciona	Não menciona
AC	Parecer CEE	2011	Sem mediação	Não permite	Não menciona
RO	Resolução CEE	2016	Sem mediação	Não permite	Não menciona
RR	Resolução CEE	2014	Sem mediação	Não permite	Não menciona

Fonte: Brasil (2017, p. 03).

Conforme se visualiza no quadro acima, quase todos os Estados da Federação, em maior ou menor grau já dispuseram sobre nome social.

Embora o uso do nome social de alunos adultos tenha se tornado prática comum, inclusive com as ratificações trazidas pelo decreto nº 8.727/2016, a principal dificuldade residia na situação dos estudantes menores de 18 anos. Legalmente, esses jovens são considerados incapazes ou relativamente incapazes para certos atos da vida civil, o que exige a intervenção de seus responsáveis em diversos procedimentos (conforme o Código Civil Brasileiro). O Código Civil, em seus Artigos 3º e 4º, define como “absolutamente incapazes” os menores de 16 anos e “relativamente incapazes” os maiores de 16 e menores de 18 anos, estabelecendo ainda que os pais devem representar os filhos menores de 16 e assisti-los dos 16 aos 18 anos em atos civis (Brasil, 2002).

Diante dessas disposições, muitas normas estaduais de educação condicionaram o reconhecimento do nome social de alunos menores à concordância ou solicitação formal pelos pais ou responsáveis legais. Em outras palavras, diferentemente de um aluno adulto que pode sozinho requerer à escola o uso de seu nome social, um aluno adolescente geralmente precisa do aval (assistência ou representação) dos pais para efetivar essa alteração nos registros escolares.

A ausência de uma legislação federal implica na possibilidade de criação de legislação estadual: uma miscelância de regulamentações locais, sem uma uniformização ou segurança jurídica.

Algumas mantiveram silêncio sobre a aplicação do nome social para determinadas faixas etárias de menores, enquanto outras impuseram restrições. Por exemplo, no **Paraná**, após provocação da sociedade civil organizada (Grupo Dignidade) e do Ministério Público Estadual, o Conselho de Educação editou o Parecer CEE/PR nº 3/2016 que pioneiramente incluiu os menores de idade, distinguindo três faixas etárias para adoção do nome social: (1) estudantes **maiores de 18 anos** podem requerer o uso do nome social sem qualquer mediação; (2) estudantes entre **16 e 18 anos** podem requerer, desde que assistidos pelos pais; e (3) estudantes **menores de 16 anos** podem requerer o nome social, porém representados pelos pais e mediante avaliação por uma equipe multiprofissional (pedagógica, social e psicológica) (Paraná, 2016).

nem todas as unidades federativas asseguravam de forma clara esse direito aos estudantes menores. A análise das normas em vigor até 2017 mostra que, embora nenhuma proibisse o uso do nome social para quem atingiu a maioridade, havia disparidades quanto aos que não haviam completado 18 anos, a maioria dos estados permitia a adoção do nome social por menores mediante autorização dos pais, sem aprofundar distinções etárias- o que, pela ausência de escritos ou dados específicos, leva a crer que não era de uso pleno ou usual.

Em regra geral, Algumas normas foram omissas quanto aos menores de 16, presumindo-se que o consentimento parental seria necessário de qualquer forma. Em poucos casos houve restrição explícita: por exemplo, até então os Conselhos de Educação de **Acre, Rondônia e Roraima** não autorizavam o nome social para menores de 18 anos, limitando o direito apenas aos alunos adultos. Essa falta de uniformidade gerava – e ainda gera, no tocante a pessoa relativamente incapaz- insegurança e, sobretudo, podia impedir na prática que muitos adolescentes

transgênero tivessem sua identidade respeitada no ambiente escolar.

Do ponto de vista **social e pedagógico**, impedir ou dificultar que um aluno menor de idade seja chamado pelo nome com o qual se reconhece pode acarretar sérios prejuízos. Estudos empíricos já evidenciavam um clima de discriminação nas escolas contra estudantes LGBTQIAPN+. A Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil (Brasil, 2016b), por exemplo, demonstrou a onipresença de desrespeito, preconceito e violência no cotidiano escolar vivenciado por essa comunidade.

Esse ambiente hostil contribui diretamente para índices elevados de **evasão escolar**, motivada por bullying, assédio e constrangimentos. Se o nome social não elimina todas as formas de discriminação ou violência, ele representa, contudo, uma medida de respeito à diversidade que pode amenizar o problema e reduzir a evasão escolar entre estudantes trans (Brasil, 2017).

Em outras palavras, ao reconhecer institucionalmente a identidade de gênero do/da aluno/a (por meio do nome pelo qual ele/a se identifica), a escola cria uma atmosfera mais acolhedora e menos propensa ao abandono escolar por parte daquele estudante. Negar esse reconhecimento, por outro lado, tende a agravar o sofrimento do/da jovem, expondo-o diariamente a situações vexatórias ao ser chamado por um nome que não condiz com sua identidade de gênero.

Sob a ótica do ECA (1990), como referenciado a cima, nos art. 3º e seguintes, estabelece que a criança e o adolescente possui todos os direitos fundamentais, com intuito de se tutelar seu desenvolvimento físico, mental, social. O fato de ser representado/a não pode implicar na ofensa aos seus direitos personalíssimos- de ser tratado por uma nome de reflita sua identidade.

Portanto, na ponderação entre a necessária assistência dos/das responsáveis nos atos civis do/da menor e o seu direito à dignidade e à educação sem discriminação, o **princípio do melhor interesse do/da estudante** deve prevalecer. Garantir o uso do nome social aos/as alunos/as trans menores de idade, com a devida participação dos responsáveis, de início soa como algo positivo na efetivação dos direitos fundamentais à identidade: o problema surge quando os responsáveis não concordam com a personalidade do filho assistido.

4.4.1 O nome social no contexto amazonense: da RESOLUÇÃO Nº 33/2013 –

CEE/AM à Resolução 12/2018 aplicável a Secretaria de Estado de Educação e Desporto (SEDUC) e Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED) e a dignidade do menor

Os debates conduzidos no Conselho Nacional de Educação (CNE) por sua Comissão Bicameral de Direitos Humanos evidenciaram exatamente esse ponto: a exigência legal de mediação dos pais não deve se converter em obstáculo para a fruição do direito ao nome social pelos menores de 18 anos (Brasil, 2017).

Ao analisar o tema, o CNE reconheceu que a restrição do nome social apenas aos maiores de idade vinha gerando graves consequências aos estudantes trans mais jovens, às suas famílias e à sociedade em geral, sem lograr os supostos benefícios pedagógicos alegados por quem defendia a proibição (Brasil, 2017).

Ao contrário, avolumam-se as estatísticas de violência e abandono da escola em função de *bullying*, assédio, constrangimento, preconceito, além de outras formas de discriminação, que podem ser minimizadas pela adoção do nome social e pelo respeito à identidade de gênero desses estudantes.

O respeito à diversidade, à dignidade da pessoa humana, aos direitos da criança e do adolescente e aos direitos educacionais, consagrados na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Plano Nacional de Educação advogam a possibilidade do nome social também para os menores de 18 anos sem prejuízo, portanto, do desenvolvimento de campanhas educativas e outras medidas para combater a violência contra travestis, transexuais e outras orientações sexuais nas escolas brasileiras (Brasil, 2017, p. 07-08).

A normatização após o Parecer CNE/CP nº 14/2017 e a resolução que a acompanhava, deu origem à Portaria de nº 33/2018. Tal documento trouxe regras nacionais que unificam os procedimentos, na busca de uma segurança jurídica ao uso do nome social na educação básica em todo o país, incluindo os menores de idade. Do ponto de vista legal, a medida harmoniza-se com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a proteção integral à criança e ao adolescente, evitando interpretações restritivas que pudessem anular direitos fundamentais dos estudantes mais jovens.

De fato, a dignidade fica garantida se, conforme determinado pelo Código Civil, o/a menor for devidamente representado/a ou assistido/a por seus genitores. Mas essa é uma realidade brasileira quando se fala de menores LGBTQIAPN+?

A Portaria trouxe um preenchimento a uma lacuna legislativa, mas de forma

“definitiva” atribuiu a terceiros (responsáveis) do/a menor que ele/ela só poderá utilizar de seu nome social, caso haja consentimento de outra pessoa. Ao passo que, de certa forma, garante um direito objetivo, não lhe dá ferramentas para que de forma unilateral o/a menor o exerça.

A resolução retirou as outras barreiras, como a impossibilidade do/a menor utilizar o nome social e a necessidade de laudo ou avaliação psicológica, mas o entrave ainda é e será: a aquiescência dos/das responsáveis legais.

Atualmente, em Manaus, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto (SEDUC) e Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED), se utilizam da Portaria nº 33º/2013 (Amazonas, 2013) do Conselho de Educação Estadual do Amazonas (CEE/AM), aprovada em 09/04/2013, no que dispõe quanto ao uso do nome social no ambiente escolar, a nível municipal e estadual.

À época de sua publicação, de fato, tal Resolução foi importantíssima para o uso do nome social de pessoas trans e travestis – maiores de idade – haja vista que ainda não havia, no âmbito educacional amazonense, nenhuma norma de caráter público que efetivasse tal possibilidade. Pareceu coadunar, à época, com a discussões judiciais que se iniciaram em 2009⁵² e foram se intensificando ao passar dos anos.

Atualmente, a redação não só parece, como se encontra defasada, como todo o exposto na tese, posto que se preocupa com o aspecto burocrático ao invés da dignidade dos/as menores púberes de utilizarem o nome social, haja vista que, em seu texto, há a seguinte redação:

Art. 1º Determinar às escolas que compõem o Sistema Educacional do Estado do Amazonas, em respeito ao direito constitucional de todos à educação, à dignidade humana e à diversidade social, que incluam o nome social de travestis e transexuais, nos Registros Escolares Internos, cumpridos os parágrafos deste Artigo:

§ 1º. O ALUNO com 18 anos completos no ato da matrícula poderá solicitar formalmente, por meio de Requerimento endereçado ao Gestor da Instituição, a utilização do nome social;

§ 2º. **O ALUNO, menor de 18 anos no ato da matrícula, poderá Solicitar, por meio, exclusivamente, de Requerimento Formal de seus pais ou representante legal, endereçado ao Gestor da Instituição, a utilização do nome social** (Amazonas, 2013, Art. 1º,

⁵² Vide o capítulo 4.1, às fls. 68 que se trata especificamente da decisão de efeito vinculante à respeito da temática.

grifos nossos).

A sua redação contém uma limitação crítica: a exigência de **autorização** dos/as pais/mães ou responsáveis legais para que menores de idade, especialmente aqueles em fase púbere, possam utilizar o nome social. Essa condicionalidade, embora aparentemente burocrática, reproduz estruturas de exclusão e violência simbólica contra adolescentes trans, violando princípios de autonomia progressiva e proteção integral previstos em marcos legais nacionais e internacionais.

O Estatuto da Criança e do/a Adolescente (ECA) estabelece, em seu Artigo 15, o direito à "liberdade, ao respeito e à dignidade" (Brasil, 1990, art. 15) de menores, reconhecendo sua capacidade de expressar opiniões e desejos conforme o desenvolvimento cognitivo e emocional, e o Artigo 18 do mesmo código estabelece que todos/as devem zelar pela dignidade da criança e do/a adolescente, inclusive, de não deixar que tenham tratamento desumano, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990). A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), ratificada pelo Brasil, reforça que a opinião da criança deve ser considerada em questões que a afetem.

Nesse contexto, a exigência de autorização parental para o uso do nome social ignora o princípio da autonomia/capacidade progressiva, que reconhece a capacidade de adolescentes, principalmente púberes, de tomar decisões sobre sua identidade, desde que adequadas à sua maturidade.

Esse princípio atua como um marco regulador do poder familiar, já que a imposição de decisões externas perde espaço à medida que crianças e adolescentes demonstram capacidade para realizar escolhas com relevância jurídica. Assim, o controle heterônomo exercido pelos/as genitores/as deve ser substituído progressivamente, priorizando o desenvolvimento da autonomia responsável do/a jovem, em alinhamento com sua maturidade e discernimento (Menezes; Multedo, 2016).

Ademais, como assevera Lygia Copi (2021, p. 135-136, grifos nossos):

O princípio da capacidade progressiva é uma resposta à tensão que recai à infância, a qual pode ser resumida da seguinte forma: de um lado, crianças e adolescentes são pessoas em estágio de desenvolvimento biopsíquico, fato este que permite categorizá-los como sujeitos vulneráveis que dependem de heteroproteção; de outro, o processo de amadurecimento não é linear nem homogêneo, de

modo que crianças e adolescentes, antes mesmo de atingirem a maioridade, podem apresentar condições de exercer sua autonomia e de se autoproteger situação em que a heteroproteção representa **violação à individualidade da pessoa menor de dezoito anos**.

A Resolução nº 33/2013 (Amazonas, 2013), ao condicionar o nome social à anuência familiar, pressupõe que todas as famílias são ambientes seguros para jovens trans/travestis – uma suposição ingênua, dado que 57% das pessoas trans/travestis brasileiras relatam ter sofrido violência doméstica (Antra, 2020). Para adolescentes cujas famílias rejeitam sua identidade de gênero, a norma os obriga a escolher entre a autoafirmação e a segurança no lar, perpetuando ciclos de invisibilidade e sofrimento psíquico.

[...] a escola não produz as desigualdades (sejam elas de sexualidade, de gênero, de raça ou de classe, por exemplo), mas – muitas vezes – legitima-as na medida em que reitera no seu interior normas postas em circulação na sociedade. Essa reiteração se dá a partir dos comportamentos e falas de todos aqueles que por ela circulam, ou seja, professores, gestores, funcionários, alunos, responsáveis, entre outros (Guizzo; Felipe, 2015, p. 11).

Se o espaço escolar não for o lugar de segurança onde esse/a menor púbere possa se manifestar de forma livre, como acima se afirma, fará reproduzir aquilo que o/a menor trans vivencia em sua residência e espaço familiar.

De acordo com a ANTRA (2024, p. 68):

A idade continua sendo um dos mais assustadores marcadores quando observamos as informações contidas nos dados de assassinatos. Jovens trans entre 15 e 29 anos têm sido os alvos mais recorrentes das dinâmicas de violências, que alcançam esses corpos trans jovens com muito mais frequência. A repetição desses dados ao longo dos anos aponta para a normalização da violência contra pessoas trans, especialmente as mais jovens.

E de acordo com o SINAN, os dados demonstrados no Mapa de Violência de Gênero (2018) apontam que 49% das agressões que atinge o público trans/travesti acontece dentro de casa.

Assim sendo, tratar o uso do nome social dentro do ambiente escolar, especialmente para o/a menor púbere, constitui um desafio importante e necessário à promoção da inclusão e da dignidade humana.

Nesse sentido, a possibilidade de utilização do nome social no contexto educacional deve ser entendida não como uma mera concessão, mas como um direito fundamental e um instrumento pedagógico de acolhimento e respeito à diversidade. Conforme Lima (2013), o reconhecimento da identidade de gênero por meio do nome social atua diretamente na construção de um ambiente educacional saudável e inclusivo, contribuindo para o desenvolvimento integral do/a estudante.

A realidade vivenciada por muitos/as adolescentes trans/travestis evidencia que o ambiente familiar frequentemente se mostra hostil ou indiferente à expressão da sua verdadeira identidade, o que torna a escola um potencial espaço privilegiado para a construção da autonomia e da autoestima desses/as jovens, como pontuam Dirce e Megg Oliveira (2024). Nos dizeres das autoras (Dirce; Oliveira, 2024, p. 17):

Desse modo, adentramos o debate nos espaços institucionais de EI permeados pelas interações e brincadeiras que dão visibilidade aos marcadores sociais. Destacamos a brincadeira como elemento inerente à infância nas diferentes culturas. Nela, bebês e crianças encontram estratégias próprias de liberdade e transgressão, constroem narrativas advindas de representações e vivências cotidianas, elaborando enredos imaginários, culturas infantis inerentes à constituição identitária e ao desenvolvimento das múltiplas dimensões humanas.

O ambiente familiar pode ser marcado por rejeição ou conflitos profundos, gerando situações de sofrimento emocional intenso. Por isso, submeter a utilização do nome social à autorização dos/as responsáveis legais tende a prolongar uma situação de exclusão já enfrentada pelo/a menor em casa, reproduzindo e ampliando o sofrimento no espaço escolar.

Conforme reafirma Megg, o meio social atual reproduz estruturas cisheteronormativas que marginalizam identidades dissidentes de gênero, especialmente quando essas identidades estão também marcadas pela negritude (Oliveira, 2018).

A escola, enquanto instituição formadora e espaço privilegiado de convivência social, possui a obrigação ética e pedagógica de garantir que os/as alunos/as possam vivenciar suas identidades plenamente. Nesse aspecto, Reis e Eggert (2017) afirmam que cabe ao ambiente escolar a responsabilidade de acolher as diversidades, promovendo práticas educativas que valorizem o respeito às individualidades.

Assim, a autonomia escolar em reconhecer e autorizar o uso do nome social,

independentemente da anuência parental, fortalece a função social da educação e se alinha com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade.

Além disso, práticas que condicionam a utilização do nome social ao consentimento familiar desconsideram a realidade vivenciada pelos/as adolescentes trans, negando-lhes proteção justamente no contexto onde deveriam estar mais seguros/as.

Estudos como os de Mello, Brito e Maroja (2012) demonstram visivelmente que o não reconhecimento da identidade no ambiente escolar acarreta prejuízos significativos para a saúde mental e para o desempenho acadêmico dos/as estudantes. Nesse sentido, a escola que se posiciona pró-ativamente frente às questões de gênero cumpre seu papel de proteção social e apoio pedagógico fundamental.

Portanto, é essencial que o ambiente escolar se posicione como espaço de acolhimento e proteção, garantindo ao/à menor púbere o direito à utilização do nome social sem condicionantes externas, especialmente a autorização familiar que, como já mencionado, pode muitas vezes representar uma barreira adicional à afirmação e ao respeito da identidade desses/as jovens. A construção de uma cultura escolar inclusiva passa necessariamente pelo reconhecimento autônomo das identidades, sendo este um passo importante rumo a uma sociedade mais justa e igualitária.

Esses/essas menores púberes, entre 16 e 18 anos incompletos, necessitam, para alguns atos da vida, da assistência dos/as pais, mães ou responsáveis, dada sua menoridade civil. O uso do nome social insere-se exatamente nesse tipo de situação, exigindo tal assistência. Caso não haja concordância dos/as responsáveis, o/a menor deverá buscar proteção junto ao Poder Judiciário, sendo imprescindível uma ação judicial para garantir o reconhecimento e uso do nome social na ausência da anuência familiar- o que pode demorar anos, haja vista a ausência de celeridade do judiciário.

Pois bem, se a modernidade busca uma garantia de direitos constitucionais de forma desburocratizada e pacífica, garantir o nome social, um direito constitucional e subjetivo do ser, por meio de uma ação judicial não revelaria, assim, uma burocracia ainda mais dispendiosa?

Tanto enraizada a ideia de judicialização de demandas, que as pessoas, ao invés de resolverem os conflitos, jogam às custas do Judiciário para que este resolva, por vezes, questões de nível pessoal.

Não diferente disso, em um caso não isolado, em uma escola do Rio de Janeiro, uma Diretora indeferiu o pedido de nome social de um menor púbere, alegando que deveria, antes de tudo, procurar autorização judicial, mesmo ante a aquiescência da mãe (O Globo, 2022, online, grifos nossos):

[...] sua mãe relatou ter ouvido na sala da direção, porém, deixou-a estarecida. — **A diretora me disse que a Coordenadoria Regional de Educação (CRE) não tinha autorizado o uso do nome social e que isso só mudaria com a apresentação de uma ordem judicial.** Ela ainda comparou o caso do Tiago a uma criança que acreditava ser o Batman e contou: “Um dia ela descobriu que não podia ser o Batman”. Fico arrepiada até hoje — diz a mãe de Tiago, que preferiu preservar o anonimato dela e o do filho e não identificar a escola envolvida.

Tiago não está só. Anos após a publicação das primeiras normas que afirmam o respeito à identidade de gênero na educação básica, crianças e adolescentes trans e não binária ainda lutam para fazer valer o direito de serem chamados pelo seu nome de fato, que em muitos casos difere daquele que consta na certidão de nascimento.

A situação ainda é pior, pois a mãe, não tendo acesso ao judiciário, de forma imediata, teve de conflitar com a escola, oportunidade em que propuseram ao Tiago, chamá-lo pelo sobrenome, e o menino, sem alternativas e a mãe de mãos atadas, aceitaram tal proposta, cujo resultado não poderia ser outro: mais tarde, Tiago passou a sofrer Bullying de colegas durante a chamada (O Globo, 2022). Se nesse caso, em que há uma genitora lutando pelo interesse de seu filho não obteve êxito em suas investidas, quiçá o menor sozinho, sem a devida representação e os reflexos dentro do ambiente escolar.

Atribuir o poder de escolha de um direito de personalidade, que reflete a personalidade do/a menor a um/a terceiro/a, soa, senão, absurdo. Todas as escolhas que podem gerar prejuízos, como vida financeira, educacional, saúde, de fato cabe uma representação ou assistência direta, mas a escolha como deseja ser tratado/a não cabe a terceiros/as, mas exclusivamente ao/à titular do direito.

Não à toa, a doutrina brasileira atesta que no conflito que direitos, deve-se preservar o melhor interesse do/a menor – interesse esse, representado como sua dignidade, não uma simples escolha.

O princípio do melhor interesse da criança e do/a adolescente é um dos pilares do Direito de Família contemporâneo, orientando decisões judiciais e administrativas que envolvem menores. Esse princípio estabelece que, em qualquer situação que

envolva crianças ou adolescentes, sua proteção e bem-estar devem prevalecer sobre outros interesses, inclusive os dos/as próprios/as pais, mães ou responsáveis (Reis; Alves, 2021).

O poder familiar é o que cede, conforme o Código Civil Brasileiro (2002), o dever e direito de cuidado dos/as pais, mães e/ou responsáveis em relação a seus/suas filhos/as. Maria Helena Diniz (2010) destaca que o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres dos/as pais, mães e/ou responsáveis em relação aos/às filhos/as menores, abrangendo aspectos pessoais e patrimoniais. Ela enfatiza que esse poder deve ser exercido sempre visando o melhor interesse da criança, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Antes de ser denominado poder familiar, era designado como “pátrio poder”, termo este de origem romana que reflete uma concepção ultrapassada e autoritária das relações familiares. Originalmente, atribuía-se ao *pater familias* um poder absoluto sobre todos os membros da família, incluindo a vida e a morte dos/as filhos/as e pessoas escravizadas, denotando uma estrutura hierárquica e de dominação. Essa perspectiva, importada para diversos sistemas jurídicos ocidentais, consolidou a figura do pai como chefe supremo da família, naturalizando desigualdades de gênero e etárias no seio familiar (Dias, 2016).

A manutenção do vocábulo “pátrio poder” até o século XX revela a resistência cultural à igualdade intrafamiliar, pois perpetuava a ideia de que o poder sobre os/as filhos/as era um direito exclusivo e inquestionável do pai. Maria Berenice Dias (2016) critica esse modelo, afirmando que ele institucionalizava a opressão dentro da família sob o pretexto de proteção e autoridade. Essa concepção é incompatível com os princípios democráticos e de dignidade da pessoa humana que orientam o direito contemporâneo.

Em uma sociedade que valoriza a igualdade e o respeito às diferenças, a substituição do termo por “poder familiar” foi uma evolução necessária, reconhecendo que a autoridade parental deve ser exercida em corresponsabilidade e com vistas prioritárias ao melhor interesse da criança e do/a adolescente, e não como um direito absoluto dos genitores. Como pontua Venosa (2017), o poder familiar é, hoje, mais um *múnus* público do que um direito subjetivo, exigindo do Estado e da sociedade a vigilância constante para evitar abusos sob o pretexto de exercício legítimo da autoridade parental.

Nos dias atuais, atribuir aos/às genitores/as o poder de escolha de como o/a

menor quer ser tratado/a, é atribuir a eles/as um poder de representação similar ao pátrio poder, em que melhor interesse do menor, assegurado na Constituição Federal (Brasil, 1988) e no Estatuto da Criança e do/a Adolescente (Brasil, 1990).

O Estado quando nega ao/à menor púbere a escolha do nome social, está aplicando analogicamente o pátrio poder, posto que atribui aos/às responsáveis a escolha se aquele/a menor poderá ou não se utilizar de um direito subjetivo. Tal exigência representa uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança e do/a adolescente, além de violar sua dignidade, reconhecida como fundamento de nossa República Federativa, bem como distoa do Estatuto da Criança e do/a Adolescente (Brasil, 1990).

A pessoa em idade púbere não é um objeto ou propriedade, é um ser autônomo de direitos, não competindo ao Estado ou aos/às seus representantes ferir-lhe um direito pessoal, em detrimento de uma crença dos/as pais, mães e/ou responsáveis que pode não ser a mesma do/a filho/a. De tal sorte, não pode o Estado fazer essa atribuição, haja vista que o poder familiar é uma função que deve ser desempenhada com o máximo de zelo e acuidade em prol do/a menor, não contra ele/a.

As Resoluções CEE-AM nº 33/2013 (Amazonas, 2013) e SEDUC/SEMED nº 12/2018 (Amazonas, 2018), embora representem avanço ao preverem o nome social no contexto escolar, permanecem aquém do ordenamento jurídico ao exigir autorização dos/as genitores/as ou dos/as representantes legais, excluindo menores púberes em discordância parental. Essa exigência contraria o princípio do melhor interesse do/a menor, de acordo com o ECA (Brasil, 1990, art. 4º) e o dever de proteção integral (Brasil, 1988, art. 227), bem como os fundamentos da autonomia progressiva consagrados pela doutrina.

Ademais, a norma ignora recomendações do CNJ e do MEC quanto ao reconhecimento direto do direito, potencializando subnotificação de casos de discriminação.

Urge, portanto, que SEDUC e SEMED revisitem o texto normativo, aperfeiçoando-o para permitir o requerimento direto pelo/a estudante, sem entraves procedimentais e/ou condições advinda de terceiros/as. Dessa forma, a revisão viabilizará o compromisso do Estado amazonense com a inclusão, a dignidade e a igualdade de adolescentes trans e travestis no ambiente escolar.

CONCLUSÃO

À guisa da conclusão, vale resgatar que o objetivo central desta tese consistiu em analisar, sob a ótica da dignidade da pessoa humana, a possibilidade do reconhecimento do nome social de menores púberes trans/travestis no ambiente escolar, independentemente da chancela dos/das representantes legais.

Ao longo do percurso investigativo, verificou-se que esse objetivo foi atingido ao ressaltar e demonstrar a necessidade de que esse direito seja implantado em razão da dignidade à luz da personalidade, que é um direito subjetivo dos/das menores púberes bem como à medida em que se aprofundou a análise de documentos legais se desvelaram as contradições normativas, as lacunas legislativas e os impactos concretos da ausência de uma política pública afirmativa voltada a esse público específico.

A partir do método hermenêutico-dialético, embasado em revisão bibliográfica e análise documental, foi possível demonstrar que, embora a dignidade da pessoa humana seja proclamada como fundamento do Estado Democrático de Direito, sua efetivação não é plena quando se trata de adolescentes trans/travestis, especialmente menores púberes, cuja autonomia identitária é condicionada ao consentimento de terceiros/as — notadamente, seus/suas pais/mães ou responsáveis legais.

Identificou-se, assim, que se não houver uma relativização a esse despeito, continuará a existir uma franca colisão entre o princípio fundante da dignidade e os avanços normativos e jurisprudenciais alcançados na história do público LGBTQIAPN+, em especial as pessoas trans/travestis.

A análise do arcabouço jurídico nacional, especialmente das resoluções CEE/AM nº 33/2013 (Amazonas, 2013) e SEDUC/SEMED nº 12/2018 (Amazonas, 2018), evidenciou que tais normativas, embora representem “avanços” no campo simbólico, perpetuam uma lógica adultocêntrica e tutelar, ao não reconhecerem o/a menor púbere como sujeito pleno de direitos no que diz respeito à sua expressão identitária. Tal omissão afronta não apenas os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade, como também compromete a própria função emancipadora do ambiente escolar.

O Decreto nº 8727/2016, sancionado em abril de 2016 (Brasil, 2016), de fato, representou um marco significativo na promoção dos direitos das pessoas travestis e transexuais no Brasil, ao regulamentar o uso do nome social. Essa norma abrange

não apenas os órgãos estatais diretamente vinculados ao governo, mas também autarquias e fundações, garantindo que os/as cidadãos/cidadãs sejam chamados/as pelo nome que melhor reflete sua identidade de gênero. Tal medida rompe com a tradição de utilização exclusiva do nome registrado em cartório, que frequentemente não corresponde à vivência e à essência dos indivíduos trans/travestis.

Ao assegurar o uso do nome social, o decreto atua como um instrumento de proteção à dignidade humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Essa iniciativa tem o intuito de reduzir constrangimentos e eliminar barreiras no acesso a serviços públicos essenciais – como saúde, educação e assistência social – criando ambientes mais inclusivos e humanizados.

Dessa forma, o decreto não só reconhece a diversidade de identidades, mas também reforça a proteção contra práticas de *deadnaming*, que desconsideram e negam a identidade própria do indivíduo.

A implementação do Decreto nº 8727/2016 (Brasil, 2016) implica na padronização dos cadastros e na adoção de medidas administrativas que garantam a coerência do uso do nome social em todos os registros oficiais. Essa uniformização é crucial para evitar erros e situações que possam gerar desrespeito à identidade trans, permitindo que a pessoa seja tratada de acordo com sua verdadeira essência/identidade. Além disso, a norma estabelece diretrizes visíveis para a inclusão dessa informação nos sistemas de comunicação interna, colaborando para a criação de uma cultura de respeito e igualdade no âmbito público.

O Decreto nº 8727/2016 (Brasil, 2016) exemplifica como o poder legislativo pode ser empregado para garantir direitos fundamentais e promover a inclusão social. Ao oficializar o uso do nome social, o Estado reafirma seu compromisso com a proteção da dignidade humana, oferecendo aos indivíduos a possibilidade de viver de acordo com sua identidade autêntica. Essa medida reforça a ideia de que o respeito às diferenças é essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e plural, onde todos/as os/as cidadãos/cidadãs têm o direito de serem reconhecidos/as e valorizados/as em sua totalidade.

No entanto, peca, ainda, ao não contemplar toda a temática, de forma integral, se atentando a dignidade das pessoas menores de idade, posto que também são dignas de usar o nome social, sobretudo no ambiente escolar, sem que tenham de ter autorização de algum/a representante escolar ou representante legal (pai, mãe, avós etc.).

Não se trata de uma legislação cujo tema é tão recente, apta a ter lacunas nesse ponto em específico. O nome social no Brasil remonta os anos de 2009, inclusive em esfera judicial, o que evidencia que tal temática tem repertório judicial e administrativo, o que justificaria o seu enfrentamento. Mas levanta-se o questionamento: o legislativo ao elaborar a normativa não se encontrava preparado para tanto ou somente não quis positivar esse ponto para não causar controvérsia social – uma polêmica?

É evidente que para a época de 2013, momento em que a pauta Trans não era tão evidente, que a Resolução CEE-AM de 2013 (Amazonas, 2013) se mostrou adequada e um avanço normativo ao incorporar o uso do nome social no ambiente escolar, posicionando-se em consonância com o reconhecimento crescente da diversidade de gênero.

Todavia, ao condicionar o exercício desse direito à anuência conjunta dos/as responsáveis legais, impõem ao/à menor púbere um obstáculo que contraria frontalmente os princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança e do/a adolescente. E neste mesmo sentido o Decreto 8727/2016 (Brasil, 2016) se inclinou- ao invés de sanar a problemática, apenas a ratificou.

Em primeiro plano, cabe reafirmar o caráter personalíssimo do nome social, que ultrapassa a mera formalidade administrativa para adentrar o núcleo mais íntimo da identidade individual. O nome, tal como concebido na teoria dos direitos da personalidade, encarna a expressão lexicalizada da pessoa, conferindo-lhe visibilidade social e afetiva.

No caso de adolescentes trans/travestis, o uso do nome social não se reduz a uma escolha estética, mas constitui elemento central do processo de afirmação identitária, emancipação e autoafirmação. Qualquer norma que tolha unilateralmente esse direito, impondo-lhe barreiras procedimentais, acaba por negar ao sujeito a oportunidade de habitar plenamente sua própria existência, gerando sofrimento psíquico, angústia de reconhecimento e, em última instância, violação da dignidade humana- princípio esse pilar do Estado Democrático de Direito.

Em um segundo momento, a análise comparada das resoluções estadual e municipal demonstra que a exigência de anuência parental, embora inspirada em uma cautela protetiva, ignora o instituto da autonomia progressiva previsto no Código Civil (Brasil, 2002), que reconhece ao adolescente de 16 a 18 anos a capacidade de praticar atos da vida civil assistidos, sem a necessidade de autorização minimamente

formal de ambos os/as responsáveis.

A estrutura da Resolução, ao resguardar critérios uniformes de tramitação do requerimento, peca por supor que a discordância de qualquer dos/as genitores/as reflita automaticamente em prejuízo ao/à menor, quando, na prática, essa discordância pode decorrer de preconceitos culturais e invisibilizar as experiências reais dos/as adolescentes que enfrentam discriminação nas escolas. Em verdade, ao sopesar que o poder familiar, nesse caso, deve preponderar, o melhor interesse do/a menor e sua dignidade são violados.

Acresce a este ponto a constatação das graves consequências advindas da não observância do nome social. Nas próprias notícias juntadas à tese, registraram-se episódios de humilhação, exposição vexatória em documentos internos e omissão manifestações de *bullying* e/ou transfobia.

Tais ocorrências evidenciam que a simples inscrição de um prenome incongruente com a identidade de gênero no chamado “quadro de chamada” pode cristalizar processos de exclusão e estigmatização, afetando não apenas o rendimento escolar, mas sobretudo a saúde mental e o sentimento de pertencimento do/da adolescente, que pode desembocar em evasão.

Nesse cenário, a aplicação do princípio do melhor interesse do/a menor assume relevância máxima. A ponderação entre o poder familiar e o direito à personalidade do/a adolescente aponta de forma inequívoca que, ocorrendo conflito, deve prevalecer a proteção ao sujeito mais vulnerável e subordinado. A coerência hermenêutica exige, portanto, que o arcabouço normativo estadual e municipal acolha a prerrogativa do jovem de requerer seu nome social sem necessidade de concordância parental expressa, resguardando-lhe o direito ao desenvolvimento saudável e à construção de uma narrativa identitária legítima.

Em consonância ao que se defende, faz-se necessária uma revisão no texto legal da Resolução que ampara a SEDUC e SEMED no contexto amazônico, podendo-se aplicar, por analogia, a todo território nacional, para incluir:

- a) Reconhecer a capacidade assistida dos/as menores de 18 anos e maiores de 16 (menores púberes):** Para tanto, basta a declaração de vontade unilateral do/a menor perante a instituição de ensino, dando mera ciência aos/às responsáveis, sem que a anuência destes implique em condição impeditiva;

- b) Procedimento rápido e célere, que conste por expresse das resoluções:** Definir um prazo máximo de dias úteis (letivos) para que o requerimento seja analisado e comunicado ao/à interessado/a, de forma sigilosa - evitando-se, assim, a burocracia e a demora em implantação do nome social, sem justificativas.
- c) Dispor da possibilidade de apoio psicossocial a esses/essas menores:** disponibilizar apoio psicológico, disponibilizado pelas coordenadorias, que possam, semanalmente ou quinzenalmente, prestar atendimento aos/às alunos/as que se sentirem vulneráveis no processo de transição do nome e seus conseqüências, inclusive pela possível discordância familiar;
- d) Instituir, obrigatoriamente, a capacitação da comunidade escolar:** Instituir um programa permanente de capacitação de todos/as os/as integrantes da escola, como gestão, professores/as, colaboradores/as, sobre a diversidade de gênero e dignidade das pessoas, como se referir e como tratar as pessoas trans/travestis no âmbito escolar, para evitar a perpetuação de transfobia, *bullying* e outras ofensas.

A adoção dessas alterações não somente alinhará as normas locais às melhores práticas internacionais e às orientações de organismos como o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Educação, mas também colocará o Amazonas na vanguarda na garantia dos direitos de adolescentes trans/travestis. Essa mudança normativa consolida o compromisso do Estado com a igualdade substancial e com a promoção de um ambiente educacional livre de preconceitos, onde o/a estudante é reconhecido/a em sua integralidade.

A educação infantil não só pode, como deve, ser um espaço de resistência, emancipação e construção de justiça social. No entanto, isso depende do reconhecimento do/da adolescente como sujeito de direitos, de sua escuta ativa e da valorização de suas experiências e culturas. A escola precisa superar práticas adultocêntricas, hegemônicas e discriminatórias, especialmente no que diz respeito à reprodução de estereótipos de gênero e normalidade.

Em termos de impacto social, a medida produzirá efeitos diretos na redução de episódios de discriminação e no fortalecimento do sentimento de pertencimento. Ao

reconhecer institucionalmente o nome social, a escola passa a ser percebida como *lôcus* de acolhimento, e não de imposição identitária. Adicionalmente, a normatização clara e protetiva diminui o papel conflitivo entre família e escola, canalizando eventuais discordâncias para apoio institucional, em vez de convertê-las em impeditivos ao exercício de direito fundamental.

Este reposicionamento normativo, ao dar voz e vez aos/às estudantes, não somente corrige injustiças, mas também edifica os alicerces de uma sociedade mais plural e acolhedora, capaz de valorizar a diversidade - é quebrar as correntes da violência e transfobia estrutural que se encontra enraizada em solo brasileiro.

A violência estrutural contra a população trans/travesti não emerge como um fenômeno isolado, mas como o ápice de um processo histórico de exclusão sistêmica. Sua gênese está enraizada na negação sistemática de direitos fundamentais — acesso à educação, saúde, emprego e participação política —, que converte corpos trans/travestis em alvos de uma marginalização programática.

Combater essa violência, portanto, exige deslocar o foco de respostas punitivistas ou meramente litigiosas para um projeto político de reconhecimento, no qual a equidade se constrói mediante a inserção radical desses sujeitos em espaços de decisão e na reestruturação de resoluções pedagógicas.

A verdadeira transformação social não se esgota em tribunais, mas germina quando a inclusão política e a educação crítica desmontam hierarquias de gênero naturalizadas. É na democratização do poder — com representatividade trans em legislativos, conselhos e escolas — e na descolonização dos currículos — que apagam narrativas cisnormativas — que se erradica a violência em sua raiz: a desumanização legitimada pela ausência de voz e lugar.

Não se espera que com a mudança da legislação, como em um passe de mágica, os sujeitos da sigla T sejam inteiramente aceitos e respeitados, mas a supressão dessa lacuna legislativa é um passo que reforça o compromisso para com a Dignidade Humana e fortalece que cada ser humano tem direito em ser reconhecido pelo nome que se identifica e propaga a sua identidade mais profunda.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Natália Cilião de. **Compreensão sobre a Transgeneridade entre crianças e adolescentes**. 2021. Dissertação (Mestrado)- Universidade Paranaense, Paraná, 2021.

ARAÚJO, Tathiane Aquino; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim; CABRAL, Euclides Afonso. **Registro Nacional de Assassinatos e Violações de Direitos Humanos das Pessoas Trans no Brasil em 2022**. Série Publicações Rede Trans Brasil, 7a. ed. Aracaju: Rede Trans Brasil, Uberlândia: IBTE, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2015: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais. Curitiba: ABGLT, 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais Brasileiras em 2022**. Benevides, Bruna G (org). Brasília: Editora Antra, 2023. 125 p.

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Editora Fórum, 2012.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017.

BERNARDES, Fátima. Dignidade da pessoa humana. n. 849. **Revista dos Tribunais**: 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Diário de Justiça Eletrônico do CNJ Brasília, DF, 29 jun. de 2018. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20averba%C3%A7%C3%A3o%20da,das%20Pessoas%20Naturais%20\(RCPN\).&text=CONSIDERANDO%20o%20poder%20de%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o,praticado%20por%20seus%20%C3%B3rg%C3%A3os%20%5Bart](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20averba%C3%A7%C3%A3o%20da,das%20Pessoas%20Naturais%20(RCPN).&text=CONSIDERANDO%20o%20poder%20de%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o,praticado%20por%20seus%20%C3%B3rg%C3%A3os%20%5Bart). Acesso em: 22 mar 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394/96**. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 5. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação edições Câmara, 2010a. 60p. Disponível em: <portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>. Acesso em 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais: introdução aos Parâmetros Curriculares Nacionais. Brasília, DF: MEC/SEF, 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>. Acesso em: 18 mar 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009**. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Brasília, 2009.

BRASIL. **Ministério da Saúde/Conselho Nacional de Combate à Discriminação**. Brasil sem homofobia: Programa de Combate à violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004b. 40 p.

BRASIL. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. 2013. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal. **Resolução 12, de 16 de janeiro de 2015**. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Brasília, 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. (04ª turma). Recurso Especial 1.729.402/SP. Retificação de nome - duplicação de consoante inserta no apelido de família - pretendida conciliação entre assinatura artística e nome registral - princípio da imutabilidade relativa - caráter excepcional e de justo motivo - ausência - prejuízo a apelido de família. Relator: Ministro Marco Buzzi, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em->

temas/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-possibilidade-de-alteracao-do-
 nome#:~:text=Toda%20pessoa%20tem%20direito%20ao,o%20prenome%20e%20o%20sobrenome.&text=de%20Registros%20P%C3%BAblicos-
 ,Art.,e%20publicada%20em%20meio%20eletr%C3%B4nico. Acesso em: 23 de mar. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Medida liminar – Procedência da ADIN 4275 – Decisão final: Plenário, 1º.3.2018. Requerente: Procurador-Geral da República; Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Brasília, DF, 01 março 2018. Brasília, DF, 01 março 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200> . Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal dos Territórios**. (2ª Turma Cível). Acórdão 1424612/TJDFT. Alteração de nome – alegação de necessidade de unificação de sobrenome – supressão de matronímico e do único patronímico – justo motivo não verificado. Relatora: Sandra Neves, 18 de maio de 2022. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-possibilidade-de-alteracao-do-
nome#:~:text=Toda%20pessoa%20tem%20direito%20ao,o%20prenome%20e%20o%20sobrenome.&text=de%20Registros%20P%C3%BAblicos-
,Art.,e%20publicada%20em%20meio%20eletr%C3%B4nico.\)](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-possibilidade-de-alteracao-do-
nome#:~:text=Toda%20pessoa%20tem%20direito%20ao,o%20prenome%20e%20o%20sobrenome.&text=de%20Registros%20P%C3%BAblicos-
,Art.,e%20publicada%20em%20meio%20eletr%C3%B4nico.)) Acesso em: 23 de mar. 2024.

CARVALHO, Nathalia Brito de; MEYER, Emílio Peluso Neder. **Constitucionalismo democrático no Brasil?** a luta de movimentos sociais LGBT pela efetivação de direitos no poder judiciário. 2017. 174 f Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: . Acesso em: 26 fev. 2018.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo:** sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BRITO, R. M. Elementos constitutivos do processo de pesquisa e de construção do conhecimento. *In*: **Caminhos metodológicos do processo de pesquisa e de construção de conhecimento**. Manaus: EDUA, 2016. p. 11-65.

CADERNO ESCOLA SEM HOMOFOBIA. Brasília, DF: MEC, 2009. Disponível em: <https://nova-escola-producao.s3.amazonaws.com/bGjtqbyAxV88KSj5FGExAhHNjzPvYs2V8ZuQd3TMGj2hHeySJ6cuAr5ggvfw/escola-sem-homofobia-mec.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Brasil_sem_homofobia.pdf. Acesso em: 25 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Autorização de Nome Social de Travestis e Transexuais, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superior-seres/30000-uncategorised/61941-nome-social>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 270, de 11 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. Brasília: CNJ, 2018.

DALEFFI, N. M. S. C. **Da segurança jurídica da súmula vinculante no Brasil: contribuições/influências do sistema da common law e civil law**. São Paulo: Edijur, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DAUN, R. R, PAIÃO, O. S. As mulheres e o exercício da docência no brasil: uma análise do século XIX ao século XXI com o ingresso no ensino superior. *In*: direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?, 2020, digital. II encontro virtual do CONPEDI, 2020.

DURKHEIM, É. **As Regras do método sociológico**. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 16 mar. 2023.

FREITAS, Dionne do Carmo Araújo. **Do nome social à retificação do nome civil de pessoas trans: estratégias de desenvolvimento humano para trabalho, educação e saúde**. 2019. 1 recurso online Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor Litoral, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial Sustentável. Defesa: Matinhos, 27/03/2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/65471>. Acesso em: 21 mar. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 183.

GAIGUER, G. A. **Psicanálise e direitos humanos: a produção da subjetividade, o estatuto do ódio e o sujeito lgbt's**. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-graduação em Psicologia – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

GARCIA, M. Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2004.
GENTIL, Plínio; MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao título VI do Código penal. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2015.

GORISCH, Patrícia Cristina Vasques de Souza. **O reconhecimento dos direitos LGBT como direitos humanos**. 2013., 101 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2013.

GUIZZO, Bianca; FELIPE, Jane. **Avanços e retrocessos em políticas públicas contemporâneas relacionadas a gênero e sexualidade**: entrelaces com a educação. In: REUNIÃO NACIONAL DA ANPEd, 37., 2015, Florianópolis/SC. Anais... Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <http://www.anped.org.br/biblioteca/item/avancos-e-retrocessos-em-politicas-publicas-contemporaneas-relacionadas--genero-e>. Acesso em: 23 mar. 2025.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfobia e direitos humanos**: a violência contra travestis no Brasil. Revista Estudos Feministas, v. 26, 2018.

JUNCKES, I. J.; SILVA, J. M. Espaço escolar e diversidade sexual: um desafio às políticas educacionais no Brasil. **Revista de Didáticas Específicas**, Madrid, n. 1, p. 148-166, dez. 2009. Disponível em: <http://www.didaticasespecificas.com/files/download/1/revistas/publicacion1.pdf#page=14> Acesso em: 29 mar. 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**; tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2004.

KRIPKA, R.; SCHELLER, M.; BONOTTO, D. L. Pesquisa documental: considerações sobre conceitos e características na pesquisa qualitativa. **CIAIQ2015**, [S. l.], v. 2, p. 243-247, 2015. Disponível em: <https://proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2015/article/view/25200>. Acesso em: 10 fev. 2024.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de e MORAES, Emanuele Pezati Franco de. **Provimento 73/2018 do CNJ versus ADI 4275 do STF**: requisitos para a alteração do prenome e sexo dos transexuais. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 20, n. 6, p. 451-467, 2019. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/635>. Acesso em: 26 mar. 2024.

LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). Teoria Geral do Direito Civil MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 82.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

NUNES, Thamyres. Ensaio sobre vivências reais de crianças e adolescentes transgêneros dentro do sistema educacional brasileiro. Thamyrs Nunes (org). Curitiba: IBDSEX, 2021.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. Trad. José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Martins, 2002.

MELLO, C. A. B. de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MULTEDO, Renata Vilela. A autonomia ético-existencial do adolescente nas decisões judiciais sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil. In: TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B.; ALMEIDA, V. (Coords.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MINAYO, M. C. S. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. In: Construindo o saber (Org.) Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 18. Ed. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 9-29.

MOREIRA, G. POR TRÁS DO MONOGRAMA DO MOVIMENTO LGBTQIAPN+. **Revista Temporis[ação]** (ISSN 2317-5516), v. 22, n. 02, p. 20, 28 nov. 2022.

MOTT, Luiz. **Violação dos direitos humanos e assassinato de pessoas trans no Brasil**. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. Ed. Rio de Janeiro – Forense, 1987.

OLIVEIRA, F. de P. de. **O reconhecimento político do movimento LGBT no Brasil**: uma análise do processo e das representações de ativistas acerca dos seus efeitos. 2013. 232 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, Brasil, 2013. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/4097>. Acesso em: 21 de mar. 2024.

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE DEIXA DE CONSIDERAR PESSOAS TRANS DOENTES MENTAIS. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais> Acesso em: 24 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (*Pacto de San José de Costa Rica*). 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O que é identidade de gênero. 2017 Disponível em: <https://Brasil.un.org/pt-br/76252-voc%C3%AA-sabe-o-que-%C3%A9-identidade-de-g%C3%AAnero#:~:text=O%20documento%20apresenta%20orienta%C3%A7%C3%B5es%20para,com%20o%20seu%20pr%C3%B3prio%20g%C3%AAnero>. Acesso: 24 mar. 2024.

OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. Por que você não me abraça? Reflexões a respeito da invisibilização de travestis e mulheres transexuais

OLIVEIRA, Jamille Bernardes da Silveira. *Corpos negados: do reconhecimento das pessoas intersexo à luz dos direitos da personalidade*. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar, Maringá, 2021.

PAIÃO, O. S. *et al.* Transformação digital na educação jurídica: um cenário disruptivo para IES. **Revista Notandum**. Ano XXIV, n 57, set/dez 2021. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/notandum/article/download/60232/751375152673/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

PAIÃO, O. S.; CERBELERA NETO, D. R. . **O art. 12-C da Lei 13.827/2019 (LMP): Discussões quanto à sua constitucionalidade**. In: Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, 2021, Jacarezinho. Anais do XI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito. Jacarezinho/PR: UENP, 2021. v. XI. p. 89-104.

PAIÃO, O. S.; DAUN, R. R.; SANTOS, J. E. L. ; LIPPE, P. R. F.. Novos Direitos, Novas Tecnologias e Controle Social. 1. ed. Curitiba: CRV, 2020. v. 1.

PAIÃO, O. S.; **GARCIA, F. M.. A escola do futuro no Amazonas: perspectivas da ausência de literacia digital e da exclusão digital**. In: 4º Congresso Internacional de Psicologia, Educação e Cultura, 2022, Vila Nova de Gaia. Desafios sociais e educação: Culturas e Práticas. Vila Nova de Gaia: Edições ISPGAYA, 2022. v. 4

PAIÃO, O. S.; JULIASZ, L. P. F.; DAUN, R. R.; MODELI, G. M. ; SANTOS, G. P.. Direito e Novas Tecnologias. In: Paião, O. S; DAUN, R. R; LIPPE, P. R. F de; SANTOS, J. E. L.dos..(Org.). **As inconstitucionalidades do Projeto de Lei Paulista que visa a impedir os transexuais de integrarem as equipes esportivas femininas**. 1ed.Curitiba: CRV, 2020, v. 1, p. 235-250.

PAIVA, Flamilda de Moraes. (Trans)Viver: narrativas de resistência e escolarização. 2022. Dissertação (Mestrado em Linguagens e Saberes na Amazônia) – Universidade Federal do Pará, Bragança, 2022.

PARÁ. **Decreto nº 1.675, de 21 de maio de 2009**. Determina aos órgãos da Administração Direta e Indireta o respeito ao nome público dos transexuais e travestis. Pará, 2009. Disponível em: <https://www.seduc.pa.gov.br/site/public/upload/arquivo/porta seduc/Decreto%20N%C2%BA%201675,%20de%2021%20de%20Maio%20de%202009%20Determina%20aos%20orgaos%20da%20Administracao%20Direta%20e%20Indireta%20o%20respeito%20ao%20nome%20publico%20dos%20transexuais%20e%20travestis-37caf.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2025.

PEREIRA, Denis da Silva. **Violência contra LGBT'S em Manaus e agências da resistência e do enfrentamento**: estudo de uma disputa territorial assimétrica dos campos da moral e do direito. 2016. 260 f. Tese (Mestrado em em Antropologia Social) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016.

PERES, W. Cenas de exclusões anunciadas: travestis, transexuais, transgêneros e a escola brasileira. In: JUNQUEIRA, R. d. **Diversidade sexual na educação**:

problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília, DF: MEC; Secad; UNESCO, 2009. p. 235-264.

PEQUENO, Marconi. Sujeito, autonomia e moral. **In: Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos:** 2007.

PIOVESAN, Flávia. **A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos.** 1999.

POPADIUK G. S. et al. **A Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros (LGBT)** e o acesso ao Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS): avanços e desafios, *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(5):1509-1520, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/JVTfd3DqVzN3dPMLPJJYLVy/abstract/?lang=pt>. Acesso em 25 mar. 2024.

REIS, Hilderlane Santana; ALVES, Antonio Sousa. Guarda compartilhada: princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como norteador das decisões de guarda. **Revista Research, Society and Development**, v. 10, n. 14. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/22268/19728/267096?>. Acesso em: 15 mar. 2025.

RIBEIRO, Mazzei França Barros. Os desafios do discente transgênera no ambiente escolar brasileiro à luz dos estudos queer. *Revista UNI-RN*, 22(1/2), 70–82. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/819>. Acesso em: 12 mar. 2025.

REIS, Toni; EGGERT, Edla. A ideologia de gênero: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros. **Revista Educação e Sociedade**, n. 138, jan.–mar. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/htcmPttvFjg4sb8rYT8CzPD/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ROCON, P. C. et al. Dificuldades vividas por pessoas trans no acesso ao Sistema Único de Saúde. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 8, p. 2517–2525, 2016.

RODRIGUES, C. BUTLER, J. P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 179, jan. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2005000100012> . Acesso em: 07 mar. 2024.

RODRIGUES, J. R. B; SILVA, J. M. M. da. Democracia e diferença em tramas político-curriculares contemporâneas: o Escola Sem Homofobia em análise. *Revista Educar em Revista*. Dossiê- Educação, democracia e diferença. V.36, e.75689. Curitiba: 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/SZdJNTfdvnsMrLh9ymbZw9P/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24. Mar 2024.

SABBATINE, M. T. S.; PAIÃO, O. S.. Educação no Brasil como vetor para afirmação

dos direitos humanos e fundamentais. In: Lafayette Pozzoli; Plínio Pereira Filho. (Org.). **Direitos humanos, fraternidade, ética e paz: ensaios em homenagem ao Professor Ivanaldo Santos**. 1ed. Curitiba: Instituto Memória, 2021, v. 1, p. 521-534.

SABBATINE, M., MACHADO, E., PAIÃO, O. S. **Agenda 2030 suas perspectivas e a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 35, 2021, p. 411-429.

SANTOS, L. P. **Políticas LGBT+ em sindicatos de trabalhadoras/es em educação**. 2020. 240 fls. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Pelotas - UFPel, Pelotas, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SATO, Fernanda Ghiringhello. **Diante da lei: passagens do menor à maioridade**. 2021. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

SENADO FEDERAL, 1988. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal. **SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO – SNIS**. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/produtos-do-snis/diagnosticos/DIAGNOSTICO_TEMATICO_VISAO_GERAL_AE_SNIS_2023.pdf. Acesso em 16 mar. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, L. K. M.; SILVA, A. L. M. A.; COELHO, A. A.; MARTINIANO, C. S. O uso do nome social no Sistema Único de Saúde: elementos para o debate sobre a assistência prestada a travestis e transexuais. **Revista de Saúde Coletiva**, 27. ed. Rio de Janeiro: Physis, 2017. p. 835–846.

SOARES, O. M. **Código penal da república dos Estados Unidos do Brasil. História do Direito brasileiro 1863-1911**. Brasília: Conselho Editorial do Senado, 2004.

STRUCHINER, Noel; HANNIKAINEN, Ivar. A insustentável leveza do ser: sobre arremesso de anões e o significado do conceito de dignidade da pessoa humana a partir de uma perspectiva experimental. **Revista Civilistica.com**: Rio de Janeiro, a.

5, n. 1, 2016. Disponível em:
<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/247/205/>. Data de acesso:
 15 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Autorização de retificação de nome e gênero sem necessidade de cirurgia e laudo médico. 2018. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085> Acesso
 em: 22 mar. 2024.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TORRES, R. L. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009

THOMAS, Hélène. Du lancer de nain comme canon de l'indignité. Le fondement éthique de l'État social. **Raisons politiques**, 2002/2 (nº 6), p. 37-52. DOI : 10.3917/rai.006.0037. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-raisons-politiques-2002-2-page-37.htm>. Acesso em: 10 mar. 2024.

VARGAS, Fábio de Oliveira. **Sobre Centauros e Homens-Bomba**. 2019. Tese (Doutorado)- Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2019.

APÊNDICE A- TABELA DE TESES E DISSERTAÇÕES

Nº	TÍTULO	DATA PUBLICAÇÃO	AUTOR	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	TESE/DOUTORADO	SÍNTESE	SE APLICA/NÃO SE APLICA
1	Intersexualidade e Direito Ao Próprio Corpo	19/02/2019	Erika Aparecida Pretes	Universidade Federal de Minas Gerais	Tese	Este estudo analisa a legitimidade de intervenções médicas em crianças intersexuais, questionando a autoridade dos responsáveis legais e profissionais de saúde para decidir sobre procedimentos de readequação sexual. Argumenta-se que tais intervenções precoces violam o direito à autodeterminação e à integridade corporal das crianças, sugerindo que decisões sobre redesignação sexual devem ser postergadas até que o indivíduo possa participar ativamente do processo decisório.	Não se aplica, posto que trata de questões médicas atinentes aos direitos das crianças trans, quanto ao processo de readequação.
2	Sobre Centauros e Homens-Bomba	30/05/2019	Fábio de Oliveira Vargas	Universidade Federal Fluminense	Tese	Esta pesquisa investiga como os tribunais brasileiros discursam sobre sujeitos transexuais, analisando as representações e construções jurídicas em torno das identidades de gênero não normativas. O autor examina decisões judiciais para compreender as implicações dessas narrativas na vida das pessoas transexuais e na formação de políticas públicas inclusivas.	Se aplica. Posto que traza visão do Judiciário perante as pessoas Trans, e embora não aborde os menores, utilizando-se da analogia, o que se aplica aos trans maiores, por direito, aplica-se aos menores.
3	Processos de Hegemonização do Nome Educação Integral	13/12/2022	Márcio Bernardino Sirino	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	Tese	O autor explora como o conceito de "Educação Integral" foi apropriado e institucionalizado nas políticas federais brasileiras que visam ampliar a jornada escolar. A pesquisa analisa os discursos e práticas que moldaram essa hegemonia, investigando as implicações para o sistema educacional e para a formação dos estudantes.	Não se aplica, o buscador, indicou esse trabalho por conta dos descritores "nome" "escolar"

4	Estudo Toponímico no Território de Identidade 19 - Portal do Sertão da Bahia	13/12/2023	Analídia dos Santos Brandão	Universidade Federal da Bahia	Tese	Este estudo realiza uma análise toponímica das localidades pertencentes ao Território de Identidade 19, conhecido como Portal do Sertão, na Bahia. A pesquisa busca compreender as origens, significados e transformações dos nomes geográficos da região, relacionando-os com aspectos históricos, culturais e sociais locais.	Não se aplica
5	Protagonismo e Dignidade das Crianças Intersex	27/11/2019	Andrea Santana Leone de Souza	Universidade Federal da Bahia	Tese	A tese discute o protagonismo das crianças intersexuais frente aos protocolos biomédicos de designação sexual, questionando a lógica binária e heteronormativa que orienta tais procedimentos. A autora argumenta que é essencial adiar cirurgias não emergenciais até que a criança possa participar da decisão, respeitando sua dignidade e direito à autodeterminação.	Não se aplica, posto que trata de questões médicas atinentes aos direitos das crianças trans, quanto ao processo de adequação.
6	Diante da Lei: Passagens do Menor à Maioridade	22/09/2021	Fernanda Ghiringhello Sato	Universidade de São Paulo	Tese	Esta pesquisa problematiza o conceito de maioridade, indo além do paradigma do menor infrator. A autora analisa como a maioridade é socialmente compreendida e utilizada nos conflitos sociais para justificar escolhas políticas e a aplicação seletiva das leis. Utilizando a psicanálise, examina os efeitos subjetivos dessas construções na produção de sofrimento e na participação social dos sujeitos.	Se aplica, ainda que não diretamente, aborda um dos pontos da tese desse autor, pois aborda a autonomia dos menores púberes e a importância de sua interação/participação, mas não aborda o objetivo geral.
7	Compreensão sobre a Transgeneridade entre Crianças e Adolescentes	23/11/2021	Natália Cilião de Almeida	Universidade Paranaense	Mestrado	Este trabalho investiga como crianças e adolescentes compreendem a transgeneridade e como o sistema jurídico atua na tutela desses jovens. A pesquisa busca identificar desafios e propor melhorias nas abordagens legais e sociais relacionadas à identidade de gênero na infância e adolescência.	Se aplica. Aborda, de forma geral, os interesses dos menores trans, e de forma superficial o direito ao nome "social", nada mencionando sobre o ambiente escolar

8	Designers Populares Digitais	05/02/2023	Luciano Skorianez de Aquino Santos	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Dissertação	O autor analisa a realidade dos trabalhadores informais no setor de design digital, explorando as condições de trabalho, desafios e estratégias de sobrevivência em um mercado caracterizado pela precarização. A pesquisa contribui para a compreensão das dinâmicas laborais e econômicas nesse segmento.	Não se aplica.
9	Option Pour les Pauvres et Décolonialité	30/07/2023	Pierre Yvan Jean	Pontifícia Universidade Católica do Paraná	Tese	Este estudo examina como o conceito de negritude tem funcionado como um fator de exclusão social no Haiti, relacionando-o com a opção pelos pobres e perspectivas decoloniais. O autor propõe uma reflexão crítica sobre as estruturas sociais e históricas que perpetuam desigualdades no país.	Não se aplica. A pesquisa foi identificada em razão do descritor "social"
10	Desenvoltura Algébrica e o Ensino-Aprendizagem do Cálculo	24/10/2021	Telma Cristina Pimenta de Freitas	Universidade Federal de Minas Gerais	Tese	A pesquisa investiga a relação entre a desenvoltura algébrica dos estudantes e o processo de ensino-aprendizagem do cálculo diferencial e integral. Utilizando uma abordagem sociológica, a autora analisa fatores que influenciam o desempenho e a compreensão dos alunos nessas disciplinas.	Não se aplica
11	A Influência da Autoimagem na Qualidade de Vida de Mulheres Transexuais	27/02/2023	Amanda de Oliveira Bernardino	Universidade de Pernambuco	Tese	Este estudo explora como a autoimagem afeta a qualidade de vida de mulheres transexuais, considerando aspectos psicológicos, sociais e de saúde. A pesquisa busca fornecer insights para o desenvolvimento de políticas e práticas que promovam o bem-estar dessa população.	Não se aplica, pois embora fale do nome social e outros direitos, é voltado exclusivamente para mulheres trans e o que indica, maiores de idade.
12	O Herbário IPA Dárdano de Andrade Lima	23/05/2023	Bárbara Martins Lopes	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	Dissertação	A autora realiza um estudo de caso sobre o Herbário IPA Dárdano de Andrade Lima, analisando sua importância e contribuições para o avanço do conhecimento botânico, bem como seu papel na conservação da biodiversidade	Não aplica

13	Marcas Linguísticas de Exclusão Social	02/05/2021	Paulo Henrique dos Reis Marques	Universidade Federal do Maranhão	Dissertação	Este estudo analisa o uso do artigo definido antes de nomes próprios em jornais de Caxias (MA) como marcador linguístico de exclusão social. A pesquisa identifica como determinadas formas de tratamento e nomeação refletem distinções sociais, revelando ideologias linguísticas e relações de poder implícitas nos textos jornalísticos da época.	Não se aplica, pois embora fale do uso apropriado do artigo para nomes próprios, não aborda a esfera do nome social, mas sim do nome próprio, e também não aborda os menores.
14	A Efetividade da Lei de Prioridade dos Idosos	03/03/2021	Aldilene Abreu de Azevedo	Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)	Dissertação	A dissertação avalia como a lei que garante prioridade processual aos idosos é aplicada em ações judiciais de saúde no TJ-RJ. A autora investiga se essa prioridade tem efeitos reais sobre a tramitação dos processos e a efetividade do direito à saúde para a população idosa.	Não se aplica, o buscador, indicou esse trabalho por conta do descritor "social"
15	Butler por um Feminismo em Fluxo	29/05/2022	Amanda Dias Antunes	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	Mestrado	A autora dialoga com a teoria de Judith Butler para propor um feminismo que se constitua por mediações entre diferentes identidades e experiências. A pesquisa defende alianças plurais e fluidas entre sujeitos diversos, desafiando categorias rígidas de gênero, sexualidade e política.	Não se aplica, pois embora fale de gênero e outros direitos, é voltado exclusivamente para mulheres e o que indica, maiores de idade.
16	Acesso aos Serviços de Saúde por Pessoas Transexuais	21/02/2022	Beatriz Brandão Rodrigues Medrado	Universidade Federal do Vale do São Francisco	Mestrado	Este estudo investiga as vivências de pessoas transexuais no acesso aos serviços de saúde, destacando barreiras estruturais, discriminação institucional e invisibilidade. A autora aponta caminhos para a humanização e inclusão no atendimento, com base nas percepções dos próprios usuários/as.	Não se aplica, pois embora aborde o nome social na perspectiva do SUS, é de forma geral, para apontar a forma que são identificados, sem adentrar a menoridade.

17	Corpos Negados: Reconhecimento das Pessoas Intersexo	01/02/2021	Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos Santos	Universidade Cesumar	Mestrado	A dissertação analisa o reconhecimento jurídico das pessoas intersexo com base nos direitos da personalidade. A autora argumenta que a negação de direitos relacionados à identidade, nome, corpo e dignidade configura uma violência institucional e social, exigindo respostas legais efetivas e sensíveis.	Não se aplica, pois embora aborde o nome social, é exclusivo às pessoas intersexo e os seus direitos (gerais) perante o meio social e despatologização da intersexualidade.
18	Aplicação de Resíduos da Indústria da Castanha-do- Brasil	27/03/2022	Antonelli Santos Silva	Universidade de Ribeirão Preto	Tese	A pesquisa propõe o aproveitamento sustentável de resíduos da castanha-do-brasil para produção de carvão ativado, utilizando pirólise em reator de leito fixo. O estudo contribui para o desenvolvimento de tecnologias limpas e reaproveitamento de biomassa na indústria amazônica.	Não se aplica
19	O Acesso dos Guarani e Kaiowá ao Karaí Kuatiá	21/06/2022	Isadora Spadoni Sguarez i	Universidade Federal da Grande Dourados	Mestrado	A autora analisa a relação dos povos Guarani e Kaiowá com o sistema de justiça (Karaí Kuatiá), refletindo sobre o acesso e a resistência indígena frente às imposições do direito estatal. A dissertação mostra como esses povos reinterpretam as práticas jurídicas em defesa de seus direitos e territórios.	Não se aplica
20	(Trans)Viver: Narrativas de Resistência e Escolarização	19/05/2022	Flamilda de Moraes Paiva	Universidade Federal do Pará	Mestrado	Este trabalho reúne narrativas de pessoas trans que vivenciaram processos de escolarização marcados por exclusões e resistências. A autora evidencia como a escola pode ser tanto um espaço de opressão quanto de afirmação identitária, e propõe práticas pedagógicas mais inclusivas e acolhedoras.	Se aplica, de forma indireta, pois fala do processo enfrentado por mulheres trans, entre 20 a 51 anos, na escola, abordando-se vários direitos dessas mulheres.

21	A automedicação em idosos e as propagandas de medicamentos isentos de prescrição	24/03/2021	Carolina Crespo Istoe	Universidade Federal Fluminense	Doutorado	Este estudo investiga o comportamento de automedicação entre idosos, especialmente em relação aos medicamentos que não exigem prescrição médica. Analisa como as propagandas desses medicamentos influenciam as decisões de consumo dessa faixa etária, considerando os riscos e benefícios associados.	Não se aplica, o buscador, indicou esse trabalho por conta do descritor "social"
22	Aspectos hemolíticos e genéticos associados à ocorrência de úlcera de perna em pacientes com doença falciforme	20/06/2021	Edvan do Carmo Santos	Universidade Estadual de Santa Cruz	Mestrado	A pesquisa aborda a relação entre características hemolíticas e genéticas e a formação de úlceras nas pernas em pacientes com doença falciforme. O objetivo é identificar fatores predisponentes para o desenvolvimento dessas complicações, visando aprimorar estratégias de prevenção e tratamento.	Não se aplica, o buscador, indicou esse trabalho por conta do descritor "social"
23	Políticas curriculares e as TIC no contexto Ibero-Americano	25/02/2019	Livia Moura Cardoso Bastos de Farias	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	Doutorado	Este trabalho analisa como as políticas curriculares nos países ibero-americanos têm integrado as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) na educação. Discute os desafios e avanços na tentativa de modernizar práticas pedagógicas e superar modelos educacionais tradicionais.	Não se aplica, o buscador, indicou esse trabalho por conta do descritor "social"
24	A simbólica tessitura do sagrado em Clarice Lispector	27/02/2019	Damiana Silva de Melo	Universidade Católica de Pernambuco	Mestrado	A dissertação investiga a presença de elementos sagrados e referências bíblicas no conto "Onde estivestes de noite", de Clarice Lispector. Analisa como o autor tecer simbolismos religiosos em sua narrativa, estabelecendo diálogos entre literatura e espiritualidade.	Não se aplica, o buscador, indicou esse trabalho por conta do descritor "identidade" e "social"

25	Autonomia e paternalismo médico na questão intersexo	11/07/2022	Carlos Eduardo de Oliveira Alban	Universidade do Vale do Rio dos Sinos	Doutorado	Este estudo aborda o equilíbrio entre a autonomia dos indivíduos intersexo e o paternalismo médico, analisando como o Direito pode atuar na democratização das decisões médicas e na proteção dos direitos dessas pessoas.	O texto há pouca relação com essa tese, haja vista falar do nome social do sujeito trans perante as instituições médicas
26	Avaliação de resiliência e estresse na gravidez	10/11/2021	Anic Campos Alves	Universidade Estadual de Campinas	Mestrado	A pesquisa avalia os níveis de resiliência e estresse em mulheres durante a primeira gestação, investigando como esses fatores influenciam a vulnerabilidade e os desfechos gestacionais.	Não se aplica, obuscador, indicou esse trabalho por conta do descritor "identidade" e "social"
27	As relações entre violência de gênero, direitos sexuais e feminicídio	22/08/2023	Suellen laskevitz Carneiro	Universidade Estadual de Maringá	Mestrado	Este trabalho realiza uma etnografia documental das narrativas processuais do Poder Judiciário, analisando como as relações entre violência de gênero, direitos sexuais e feminicídio são abordadas nos processos judiciais.	Não se aplica, pois embora fale das diferenças de gênero, volta-se, mais, às mulheres cis, não abordando o nome social
28	Acumulação do capital, infância e adolescência	10/02/2022	Camila Gibin Melo	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	Doutorado	A tese investiga como a lógica de acumulação de capital impacta a infância e a adolescência, analisando as implicações de ser criança em uma sociedade capitalista	Não se aplica, fala do aspecto do "menor", bem como do "social".
29	Organização de gestão condominial edilícia	14/02/2023	Guilherme Cinti Allevato	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	Mestrado	Este estudo reflete sobre a personalidade jurídica dos condomínios edilícios no direito civil brasileiro, analisando aspectos contemporâneos da gestão condominial.	Não se aplica, pois o descritor "nome social", identificou como a personalidade jurídica e o
30	Mulheres usuárias de drogas e o sequestro de seus filhos	11/05/2022	Isadora Simões de Souza	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	Doutorado	Esta tese investiga a prática de retirada de bebês de mulheres em situação de rua e/ou usuárias de drogas, sem que elas tenham direito de ver ou amamentar seus filhos, ou sequer serem informadas sobre o paradeiro institucional deles	Não se aplica, o buscador, indicou esse trabalho por conta do descritor "social"

31	Narrativas e vivências sobre inclusão no ensino de Química	07/02/2021	Anderson Rodrigues Ramos	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Mestrado Profissional	O trabalho investiga práticas inclusivas no ensino de Química a partir de relatos de estudantes e professores de uma escola pública de Belo Horizonte. A pesquisa, de abordagem qualitativa, explora como as estratégias pedagógicas impactam a participação de alunos com deficiência, evidenciando os desafios e avanços rumo a uma educação mais inclusiva.	Não se aplica, o buscador, indicou esse trabalho por conta do descritor "social"
32	Discursos de mulheres idosas que sofreram violência familiar	23/02/2023	Elza Beatriz Barros de Paiva	Universidade Federal do Amazonas	Mestrado	A dissertação analisa os discursos de mulheres idosas vítimas de violência familiar, alunas da FUNATI (Manaus), com base na Teoria dos Dispositivos e na Interseccionalidade. Revela como essas mulheres compreendem e convivem com as violências sofridas ao longo da vida, destacando a naturalização da violência e os papéis da espiritualidade e das relações familiares. A pesquisadora também aponta a necessidade de atenção institucional mais eficaz.	Não se aplica, o buscador, indicou esse trabalho por conta do descritor "social"
33	Um aporte ao conhecimento da subnotificação mortalidade materna	14/08/2019	Jessica Areque Andrade	Fiocruz (ILMD)	Mestrado	Este estudo analisa a subnotificação de mortes maternas em Manaus, apontando falhas nos registros oficiais e propondo medidas para melhoria da vigilância em saúde. A pesquisa revela um número significativamente maior de mortes do que o oficialmente registrado, reforçando a importância de ações mais eficazes de monitoramento e prevenção.	Não se aplica, o buscador, indicou esse trabalho por conta do descritor "social"

34	Tipos psicológicos e sucesso subjetivo na carreira docente	13/02/2022	Nagila Giovanna Silva Vilela	Universidade de São Paulo	Doutorado	O trabalho investiga como os tipos psicológicos, segundo a tipologia de Jung, influenciam a percepção de sucesso na carreira docente. A autora identifica padrões entre tipos de personalidade e níveis de satisfação profissional, contribuindo para reflexões sobre desenvolvimento pessoal e planejamento de carreira no magistério.	Não se aplica, o buscador, indicou esse trabalho por conta do descritor "social"
35	A concepção de qualidade de vida em idosos uruguaios	07/03/2019	Mariana Seoane Campomar	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	Doutorado	A tese aborda a adaptação cultural de instrumentos de medição da qualidade de vida relacionada à saúde bucal para idosos uruguaios. A pesquisa propõe ajustes nos questionários utilizados internacionalmente, considerando aspectos socioculturais do Uruguai, e destaca a importância da saúde bucal para o bem-estar nessa faixa etária.	Não se aplica, o buscador, indicou esse trabalho por conta do descritor "social"
36	Do bem-me-quer às novas margaridas	23/02/2021	Letiane de Souza Machado	Universidade de Santa Cruz do Sul	Mestrado	A dissertação analisa o papel da agroecologia na valorização do protagonismo feminino em comunidades rurais produtoras de fumo. A autora mostra como mulheres têm se organizado e ganhado autonomia por meio de práticas agroecológicas, promovendo saúde, sustentabilidade e equidade de gênero no campo.	Não se aplica, o buscador, indicou esse trabalho por conta do descritor "social" e "gênero"
37	Predicadores complexos de percepção visual	26/02/2023	Pamela Fagundes Travassos	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Doutorado	Esta tese compara predicadores complexos de percepção visual em três idiomas, analisando suas estruturas sintáticas e semânticas. A pesquisa oferece uma contribuição para os estudos linguísticos comparativos e para o ensino de línguas, destacando nuances de percepção expressas linguisticamente em diferentes contextos culturais.	Não se aplica, o buscador, indicou esse trabalho por conta do descritor "social"